



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

MANOEL DO BOMFIM BORGES TEIXEIRA FILHO

**NEUROCIÊNCIA, FILOSOFIA DA MENTE E O SUBJETIVO NO DIREITO
PENAL: DESVELANDO NOVAS REGRAS NO JOGO DE LINGUAGEM
MENTALISTA**

Salvador
2015

MANOEL DO BOMFIM BORGES TEIXEIRA FILHO

**NEUROCIÊNCIA, FILOSOFIA DA MENTE E O SUBJETIVO NO
DIREITO PENAL: DESVELANDO NOVAS REGRAS NO JOGO
DE LINGUAGEM MENTALISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof^o. Dr^o Nelson Cerqueira.

Salvador
2015

MANOEL DO BOMFIM BORGES TEIXEIRA FILHO

**NEUROCIÊNCIA, FILOSOFIA DA MENTE E O SUBJETIVO NO DIREITO
PENAL: DESVELANDO NOVAS REGRAS NO JOGO DE LINGUAGEM
MENTALISTA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em _____.

Nelson Cerqueira – Orientador _____
Doutor em Literatura Comparada – Indiana University, Indiana, Estados Unidos.
Universidade Federal da Bahia

Sebastian Borges de Albuquerque Mello _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

T266 Teixeira Filho, Manoel do Bomfim Borges,

Neurociência, filosofia da mente e o subjetivo no direito penal: desvelando novas regras no jogo de linguagem mentalista / por Manoel do Bomfim Borges Teixeira Filho. – 2015.

136 f.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Cerqueira

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015.

1. Direito penal. 2. Neurociências. 3. Filosofia da mente. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345

A

Helena (Έλένη), minha amada filhinha, cujos primeiros passinhos tive o prazer de contemplar enquanto redigia este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Àquele que é flores, árvores, montes, sol e luar.

A minha avó, D. Leninha, pelo desmedido empenho para me ofertar uma educação de qualidade, brindando-me com suas lições de vida.

A minha tia Martha, pelo apoio inestimável ao longo desta trajetória.

A minha amada Adrielle, ma chérie, fonte de toda inspiração, meu porto seguro, com quem tanto aprendo sobre mim, sobre nós e sobre a beleza das coisas da vida.

Ao meu distinto orientador, Prof. Dr. Nelson Cerqueira, pela ampliação do meu horizonte e da minha capacidade crítica frente às sutilezas da relação entre Filosofia e Direito, ofertando-me régua e compasso na compreensão de Wittgenstein a Chomsky.

Ao Ministério Público do Estado da Bahia, ora apresentado pelos ilustres membros Wellington César, Márcio Fahel, Rômulo Moreira, José Vicente, Valmiro Macedo, Antonio Villas e Luis Claudio, pela oportunidade, confiança e incessante estímulo intelectual.

Aos diletos juristas José Carlos Porciúncula, Marina Sant'anna e Ramon Ouais, notáveis amigos com quem pude compartilhar, diluir e reinventar as angústias que conduziram à elaboração do vertente trabalho.

Aos meus estimados companheiros Gabriel, Diego, Maurício, Vinícius, Jean, Yuri, Marcelo, Leandro, Camile, Carmem, Michelle, Janete e Maria, por fazerem essa jornada ser mais leve e mais tranquila.

Muito obrigado pela companhia durante este período e por me darem forças para seguir em frente. Esta dissertação não teria acontecido sem vocês.

Eu estou nesta casa, livre para ir aonde me apeteça.
Suponha-se que na casa de baixo há um homem, e
que há outras pessoas com ele, no que ele diz:
'Notem, posso fazer que Wittgenstein vá exatamente
aonde eu queira'. Tem um mecanismo, controlado
por uma manivela, e vocês observam (mediante um
espelho) que me movo exatamente da maneira que
ele quer que o faça. Então alguém se aproxima e diz
'Estava sendo arrastado de um lugar a outro? Era
livre?', e eu respondo: 'Claro que sim'.

Wittgenstein (2011)

TEIXEIRA FILHO, Manoel do Bomfim Borges. NEUROCIÊNCIA, FILOSOFIA DA MENTE E O SUBJETIVO NO DIREITO PENAL: DESVELANDO NOVAS REGRAS NO JOGO DE LINGUAGEM MENTALISTA. 135 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo geral investigar em que medida o discurso neurocientífico cognitivo poderia influir no conceito jurídico de vontade. Foi realizada uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, tendo como procedimento a revisão bibliográfica. Os objetivos específicos foram: 1) compreender o papel da subjetividade no Direito Penal; 2) relacionar as descobertas da neurociência e a sua recepção pela dogmática penal; 3) contextualizar as discussões atuais no âmbito da filosofia da mente sobre a pretensão neurocientífica de estabelecer um monismo fisicalista e suas implicações jurídicas. A partir disto, buscou-se responder à seguintes questões: seria epistemologicamente viável a pretensão esposada no âmbito da neurociência acerca da caracterização da consciência como mais um processo neurológico? Quais as implicações jurídicas de tal assertiva? Os capítulos desta pesquisa foram organizados da seguinte forma: o primeiro capítulo trata da relevância da noção de interior, e da liberdade por este pressuposta, para o Direito Penal, notadamente no que tange aos conceitos de dolo e de culpabilidade. O segundo capítulo apresenta algumas propostas de redução da noção de liberdade humana, protagonizadas no âmbito do behaviorismo, da psicanálise e, recentemente, da neurociência cognitiva, bem como o modo através do qual o Direito rechaçou tais influxos, culminando na vinculação de teóricos, como T. Vives Antón, à filosofia pragmática do II Wittgenstein. O terceiro capítulo contextualiza as discussões sobre a neurociência no âmbito da filosofia da mente, descrevendo as origens do dualismo corpo/mente, e a proposta de sua superação por um monismo mentalista, descrevendo algumas implicações jurídicas de tal perspectiva. Concluiu-se que o discurso neurocientífico cognitivo, no que tange ao questionamento da liberdade humana, apresenta significativas incongruências epistemológicas, conquanto as descobertas da neurociência revelem-se aptidão para ampliar o rol de hipóteses de exculpação, precipuamente no que concerne às hipóteses de agentes detentores de lesões neurais ou neuropatologias.

Palavras-chave: Direito Penal. Neurociência. Filosofia da mente. Livre-arbítrio. Modularidade Mental.

TEIXEIRA FILHO, Manoel do Bomfim Borges. NEUROSCIENCE, PHILOSOPHY OF MIND AND THE SUBJECTIVE IN THE CRIMINAL LAW: UNVEILING NEW RULES IN THE MENTALIST LANGUAGE GAME. 107 pp. il. 2014. Master Dissertation – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

This research aimed to investigate how cognitive neuroscience speech could influence the legal concept of will. A qualitative, exploratory, with the procedure to literature was reviewed. The specific objectives were: 1) understand the role of subjectivity in the Criminal Law; 2) relate the findings of neuroscience and their receipt by the criminal dogmatic; 3) contextualize the current discussions in the philosophy of mind on the neuroscientific claim to establish a physicalist monism and its legal implications. From this, we sought to answer the following questions: Is epistemologically feasible to claim espoused within the neuroscience about the characterization of consciousness as another neurological process? What are the legal implications of this assertion? The chapters of this research were organized as follows: the first chapter deals with the relevance of the interior concept, and freedom presupposed by this, for the criminal law, particularly with respect to the concepts of intent and culpability. The second chapter presents some proposals to reduce the notion of human freedom, enthralled in the behaviorism, psychoanalysis, and, recently, cognitive neuroscience and the way in which the law rejected such inflows, culminating in linking theoretical, as T. Vives Antón, the pragmatic philosophy of Wittgenstein II. The third chapter contextualizes discussions of neuroscience within the philosophy of mind, describing the origins of body / mind, and the proposal for overcoming a given mental monism, describing some legal implications of such a perspective. It was concluded that cognitive neuroscience speech, with respect to the question of human freedom, has significant epistemological inconsistencies, although neuroscientific discoveries fitness will be revealed to enlarge the list of hypotheses of excuse, as primarily with regard to the likelihood of holders agents neuropathologies or neural injury.

Keywords: Criminal Law . Neuroscience. Philosophy of mind. Free will. Mental modularity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MANIFESTAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS DA INTERIORIDADE	15
2.1 A NOÇÃO JURÍDICO-PENAL DE AÇÃO E O CONCEITO DE DOLO	15
2.2 O FUNDAMENTO MATERIAL DA CULPABILIDADE PARA O FINALISMO	19
3 A QUARTA FRATURA EGOICA E O DIREITO PENAL	28
3.1 ESBOÇOS DE UMA REDUÇÃO PSÍQUICA: BREVES INTERFACES ENTRE FREUD E SKINNER	29
3.2 OS EXPERIMENTOS NEUROCIENTÍFICOS DE KORNHUBER, DEECKE E LIBET	35
3.3 DESDOBRAMENTOS CONTEMPORÂNEOS DA NEUROCIÊNCIA COGNITIVA	44
3.4 A DISSOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE	56
3.5 A RESPOSTA NORMATIVISTA DO DIREITO	62
3.6 O INTERIOR SOB A CONCEPÇÃO PRAGMÁTICA DE VIVES ANTÓN E DE WITTGENSTEIN	80
4 CONCERTOS E DISSONÂNCIAS SOBRE A VOLIÇÃO NO ÂMBITO DA FILOSOFIA DA MENTE: NOS LIMITES DO DISCURSO NEUROCIENTÍFICO	92
4.1 DESVELANDO O OVO DA SERPENTE: AS ORIGENS DO DUALISMO MENTE/CORPO E DO PARADIGMA DA CONSCIÊNCIA	93
4.2 SUPERANDO O DUALISMO: UMA INESPERADA VITÓRIA DO MENTAL	98
4.3 O DIFÍCIL PROBLEMA DA CONSCIÊNCIA	111
4.4 A MODULARIDADE MENTAL DE DENNETT E CHOMSKY	124

4.5 INFLUXOS JURÍDICOS DO DISCURSO NEUROCIENTÍFICO: RESSIGNIFICANDO O DOLO DIRETO E A CULPABILIDADE PÓS LIBET	128
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	134

1 INTRODUÇÃO

A questão da liberdade sempre foi um objeto de fascínio no curso do pensamento humano, ágora de infindáveis controvérsias, descrevendo um movimento pendular entre o indeterminismo, acolhido pela experiência cotidiana da liberdade de cariz mecanicista, alicerçado, pois, na compreensão de que o Universo assemelha-se a um relógio, e o determinismo, decorrente da aceitação do princípio da razão suficiente, pela íntima convicção, presente em todos os indivíduos, de que possuem as rédeas de seu destino, mediante o pleno, senão significativo, controle de suas ações, segundo o qual todo evento necessita de uma causa bastante para sua ocorrência. A aparente contradição entre a experiência da liberdade e o aspecto inexoravelmente causal dos fenômenos da vida conduziu o autor do vertente trabalho a melhor investigar, isoladamente, tais aspectos do problema, visando, a partir de um eventual esmaecimento de qualquer dos aspectos do dilema, a vê-lo superado. Ledo engano.

Com as recentes descobertas da neurociência cognitiva e suas implicações à compreensão filosófica, fisiológica e jurídica sobre a mente, percebeu-se que a questão não poderia ser facilmente dissociada, notadamente a partir do momento em que identificamos a grande questão que envolve e norteia o (in)determinismo, qual seja, o dilema sobre o dualismo mente/corpo, afinal, como seria possível, não apenas à luz do moderno princípio da razão suficiente, mas também do contemporâneo princípio da incerteza, que um evento mental decorresse de um fenômeno biológico? Em que consiste esta ponte? Dado tal cenário, uma indagação se fazia marcante, conduzindo a vertente pesquisa: em que medida o discurso neurocientífico cognitivo conseguiria influir na noção jurídica de interior? Conseguiriam os neurocientistas cognitivos ofertar argumentos suficientes para quilhar o edifício de conceitos jurídicos mediante a pretensa ruína de seus fundamentos subjetivos?

Não raro, esta discussão foi desenvolvida no âmbito jurídico, notadamente ao longo das últimas décadas. Afinal, um dos cernes da lógica jurídica heterocompositiva consiste na pressuposição de um indivíduo normalmente livre e, portanto, responsável por suas

ações, a fim de que lhe possam ser atribuídos efeitos, ainda que desagradáveis, por suas eventuais escolhas. Prestigia-se, assim, o agir livre, reconhecendo a possibilidade de constrição da liberdade, na seara criminal, perante o reconhecimento da impossibilidade de atuação diversa.

Há, em tais estruturas, uma expectativa de justificação da sanção, lastreada, primordialmente no reconhecimento de possibilidade de comportamento escorreito. Acaso se evidencie que alternativa não havia ao destinatário do mandamento normativo, o sistema jurídico carece de lastro para o exercício de sua violência simbólica, e qualquer atuação neste sentido assume incontornáveis ares despóticos.

Desse modo, a existência de estudos neurocientíficos recentes, fruto das pesquisas iniciadas pelos neurocientistas Hans Helmut Kornhuber, Lüder Deecke, desenvolvida por Benjamin Libet, e sucedida por Gehrard Roth, Wolf Singer, Wolfgang Prinz e Francisco Rubia, entre outros, conferindo novos argumentos para sustentar a ausência de liberdade do ser humano, exsurgiu como fonte pulsante de novas reflexões sobre o horizonte de imputação de responsabilidade, e, mais fundamentalmente, sob o âmbito do próprio conceito de ação.

Com o avanço das investigações, precisamente a partir do acesso à filosofia do II Wittgenstein, bem como aos escritos dos eminentes professores Dr. Vives Anton, Dra. Ingeborg Puppe, Dr. José Carlos Porciúncula, Dr. Paulo Busato e Dr. Sebastian Albuquerque, a indagação transubstanciou-se na busca pela compreensão acerca do que motivaria diminuta, mas expressiva, fração de juristas a acolherem ao discurso oriundo da neurociência conginitva? Uma hipótese remetera à indistinção entre vontade jurídica e vontade psíquica, alimentada por uma irrenúncia à ressalva metódica cartesiana, de cujas implicações adveio a cisão entre o mental e o objetivo, um dos pilares do denominado “problema da consciência”. Para responder a tal indagação fez-se necessário compreender o papel da subjetividade no direito penal, mediante a exposição das noções de dolo e culpabilidade, genuínos relicários da interioridade no direito. Em seguida, procedeu-se a uma exposição da revolução neurocientífica, aliada

a tentativas pregressas de suprimir a responsabilidade dos indivíduos por suas ações, procedidas no campo da psicologia, especificamente por Skinner, ao negar a liberdade, considerando-a um mítico simulacro, e por Freud, quando este assinalou que o ego não seria “o senhor em sua casa”, indicando a acentuada implicação do inconsciente no processo deliberativo. Por derradeiro, apresentaram-se algumas perspectivas acerca do problema do interior no âmbito da filosofia da mente, iniciando-se com a demonstração do pensamento cartesiano, sucedida pela demonstração das perspectivas de Daniel Dennett, David Chalmers, Karl Popper, Thomas Nagel e John Searle, culminando na compreensão modular do cérebro, proposta por Noam Chomsky e por Daniel Dennet, indicando-se, ainda, algumas implicações jurídico-penais de tais conclusões.

2 MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DA INTERIORIDADE

A responsabilidade penal, no início do século XIX, afasta-se da ideia de punição pela mera existência de um dano, ou da simples violação de um dever, passando a fundar-se nas escolhas do homem, no sentido de que alguém é culpável quando, podendo escolher o caminho certo, escolheu o caminho errado, violando o direito de outrem (MELLO, 2010).

Todavia, em meados do século XIX, a crença na razão e no livre-arbítrio do homem foi paulatinamente substituída pela crença na ciência, no positivismo científico. O dogma da liberdade iluminista cede espaço a uma doutrina determinista, ao mesmo tempo em que o Estado Liberal clássico vai sucumbindo a um novo modelo de Estado intervencionista. (MELLO, 2010).

Não há direito sem o elemento subjetivo, pois, em última instância, será tal noção que autoriza a atribuição de um fato a alguém. Seja no âmbito civil, seja na esfera penal, a imposição de um gravame como consequência jurídica de determinada conduta reclama, de regra, a autonomia para tal prática.

Analisar-se-ão os dois pilares do Direito Penal: o conceito de ação e a culpabilidade, precisamente sob a perspectiva do desvelamento da interioridade em tais noções, e sua conseqüente relevância às ciências jurídicas.

2.1 A GÊNESE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA TIPICIDADE

Segundo Anton, a origem do conceito de ação no Direito Penal remonta à Filosofia do Direito de Hegel, para quem ação seria a exteriorização da vontade como subjetiva ou moral, que contem a relação essencial ao conceito.

De fato, Hegel asseverava que

A expressão da vontade como subjetiva ou moral é a ação.

Contém a ação as especificações indicadas: a) De que eu sou consciente de serem minhas quando passarem a ser exteriores; b) A relação essencial a um conceito como obrigatório; c) A ligação com a vontade de outrem. (1997, p. 101)

Observara ainda o filósofo que

A finitude da vontade subjetiva na imediateidade da conduta consiste imediatamente no fato de ela supor, para que seja efetiva, um objeto exterior diversamente condicionado. O ato introduz uma alteração nesta existência dada, e a vontade é responsável por aquilo que a realidade alterada contém do predicado abstrato de ser minha. (1997, p. 103)

Será, pois, bastante uma vontade, através da qual uma modificação na realidade seja verificada, ainda que esta não seja direcionada para tanto, para que se possa atribuir seus efeitos ao agente, causador de tal mudança.

Orientado por tal concepção filosófica, Binding definiria a ação como a realização da vontade juridicamente relevante, de modo que a ação fora do direito seria, *contrario sensu*, juridicamente irrelevante (*apud Vives Antón*, 1997). Frise-se que tal vontade prescindiria de orientação ao resultado, bastando ser apta a, naturalisticamente, produzi-lo.

Esclarece Vives Antón (1997) que, sob a perspectiva causalista, a ação consiste na produção ou não evitação voluntária de uma modificação no mundo exterior. Seu

núcleo consistiria em uma vontade desprovida de conteúdo (pois este seria objeto de análise posterior, no âmbito da culpabilidade) e um resultado externo.

Puppe (2004) observa que, no sistema clássico, o ilícito se esgotava no acontecimento exterior e objetivo, causador de um resultado jurídico penalmente relevante graças a uma ação humana.

No mesmo sentido, esclarece Mir Puig (2007) que o conceito causal de ação constitui, perante a dogmática tedesca, o pilar do esquema clássico do delito, cujas balizas foram assentadas por von Liszt e por Beling. Para tal pensamento, a ação positiva consistiria no sobredito movimento corporal, causado por um impulso voluntário, como visto.

Pondera o autor (2007) que o movimento integrante da noção de ação para o causalismo, conquanto voluntário, apenas possuía relevância enquanto causa da conduta externa, sendo de todo indiferente o conteúdo desta vontade, sua direção final, ou se ela conduzia para a realização do fato produzido, sendo bastante que houvesse causado o movimento corporal externo. Invoca, exemplificativamente, a figura de um motorista de ônibus, que ao atropelar um pedestre causa um resultado por um movimento corporal que pode ser considerado causado por um impulso voluntário, qual seja, o de dirigir o ônibus, ainda que a intenção deste não alcançasse o resultado – atropelamento.

O causalismo figura, pois, como uma fase do pensamento jurídico-penal, alicerçada em uma concepção filosófica naturalista, e caracterizado, no que tange à interioridade, por uma profunda indiferença, à conformação do “corpo de delito”, ao conteúdo da vontade que originou um dado comportamento em desconformidade ao Direito.

Em virtude de suas lacunas e insuficiências, o conceito causalista de ação foi submetido à crítica do movimento denominado neokantismo, que introjetara a noção axiológica na metodologia jurídico-penal. O neokantismo objetivara, pois, conferir autonomia metodológica às ciências do espírito, mediante a adoção de uma postura

compreensiva e valorativa em relação aos fatos, distinguindo-se da metódica meramente descritiva preconizada no âmbito naturalista. Neste cenário, o conceito de ação não restaria infenso a tal reflexão, sendo compreendido como, nos dizeres de Jescheck, a realização da vontade humana (MIR PUIG, 2007).

Vale assinalar que, inobstante o conceito de ação no neokantismo passasse a deter aspecto valorativo, em rechaço à simplicidade analítica do naturalismo, ainda assim não deixara de ser causal, e, por conseguinte, indiferente ao conteúdo da vontade (bastaria, ainda, que houvesse alguma). Neste sentido, o aspecto substancial do volitivo continuaria a apenas ser analisado no âmbito da culpabilidade.

Foi com o finalismo que o conceito de ação logrou êxito em abandonar os estreitos limites da causalidade naturalista. Idealizado por Welzel, o conceito final de ação, advém da aplicação do método fenomenológico ao direito penal (MIR PUIG, 2007).

Concebendo o conhecimento como uma relação entre o ato e seu objeto, Welzel contextualiza a liberdade da vontade nos seguintes termos:

El acto de conocimiento es libre (y tiene que ser libre) de determinantes causales (“ciegas”), para que sea posible una determinación conforme al sentido, de acuerdo com el objeto de conocimiento. Sólo si se destaca esta forma (específica) de determinación y se la distingue claramente de la determinación causal, se puede comprender su peculiaridad y con ella la libertad para la autodeterminación conforme al sentido (2004, p. 38)

E afirma que, se o conhecimento é possível, o impulso do conhecimento não pode remanescer exclusivamente à mercê do jogo dos impulsos contrapostos que, segundo sua intensidade, fazem recair a decisão a favor ou contra o ato de conhecimento. O conhecimento, e com ele o impulso cognitivo, necessitariam de ser compreendidos como uma tarefa plena de sentido, que pode ser sustentada em face dos impulsos contrapostos (WELZEL, 2004)

Arrematara Welzel (2004), assinalando que as decisões humanas não têm que recair única e necessariamente segundo as relações de força ou intensidade dos impulsos em

conflito, mas, ao revés, podem orientar-se também consoante seu conteúdo semântico, seu significado para a configuração da vida. Asseverara que a liberdade seria a possibilidade ou a capacidade de poder-se orientar e decidir conforme um sentido.

Tendo em vista que o homem não determinaria, mediante seus conceitos, o real, mas o apreenderia em estruturas lógico-objetivas, Welzel concluiu que a ação seria um conceito pré-jurídico, existente antes da valoração humana e jurídica. Para tal quadra intelectual, o que a ação possuiria de específico não seria a causalidade, regente dos “cegos” processos naturais, mas a capacidade de conduzir-se intencionalmente a uma meta previamente eleita. Apenas a ação humana seria vidente, antecipando os efeitos que porventura poderiam acarretar. (MIR PUIG, 2007).

Desse modo, não apenas a produção de uma modificação na realidade exterior, mas a modificação finalisticamente orientada, corresponderia à noção juspenal de ação, o que implicaria a inclusão do dolo no tipo do injusto dos ilícitos dolosos. Conforme Puppe (2004), a constatação de que o dolo constitui um elemento do ilícito, não restando adstrito ao âmbito da culpabilidade, embora protagonizada pelo finalismo, funda-se em razões diversas àquelas por esse ofertadas. Aduz a autora que “a plasmação do injusto em diversos tipos distingue a causação dolosa de resultados injustos de causação culposa”. Ademais, observa Puppe a relevância da descoberta dos elementos subjetivos do tipo e das causas de justificação como âncoras do componente subjetivo do injusto.

2.2 O FUNDAMENTO MATERIAL DA CULPABILIDADE

Com o desenvolvimento das ciências penais, percebeu-se a insuficiência da figura do injusto, acrescentando-se o requisito da reprovabilidade ao conceito analítico de crime. Tal postura deu início a um processo de normatização da culpabilidade, cujo desenvolvimento deu-se *pari passu* com o progresso sobre o próprio conceito de ação. À medida que melhor se compreendia em que consistiria o agir, passara-se a aprimorar os fundamentos e limites da atribuição de responsabilidade. A reestruturação da noção de culpabilidade foi procedida significativamente pelas contribuições de

Reinhard von Frank, para quem haveria, em sua época, a despeito da pluralidade de maneiras para se compreender a culpabilidade, uma convergência doutrinária no que concerne a sua essência, consistente “integralmente en una relación psíquica com algo determinado o en la posibilidad de una relación así” (2004, p. 25).

Criticando a generalidade com a qual se tratava o conceito de culpabilidade de sua época (Kohlrausch, Liszt e Binding, a título de exemplo), ainda sob o manto de um conceito psicológico, segundo o qual o aspecto subjetivo volitivo consistiria em requisito à afirmação da responsabilidade do agente de um crime doloso, será na noção de “imprudência” de M.E.Mayer, ao lado do dolo, como uma das espécies do gênero culpabilidade, que Frank (2004) irá detectar o elemento que conferirá nova identidade à culpabilidade, em um processo gradualmente ascendente de normatização: a identificação de circunstâncias concomitantes que viabilizam o incremento ou a minoração da punibilidade.

Rejeitando, pois, a identificação, procedida pelo conceito meramente psicológico, de culpabilidade como nada além de dolo e culpa, Frank assinala a incompatibilidade de tal postura dogmática com a exclusão da punibilidade em face ao estado de necessidade, aduzindo que “el autor que actúa en estado de necesidad sabe lo que hace.” (2004, p. 31), de onde conclui que as circunstâncias em que a ação fora adotada, as circunstâncias concomitantes há pouco referidas, também deveriam ser levadas em conta quando da análise da culpabilidade. Para o autor, o conceito de culpabilidade transcenderia o dolo e a culpa, sendo constituído pelas circunstâncias concomitantes e pela imputabilidade.

Categoricamente, afirmará Frank que culpabilidade é reprovabilidade, compreendida como a possibilidade de censura, de reprovação ao executor da ação. “Comportamiento culpable es comportamiento reprochable” (2004, p. 39).

E apresenta um exemplo sobre o seu conteúdo, referindo-se à sentença proferida pela Cuarta Sala Penal, aos 23 de março de 1897, que versa sobre um cocheiro que fora

obrigado por seu patrão a viajar com um cavalo sabidamente arisco, o “Leinenfänger”, o qual, durante a viagem, soltara-se do estribo, ensejando um acidente que provocou uma fratura na perna de um transeunte, atropelado pelo arredo equino. Julgando a responsabilidade do cocheiro, o Tribunal Superior declarou corresponder tal imprudência à medida de cuidado que poderia ser exigida do autor, notadamente em face do comportamento inflexível de seu senhorio. Analisando este julgamento, Frank (2004) aduz que as relações nas quais o réu encontra-se em situação crítica estão incluídas no conceito de culpabilidade.

Conquanto se reconheça a existência de um ato consciente contrário ao ordenamento jurídico, seria tal vulneração bastante para credenciar a imposição de pena, indagava o autor. Numa Alemanha economicamente devastada, seria exigível que um trabalhador humilde se indispusesse com seu empregador, insurgindo-se perante uma ordem laboral potencialmente danosa à incolumidade alheia? Com tal indagação, a noção de reprovabilidade como elemento constitutivo do conceito de crime espessou-se sobremaneira, oportunizando inéditas indagações e delimitações acerca deste novo aspecto penal: a culpabilidade como reprovabilidade.

Em poucos anos, tal noção seria desenvolvida por Goldschmidt, para quem, apresentando um conceito relacional de reprovabilidade, imponderia reconhecer, como juridicamente preponderantes, apenas aqueles motivos que, segundo as circunstâncias dadas, superaram o motivo conforme o dever em um homem médio. Em outras linhas, assinala que *“el poder fundado en la ‘motivación normal’ no se determina subjetivamente según las cualidades y capacidades personales del autor, sino según una medida objetiva, esto es, en realidad, que el poder se hace depender de un deber”* (2002, p. 121)¹.

¹ Sobre a transcendência do tema da exibilidade para além das raias do direito penal, alcançando o direito civil, Goldschmidt pondera que “Hace tiempo que la no exigibilidad ha sido reconocida en el derecho civil, no sólo como causa de liberación de las obligaciones contracuales, sino que también la han declarado característica legal del tipo en los §§ 1568 del C.C, 141 y 459, II, de la O.P.C. y en el § 28 del C.P., y recientemente, en mayor medida en las leyes complementarias. (2002, p. 125)

Apresentando exemplo semelhante, Freudenthal (2003), colaciona o caso do capitão de um cargueiro que, embora quisesse limpar o seu navio antes de receber nova carga, o que demandaria mais tempo da embarcação atracada, fora ordenado pelo agente da fábrica a receber a carga sem demora, e, por via de consequência, sem a devida limpeza. Em virtude da pólvora acumulada de viagens anteriores, um incêndio ocorre na embarcação e, ao se analisar a responsabilidade do capitão, Freudenthal pondera que *“no se podía exigir al patrón del barco que dejara sin cumplimiento la orden del agente de la fábrica, para evitar el resultado que había previsto como posible, y aceptar la pérdida del empleo del que dependía su subsistencia”* (2003, p. 82).

Berthold Freudenthal, na esteira da concepção normativa de reprovabilidade veiculada por Frank, apresenta a noção de exigibilidade como elemento da culpabilidade, ainda que em circunstâncias dolosas. Ou seja, o autor rechaçava a compreensão de que a culpabilidade seria constituída também pelo dolo ou culpa (2003).

Mello (2010, p. 142) assinala que “o conceito de culpabilidade em Freudenthal se afasta da teoria psicológica então dominante, pois há, para o referido autor, situações em que se exclui a culpabilidade ainda que haja dolo.”.

Segundo o autor, Freudenthal apresentou em sua obra um conceito relativo à culpabilidade muito caro até os dias atuais, qual seja “a possibilidade de agir de outro modo (*anders Handeln können*)” (2010, p. 142), elemento que norteará a concepção de Welzel, fulcral à compreensão do objetivo de investigação do presente trabalho.

Será, em verdade, com a publicação da obra *O novo sistema de Direito Penal: Uma Introdução à doutrina da ação finalista – Das neue Bild des Strafrechtssystems* – em 1951, de Hans Welzel, que o conceito de culpabilidade virá a ser desenvolvido como categoria autônoma do delito, constitutivo de três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

O conceito de exigibilidade possui íntima relação com a finalidade da pena, à medida em que estabelece seus pressupostos ontológicos. Não se tratando de mera resposta neutralizadora, mas possuindo um componente ressocializante intrínseco, ao finalismo seria inconcebível impor uma reprimenda a alguém de quem não se poderia exigir uma atuação distinta daquela verificada no mundo fenomênico. Um ponto de extrema sensibilidade consiste na identificação da evidência suficiente para a formação de tal juízo.

Para Welzel (2004), quando Adolf Merkel afirmava que o fundamento da imputação e da culpabilidade não dependeria da veracidade do indeterminismo, encontrava-se em uma posição doutrinariamente isolada. Para Nowakowski (gibt es einen freien Willen?, *apud* Welzel,

La ciencia alemana del Derecho penal se basa hoy fundamentalmente en una concepción indeterminista del hombre y se comprende en ella la culpabilidad jurídico-penal como una culpabilidad moral, en el sentido de una ética indeterminista; las opiniones contrarias no son muy numerosas en este momento. (2004, p. 32)

Apresentara Welzel (2004) a universalidade do conceito determinista, a incidir sobre todos os agentes relacionados a um dado episódio juridicamente relevante. Afirmara que se a liberdade, compreendida de modo determinista, consiste em atuar de acordo com sua própria personalidade, isto deveria valer tanto para o autor como para o legislador que decidiu sobre os limites da ilicitude.

No mesmo sentido, Bockelmann (ZSTRW 75, ps. 386 y ss), *apud* Welzel (2004), observa que, se a lei da determinação causal rege incondicionalmente, deve valer não apenas para o autor do delito, mas também para aquele que o julgará.

Para Erismann, (Archiv für die gesamte Psychologie, t. 55 (1926, ps. 126 y ss) *apud* Welzel (2004), o pensamento não seria apenas um processo real que se desenvolve em um dado momento, mas possui também um conteúdo, no qual se pensa, e a autêntica essência do pensamento consiste em adquirir consciência deste conteúdo. O conhecer não dependeria apenas da vontade de quem pensa, mas, na mesma medida,

do objeto em que se pensa. A reflexão, pois, não restaria desprovida de conteúdo, o qual poderia ser apreendido através da análise conjugada: entre o sujeito-pensante e o objeto-pensado. Superaram-se, com isso, as exigências formais do causalismo, há pouco declinadas.

Sobre o subconsciente e sua influência no agir humano, precisamente durante o momento original em que uma grande ideia é concebida, análogo ao em que Arquimedes exclamou 'Eureka!', Welzel ressalta que "aunque el atisbo genial se produzca como um chispazo, es preciso aclarar después si se trata realmente de um descubrimiento o de uma apariencia enganosa" (2004, p. 37).

Com base nas reflexões acima colacionados, resta evidenciado, consoante Mello (2010, p. 106) que

A imputação subjetiva trouxe para o centro da discussão do Direito Penal um dilema até hoje controverso: o livre-arbítrio. Assim como a imputação subjetiva, a ideia de livre-arbítrio não é criação iluminista; no entanto, foi eleita como dogma de um direito natural racional, um pressuposto axiomático em torno do qual se constroem os princípios fundamentais da ordem jurídica, e constitui núcleo ideológico do Direito Penal Liberal.

Para Welzel, a culpabilidade não se adstringiria a uma relação de objetivo dissenso entre a ação e o ordenamento, ultrapassando-a, porquanto "lança sobre o autor a reprovabilidade pessoal por não haver omitido a ação antijurídica apesar de podê-la omitir" (2001, p. 87). É composta, pois, de dupla relação: um não dever ser antijurídica e um poder ser lícita, sendo esta composição o caráter específico da reprovabilidade da culpabilidade. Afirma o autor que a culpabilidade é um conceito axiológico negativo e, por conseguinte, um conceito graduável, tendo como parâmetros o relevo da exigência do Direito e o grau de dificuldade do autor em satisfazê-la.

Como pressupostos existenciais da reprovabilidade, Welzel (2001) afirma a necessidade de possibilidade de adoção, por parte do autor do ilícito, de uma resolução de vontade conforme a norma. E esclarece não se tratar de qualquer autor,

genericamente, mas do autor específico que pratica o fato e sobre o qual se suscita a imposição de uma reprimenda. Tais considerações conduzem a dois problemas: a possibilidade teórica de atuação correta, que Welzel designará de o problema do livre arbítrio, e, em sendo tal teoricamente possível, a verificação da presença de tal capacidade no autor concreto.

Para Welzel, os problemas do livre arbítrio apresentam três aspectos distintos: antropológico, caracteriológico e categorial.

No que tange ao primeiro aspecto, o homem se caracteriza “negativamente por uma grande liberdade de formas inatas e instintivas de conduta e positivamente pela capacidade e pela incumbência de descobrir e realizar por si mesmo a conduta correta por meio de atos inteligentes.”. Ou seja, ao homem não seria dado limitar-se a sua dimensão existencial biologicamente determinada, esta seria a condição de possibilidade para a sua transcendência, consistente na elaboração de um sistema de ação. Segundo Welzel, citando clássica fórmula de Schiller “apenas o homem, como pessoa, tem entre todos os seres vivos o privilégio de romper com sua vontade o anel da necessidade, que é indestrutível para os mesmos seres naturais e de dar início por si a uma série completamente nova de fenômenos” (2001, p. 97). Evidente o lugar privilegiado em que o ser humano é colocado, distinguindo-se de todos os demais seres em virtude de sua aptidão deliberativa racional, capaz de burlar a lei da causalidade, numa genuína performance de “causador sem causa”.

Quanto ao segundo aspecto, observara Welzel (2001) que a estrutura anímica do homem possui uma pluralidade de estratos de impulso, os quais tenderiam a afetar o “eu”, direcionando-o, cativando-o, arrastando-o e impulsionando-o para a ação, de maneira tal que o “eu” revela-se como vítima passiva, ao sabor dos impulsos. Sobre tais estratos manipuladores, eleva-se o “eu mesmo”, oriundo de um estrato profundo, “que nos dirige conforme a finalidade e o valor: os atos do pensamento que se apóia em razões lógico-objetivas e da vontade, que se orienta segundo finalidade e valor.” (2001, p. 97).

A orientação insubstituível da função de direção da vontade, direcionada finalisticamente, consiste, todavia, em que seja admissível uma nova organização da vida humana de acordo com a verdade, na finalidade e no valor, e credencia, com isso, “ao homem a regulação de seus impulsos, que está confiada de modo responsável após o desaparecimento dos instintos biológicos.” (WELZEL, 2001, p.98).

Por fim, no tocante ao aspecto categorial, Welzel aduz que, quanto ao problema do livre arbítrio, a indagação sobre o “se” verte-se em dúvida acerca do “como”: como seria possível ao humano “o domínio da coação causal por meio de uma direção orientada finalisticamente, em virtude da qual, unicamente, pode se fazer responsável por ter adotado a decisão errada em lugar da correta?” (2001, p. 99). Propondo uma superação do indeterminismo puro, que inviabiliza o encadeamento entre ações, e do determinismo monista tradicional, que confere caráter necessário e inexorável a todos os atos praticados, Welzel propõe uma concepção de determinação como a “superação dos impulsos por meio de um ato dirigido em consonância com uma finalidade prestabelecida” (2001, p. 99). Afirma que as condições prévias seriam apenas infra-estruturas, definindo a liberdade não como a possibilidade de escolha entre a finalidade e o absurdo, mas um ato de libertação da coação causal para a autodeterminação conforme os fins.

Reconhece, pois, que a pergunta sobre como pode o homem se libertar da pressão causal para a autodeterminação e assumi-la como missão plena de sentido não pode ser respondida, carecendo de razão. Seria, portanto, excepcional o princípio da razão suficiente, segundo o qual toda alteração fenomênica advém de uma causa suficiente para sua ocorrência?

Fixadas tais premissas elementares acerca do livre arbítrio e de sua relação com o conceito de culpabilidade, Welzel (2001), ao analisar os elementos intelectuais e volitivos da reprovabilidade, precisamente no que se refere ao último, reafirma que apenas será digno de reprimenda aquele que, a despeito de conhecer o injusto, na

situação concreta poderia adotar uma decisão em conformidade com o ordenamento. Afirma o autor que tal possibilidade concreta de autodeterminação conforme fins em favor da conduta jurídica consistiria no elemento mais importante da reprovabilidade, no seu conteúdo material, porquanto, de regra, o Direito exige não apenas o conhecimento do caráter ilícito da ação, mas a possibilidade de evitação.

Ante a sofisticação dos argumentos e hipóteses utilizadas durante o labor com o conceito, mediante os quais a possibilidade de atuação diversa, de uma crítica meramente casuística e empírica passa a ser questionada no plano teórico, a necessidade de fundamentação da possibilidade de atuação distinta conduziu os teóricos do Direito Penal a uma clássica discussão que acompanha a história do pensamento humano: determinismo x indeterminismo. Existe o livre arbítrio? Afinal, a possibilidade de livre agir consistira em um pressuposto da imputação penal, todavia problemas teóricos e filosóficos se interpuseram em face da exigência de uma noção de livre-arbítrio.

O ceticismo de matriz cartesiana, traduzido em sua dúvida metódica, viabilizava, senão nutria, a manutenção de questionamentos *ex post facto* acerca da variabilidade da ação. Isto, pois, dada a irrepetibilidade dos fenômenos históricos em suas precisas circunstâncias, a controvérsia se fazia fomentada por indagações em retrospectiva, acerca da possibilidade de solução alternativa a um determinado fato experienciado. Tudo isto, vale ressaltar, sob o pálio da intransponibilidade do princípio da razão suficiente. Cuida-se, o ceticismo metodológico, de instrumento utilizado por alguns autores no âmbito penal para preservar candente a dúvida transcendental: conquanto superados no âmbito argumentativo.

À luz de tamanha controvérsia, os teóricos hodiernos sobre a culpabilidade têm buscado suprimir a indagação acerca da existência de livre-arbítrio, reconhecida sua indemonstrabilidade experimental, adotando, essencialmente, uma postura de marcada ambivalência (VIVES ANTÓN, 2011) perante a indagação acerca da liberdade de atuação diversa: conquanto se reconheça a inaptidão lógico-científica para certificar

que alguém poderia agir de forma diferente caso tivesse outra oportunidade sob idênticas circunstâncias, dada a manifesta irrepetibilidade histórica, afirma-se a viabilidade da aplicação da pena, condicionada esta, como já assinalado, a uma concreta constatação de que o potencial destinatário da reprimenda possuía alternativas quando da ação.

Schünemann assinala que quando alguém comete um ilícito, ainda que pudesse ter agido de modo diverso, a afirmação de que o fato lhe seja reprovável possui natureza analítica, é dizer, está contida implicitamente nas premissas. Afinal, como a reprovação não supõe outra coisa, senão a comprovação de que o destinatário da norma poderia ter observado o chamado normativo, mas não o fez, uma negação geral da reprovação implicaria a negação do conceito de liberdade. Com tal negativa, suprime-se o chamado à obediência pelo legislador, que se alicerça no entendimento, pressuposto por todos, de que o cidadão pode comportar-se conforme a norma pois o deve fazer. Ademais, o reconhecimento dos méritos e reprovação das falhas seriam os mecanismos decisivos para a direção normativa do agir social

de modo tal que, en caso de su abandono, destruiríamos el proceso de culturización e internalización de la norma establecido desde hace miles de años y, con ello, le cortaríamos el hilo de la vida a nuestra civilización. (2002, p. 114)

Para Jakobs (1997, p. 585),

Pero si nos imitamos al aseguramiento del orden social, em la culpabilidad ya no se trata de si el autor tiene realmente, y no solo desde una determinación normativa, una alternativa de comportamiento realizable individualmente, sino de si hay, para la imputación al autor, una alternativa de organización que sea preferible em general.

Identifica-se, pois, a transição de um conceito jurídico penal de ação detentor de forte coloração naturalista, para uma concepção finalista e funcionalista, a prestigiar a interioridade do agente desde a concepção de ação. Isto, não apenas mediante o reconhecimento da dimensão subjetiva do tipo, mas através da constatação de que o agir juridicamente reprovável precisa encontrar-se destituído de influências exógenas ao indivíduo a quem se imputa alguma responsabilidade penal. Falar em imputação

vertera-se, pois, em tratar de um indivíduo livre para atuar em desconformidade com o programa normativo, sendo-lhe, todavia, possível fazê-lo.

3 A QUARTA FRATURA EGOICA E O DIREITO PENAL

Um novo elemento, paralelamente ao desenvolvimento dos conceitos jurídico-penais de ação e de culpabilidade, já bastante avançados, emergira no horizonte científico desde meados do Século XX, concitando uma plethora de teóricos do e no Direito a revisitar as estepes do denominado fundamento material da liberdade jurídica, não apenas no que pertine à culpabilidade, espaço onde tais discussões se originaram e costumam travar-se de modo candente, mas, em nível ainda mais fundamental, no que tange à possibilidade de a ação em si ser praticável: as recentes descobertas da neurociência, noticiando que o livre-arbítrio consistiria em uma ilusão.

Cumprе assinalar que tal formulação acerca das limitações à noção de liberdade não é recente, tampouco original, já havendo sido sustentado análogo raciocínio no âmbito da psicologia, notadamente pelas reflexões de Sigmund Freud, no âmbito da psicanálise, e de B. F. Skinner, no âmbito da análise do comportamento, mediante o denominado behaviorismo radical. A avaliação dos argumentos e experimentos desenvolvidos por tais abordagens psicológicas contribui na compreensão dos limites e possibilidades epistemológicas do discurso neurocientífico, na justa medida entre a correspondência de pressupostos e de conclusões, entre ambas abordagens.

3.1 ESBOÇOS DE UMA REDUÇÃO PSÍQUICA: BREVES INTERFACES ENTRE FREUD E SKINNER

Se existe algum ponto oculto de convergência entre Freud e Skinner, pode-se afirmar que tal confluência respeita precisamente ao deslocamento do centro de controle do indivíduo, sobre o comportamento por este adotado. Conquanto se reconheça a grave e inconciliável distinção entre a ciência do comportamento e a psicanálise, há um aspecto sob o qual exsurge nítida similitude categorial: a relativização freudiana da liberdade e aniquilação de tal atributo procedida pela ciência do comportamento.

Ao esboçar uma teoria da libido das neuroses, sobre a qual se fundamentariam as concepções psicanalíticas acerca de tais estados, Freud (1996) elenca como premissa teórica, para além do narcisismo infantil e do narcisismo adulto, o narcisismo universal dos homens, compreendido como seu amor-próprio, e descreve como este sofrera três severos golpes durante o curso da história: a primeira fratura do ego narcisista, o golpe cosmológico, adviera da confirmação copernicana de hipóteses lançadas pelos pitagóricos, ventiladas por volta de III a. C., sobre a vulnerabilidade dogmática do geocentrismo, corrente dogmática que localizava o planeta Terra como o centro do Universo. Será, pois, com a difusão das descobertas copernicanas, no século XVI, que a humanidade viu-se destituída de seu lugar privilegiado no cosmo, cedendo lugar ao Sol como centro do Universo então conhecido e sofrendo o primeiro grande abalo em seu amor-próprio (FREUD, 1996).

A segunda fissura egoica, a biológica, decorreria das descobertas Darwinianas sobre as origens simiescas do homem. Assinala Freud (1996) que, no curso do desenvolvimento da civilização, o homem assumiu uma postura de supremacia em relação às outras criaturas do reino animal, erigindo, posteriormente, uma barreira abissal entre a sua natureza e a dos animais. Negava-lhes a racionalidade, assumindo a posse de uma alma imortal, bem como uma ascendência divina, privilegiada, que lhe permitira romper o laço comunitário entre si e os demais integrantes do reino animal. Será, pois, mediante as conclusões de Charles Darwin e de seus colaboradores que um fim será dado a tal distinção originária. O homem não deteria uma ascendência diferenciada em relação aos demais animais, relacionando-se intimamente com algumas espécies, a despeito de seus expressivos avanços culturais. Eis o segundo e impactante golpe no narcisismo da humanidade.

O terceiro golpe, o psicológico, seria desferido pelas descobertas da psicanálise acerca do (aparente) predomínio da consciência no processo deliberativo. Freud (1996) observara que, conquanto o homem estivesse duplamente humilhado em suas relações externas, ainda assim considerava-se superior dentro de sua própria mente.

Descrevera o teórico a crença então vigente, segundo a qual, em algum lugar do núcleo egoico, o homem desenvolveu um órgão de observação a fim de atentar para seus impulsos e ações, verificando se estes se compatibilizam com as exigências do ego, reportando-lhe, pois, todos os eventos relevantes nas ocorrências mentais, ao passo em que a vontade, dirigida por tais informações, executa as ordens egoicas, modificando tudo aquilo que procura realizar-se espontaneamente. Perante este cenário de controle, o ego sente-se seguro quanto à integridade e fidelidade das informações recebidas, bem como quanto à existência de meios para a efetiva imposição de suas deliberações.

Circunstâncias haveria, contudo, em que o ego se vê impotente de compreender e coordenar a atuação do indivíduo, tais como em casos de histeria. Como em uma hipótese de conflito instintual, a função da inteligência falharia e a vontade humana subjaziria ao conhecimento. Assinala o autor, descrevendo a abrangência de suas constatações, que mesmo em hipóteses de ausência de patologia, o ego apenas toma conhecimento dos eventos psíquicos quando estes já se encerraram e a ação fora produzida. Para Freud (1996), a constatação de que os instintos sexuais não podem ser integralmente domesticados, e de que processos mentais são, em si, inconscientes, submetendo-se apenas parcialmente ao conhecimento – e controle – do ego, equivale à constatação de que o ego não seria o senhor em sua própria casa. Estaria deferido o terceiro ataque ao ego narcisista da humanidade.

Décadas depois, a semelhante conclusão chegara B. F. Skinner, como este próprio reconhece (1977), ainda que trilhando caminhos diametralmente distintos, na medida em que se valeria de conceitos como condicionamento operante, reforço, controle adverso intencional, voltados ao aspecto externo do comportamento, enquanto Freud reputara ao âmago mais profundo da subjetividade o fator determinante do agir. Ambos, exterioridade e profundezas, indiferentes à consciência egoica, destituindo o sujeito do trono de suas ações, seja via implosiva, seja via explosiva. O ego seria demolido de qualquer modo. Skinner reconhece a possibilidade de uma ciência do comportamento humano valer-se de uma metodologia das ciências naturais. Para tanto, crença na

ordenação e determinação do comportamento humano um consistiria em um necessário pressuposto. Restaria, portanto, admissível a descoberta de “que o que o homem faz é o resultado de condições que podem ser especificadas e que, uma vez determinadas, poderemos antecipar e até certo ponto determinar as ações” (1978, p. 20).

Pondera Skinner que tal possibilidade desagradaria a muitos teóricos, em virtude de uma tradição de longo tempo que encara o homem como um agente livre, cujo comportamento seria decorrente de alterações interiores espontâneas, não de condições antecedentes específicas. Observara Skinner (1978) que as filosofias preponderantes da natureza humana reconhecem uma vontade interior, atribuindo-lhe a força de interferir nas relações causais, tornando, por conseguinte, imprevisível a previsão e o controle do comportamento.

Sobre o papel da ciência no que tange ao confronto com o possibilismo, reedita o autor as fraturas egoico-narcisistas descritas por Freud, ao afirmar que

A desagradável responsabilidade da ciência tem sido a de pintar um quadro mais realista. A teoria copernicana do sistema solar afastou o homem de sua proeminente posição de centro das coisas. Hoje aceitamos esta teoria sem emoção, mas inicialmente encontrou enorme resistência. Darwin desafiou a prática de segregação na qual o homem se colocava firmemente à parte dos animais; a dura luta que aí surgiu não terminou ainda. Contudo, se bem que Darwin tivesse colocado o homem no seu lugar biológico, não lhe negou uma possível posição de senhor. Faculdades especiais ou uma capacidade especial para ação criadora e espontânea talvez tenham surgido no processo da evolução. Quando se discute esta distinção, surgem novos atritos (1978, p. 21)

Neste passo, resta evidenciada a similitude entre os pressupostos da psicanálise e da análise comportamental no que tange à liberdade.

Elencando as inconveniências teóricas de se lidar cientificamente com um conceito de interioridade, Skinner (1978) ressalta o equívoco de se atribuírem propriedades a eventos localizados no interior de um sistema, ou mesmo inventar-lhe uma causa, sem que houvesse qualquer justificação para tanto. Relembra o autor que o movimento de

uma pedra a rolar de um morro já fora atribuído a uma *vis viva*, bem como as propriedades químicas dos corpos foram concebidas como derivações dos ‘princípios’ ou ‘essências’ dos quais se compunham e a combustão já houvera sido explicada pelo *phogiston* no interior do objeto combustível.²

Submetendo a fisiologia neural, ou neurologia, então ainda enquanto ciência carecedora de afirmação, a crítica, Skinner vincula o supostamente impreciso conceito de subjetividade, de conteúdo interior, a uma apreciação exterior. Antevendo os avanços neurocientíficos, o autor alega que uma ciência do sistema nervoso alicerçada na observação direta, e não na mera especulação, deterá aptidão para descrever os estados e os eventos neurais que precedem formas de comportamento.

Em caráter profético, Skinner afirmara que num futuro breve, seriam conhecidas “as exatas condições neurológicas que precedem, por exemplo, a resposta ‘Não, obrigado’. Verificar-se-á que estes eventos são precedidos por outros eventos neurológicos, e estes, por sua vez, de outros.” (1978, p. 39), de modo que tais constatações conduziram a investigação de volta a eventos fora do sistema nervoso e, finalmente, para fora do organismo.

Descrevendo a interação entre o interior e o exterior, Skinner observara que

um costume ainda mais comum é explicar o comportamento em termos de um agente interior sem dimensões físicas, chamado ‘mental’ ou ‘psíquico’. (...)Considera-se que o homem interior guia o corpo da mesma maneira que o guidão da direção orienta o automóvel. O homem interior deseja uma ação, o exterior a executa. O interior perde o apetite, o exterior pára de comer. O homem interior quer, o exterior consegue. O interior tem o impulso ao qual o exterior obedece. (1978, p. 39)

Para Skinner, muitos psicólogos valem-se de um similar sistema dualístico de explicação: algumas vezes o homem interior seria claramente personificado, como quando o comportamento infrator seria atribuído a uma ‘personalidade desordenada’, ou pode ser encontrado fragmentadamente, como quando o comportamento é atribuído

² Tal estrutura atributiva será rerepresentada, exitosamente, pelo filósofo D.J. Chalmers, consoante se verificará *infra* no item 4.3 do vertente trabalho.

a processos, faculdades ou traços mentais. Por não ocupar espaço, o homem interior pode ser multiplicado à vontade. (1978, p. 40)

Versando sobre a responsabilidade penal, Skinner assinala que, consoante o ponto de vista ordinário, o homem é livre, e autônomo, no sentido de que seu comportamento é desprovido de uma causa, razão pela qual pode ser considerado responsável por seu comportamento, e, por conseguinte, destinatário de uma punição por seus erros (1977). Para o autor, todavia, tal ponto de vista, bem como suas implicações práticas, devem ser reanalisados a partir de quando a análise científica “descobre relações insuspeitadas de controle entre o comportamento e o ambiente” (1977, p. 19).

Prosseguindo em sua crítica ao modelo tradicional de responsabilização pessoal, Skinner aduz que “a análise científica transfere tanto os elogios como a censura para o ambiente, não se podendo mais justificar as práticas tradicionais. Estas são mudanças radicais e os que estão comprometidos com teorias e práticas tradicionais naturalmente resistem a elas.” (1977, p. 21)

Restaria diluído, senão pulverizado, qualquer núcleo de imputação de responsabilidade dada a sua cooriginalidade com elementos exógenos imperceptíveis, inauditos. Não por acaso, mas em virtude de uma fina consonância metodológica, a neurociência cognitiva irá propor as mesmas ressalvas no que tange à responsabilidade daqueles a quem se imputa a prática de um ilícito, conforme se verificará adiante.

Tratando da liberdade, Skinner observa que algumas teorias tradicionais definiram-na “como ausência de controle adverso; mas o que se enfatizou foi a maneira pela qual esta condição se faz sentir. Poderíamos dizer conceitualmente que outras teorias tradicionais definiram liberdade como o estado de alguém que procede sob controle não adverso; mas o que se enfatizou foi um estado de espírito associado ao fato de fazer o que se quer.” (1977, p. 29). Segundo afirma, para tal literatura da liberdade, esta consistiria em uma propriedade. “Alguém destrói o poder de um agente de controle ou dele foge, para se sentir livre; uma vez que o consiga e possa fazer o que se deseja,

não se recomenda qualquer conduta posterior. E a literatura da liberdade não prescreve ação alguma, salvo talvez uma constante vigilância, para que não volte a imperar o controle” (1977, p. 29).

Prossegue afirmando que o problema que os interessados devem resolver consistiria na

formação de conseqüências adversas imediatas. Um dos problemas clássicos diz respeito ao ‘autocontrole’. É o caso da pessoa que come demais, adocece e novamente se empanturra de comida. É preciso que as iguarias, ou o comportamento que inspiram, tornem-se suficientemente adversas para que a pessoa possa ‘fugir delas’, deixando de comê-las (1977, p. 32).

O autor identifica um consenso entre o pensamento de Leibniz e Voltaire, no que concerne à liberdade: “Segundo Leibniz, ‘a liberdade consiste em poder fazer o que se deseja’ e, segundo Voltaire, ‘quando posso fazer o que desejo, aí está minha liberdade’. Mas ambos os autores concluem com uma ressalva: Leibniz – ‘...ou no poder desejar o que se pode obter’, e Voltaire, de modo mais franco – ‘...mas não consigo me impedir de querer o que desejo’.” (1977, p. 33)

E categoricamente assevera: “O querer não é, contudo, sentimento, como não é sentimento o motivo que leva a pessoa a agir para conseguir o que quer” (1977, p. 33)³ definindo a liberdade como “uma questão de reforço, e não de sentimentos que as contingências geram. Quando as contingências não geram fuga ou contra-ataque, torna-se muito importante a distinção.” (1977, p. 34). E conclui que a batalha do homem pela liberdade não se deve à vontade de ser livre, mas graças a específicos processos de comportamento característicos do organismo humano, cujo principal efeito seria evitar ou fugir dos chamados aspectos ‘adversos’ do ambiente.

Nota-se, pois, que, como já afirmado, não é recente a pretensão de ressaltar o aspecto subjetivo do agir humano, seja dissolvendo-o na noção de inconsciente, seja

³ – Décadas depois, tal consideração iria ao encontro das conclusões do neurocientista Wolfgang Prinz, para quem “Wir tun nicht, was wir wollen, sondern wir wollen, was wir tun.” (“Nós não fazemos aquilo que queremos, mas sim queremos aquilo que fazemos”, em livre tradução).

aniquilando-o, através da perspectiva determinista do behaviorismo radical. Distinto será, todavia, o meio através do qual tais conclusões neurocientíficas influíram no Direito e na Filosofia. Antes de analisar tais potenciais efeitos, cumpre investigar as causas de tais fenômenos, submetendo a revolução neurocientífica a debruçada análise.

3.2 OS EXPERIMENTOS NEUROCIÊNCIAS DE KORNHUBER, DEECKE E LIBET

Consoante Balcarce (2014), a Escola Positiva, de Ferri, Lombroso e Garofalo, tentou suplantado o sistema de penas mediante a implementação de um sistema de medidas de segurança, partindo de uma visão determinista do mundo, com alicerces no mecanicismo causal vicejante ainda no final do século XIX e início do século XX.

No mesmo sentido, Rubia (2014) aduz que experimentos recentes demonstraram ser muito possível que o denominado livre arbítrio, conceito utilizado na Idade Média, e antes dela, por Augustín de Tagaste na sua obra “De libero arbitrio”, seja uma ficção cerebral. Assinala o autor que a liberdade encontra-se intimamente relacionada com relevantes questões, como a responsabilidade, a culpabilidade, a imputabilidade e o pecado. Através dela, sinaliza, a pergunta que se coloca a neurociência, sobre se existe ou não a liberdade de ação e eleição, ou se todos os eventos, privados ou não, encontram-se subordinados pelas leis naturais, revela-se de grande importância.

Assinala Balcarce (2014) que as ciências neurais tentam novamente por em crise as bases das ciências naturais e do espírito, por força de um movimento denominado neurodeterminismo. Suas armas consistiriam na tomografia por emissão de positrões (PET), imagem por ressonância magnética funcional (fMRI) e a tractografia, através das quais seria possível proceder a uma leitura do cérebro.

Observa o autor (2014) que, em muitos casos, como os de tumores cerebrais que modifiquem o comportamento do indivíduo, tornando-o social e juridicamente incapaz de responder por seus atos, a neuroimagem apresenta avanços, inclusive viabilizando a

propositura de ações revisionais, por meio das quais a coisa julgada em desfavor do condenado vem a ser rescindida, admitindo-se a nova prova de cunho neurocientífico.

Pondera Rubia (2014) que, atualmente, estar-se-ia assistindo ao ressurgimento do inconsciente, não sob o alicerce de especulações psicológicas, há pouco designadas no vertente trabalho, mas baseados em dados experimentais⁴. O processamento da informação realizada pelo cérebro dá-se praticamente de modo inconsciente: “la forma cómo percibimos los estímulos, cómo los filtramos, los categorizamos y los interpretamos, cómo los comparamos con otros materiales presentes en la memoria, cómo los almacenamos en ella a corto o a largo plazo, y cómo los recuperamos luego, nada de esto es asistido por la consciencia.” (2014, p. 10).

Malgrado esta seja uma temática que acompanha a história da humanidade no âmbito da filosofia e na psicologia, consoante visto acima, o inédito consiste na possibilidade, afirmada pela neurociência, de submeter a querela a experimentos, pretensamente exteriorizando o interior, mediante um processo de exposição, circunstância que, por fim, poderia implicar a superação do dualismo cartesiano, mediante a redução conceitual das funções mentais como fruto da atividade cerebral.

Assevera Rubia (2014) que, em 1965, dois neurocientistas alemães, Kornhuber y Deecke, registraram continuamente o eletroencefalograma de indivíduos normais e pedindo-lhes que realizassem um movimento simples, como flexionar um dedo da mão “*cuando ellos quisieran*”, dentro de um determinado lapso temporal. Ao analisarem a atividade elétrica antes do movimento, observaram uma onda negativa que, partindo das áreas frontais do cérebro, se dirigia ao córtex motor primário no “giro pre-central”. Perceberam os neurocientistas que tal onda se iniciava há aproximadamente 550 milissegundos do movimento denominado “*Bereitschaftspotential*”, o potencial preparatório motor, ou potencial de prontidão (*readiness potential*).

⁴ Naturalmente, os teóricos psicanalistas e behavioristas, notadamente estes, afirmarão se basear em experimentos, todavia foi a sedutora promessa de acesso “direto” ao interior, prescindindo-se de qualquer interferência do sujeito observado, que contagiou os teóricos contemporâneos.

Posteriormente, nos anos 80, o neurocientista norteamericano Benjamin Libet objetivava demonstrar a existência do livre arbítrio, indagando-se quando, em tal período precedente ao movimento, haveria alguma sensação subjetiva de vontade, supondo que estaria aí o começo de todo o processo. Assinala Rubia (2014) que, para sua surpresa e desilusão, Libet constatou que a sensação subjetiva de vontade não era causa do processo, mas uma consequência deste, como o próprio movimento. Concluiu, portanto, que o cérebro estaria antevendo, no tempo, o momento em que se decidiu pela realização de um movimento, transmitindo a falsa sensação de que esta deliberação seria a causa primeira de todo o processo, e não mais uma de suas consequências.

Para melhor compreender a indigitada hipótese, impende lançar olhares debruçados sobre as descobertas de Libet (1999). Observara o neurocientista haver adotado uma abordagem experimental à questão do livre-arbítrio. Atos voluntários são precedidos por uma descarga elétrica específica no cérebro, o potencial de prontidão - PP (*Bereitschaftspotential, supra*), que se inicia 550 ms antes do ato. Os indivíduos sujeitos aos experimentos neurocientíficos de Libet atentaram à intenção de agir cerca de 350 a 400 ms após o início do PP, mas 200 ms antes do ato motor.

O processo de volição, portanto, fora iniciado inconscientemente. Mas a função consciente poderia ainda controlar o resultado, mediante a possibilidade de vetar o ato. O livre arbítrio não estaria, portanto, de todo excluído. Tais descobertas implementam ressalvas à perspectiva sobre como o livre-arbítrio pode funcionar: ele não iniciaria um ato voluntário, mas poderia controlar a performance do ato. As descobertas também viriam a afetar as perspectivas sobre culpa e responsabilidade.

Mas um questionamento ainda remanesceria: seriam os atos livres subordinados a leis macrodeterministas ou poderiam estes atos exsurgir sem constringências, independentes das leis naturais e genuinamente livres? Seriam os seres humanos, em sua essência, autômatos sofisticados, figurando a consciência e a intencionalidade como mero epifenômeno, destituído, por conseguinte, de nenhum poder causal, ou haveria alguma

independência à tomada de escolhas e ações, não plenamente determinadas pelas leis físicas conhecidas? Tais questionamentos norteariam as investigações do neurocientista.

Assinala Libet (1999) que a definição operacional de liberdade em seus experimentos estariam em consonância com o senso comum. Inicialmente, não haveria controle externo ou pistas para afetar a ocorrência ou o senso de emergência do ato voluntário sob estudo. Ademais, os indivíduos sujeitos aos experimentos deveriam sentir que queriam, por sua própria iniciativa, e sentir que poderiam controlar o que praticam, quando fazê-lo ou não.

O aparecimento da indicação elétrica de certas atividades cerebrais precedeu o movimento real por até 1 segundo ou mais. Ele foi chamado de 'Bereitschaftspotential ou "potencial de prontidão" (PP)⁵. Os indivíduos foram, portanto, convidados por Deecke e Kornhuber para realizar seus atos dentro de intervalos de tempo de 30 seg., por uma questão de viabilidade da pesquisa.

Durante os experimentos conduzidos por Libet, no entanto, essa restrição na liberdade de ação foi suprimida; indivíduos realizaram um movimento simples ou flexão do punho, a qualquer momento em que eles sentiram a vontade ou desejo de fazê-lo. Estes atos voluntários estavam a ser realizada cuidadosamente, independentes de quaisquer limitações ou restrições externas. Libet (1999) assinala que a PP nestes atos apareceu cerca de 550 msec. antes da ativação do músculo envolvido no comportamento.

Assinala Deecke (2008) que, utilizando-se do método de Bereitschaftspotential - PP, Libet permitiu que os indivíduos que participavam de sua pesquisa como sujeitos externassem a assim denominada introspecção. Para sua própria surpresa, os experimentos demonstrariam que o PP não estaria acompanhado, desde o começo, por uma consciente percepção sobre a intenção de realizar o movimento.

⁵ A obtenção da PP adveio da análise conglobada das gravações de inúmeros atos de ritmo próprio, procedidas por Deecke e Kornhuber.

Observa Libet (1999) que, consoante a visão tradicional de vontade consciente e livre vontade, seria previsível que a vontade consciente aparecesse antes ou no início da PP, e, assim, comandasse o cérebro para realizar o ato a que se destina. Mas uma aparência de vontade consciente de 550 mseg. ou mais antes do ato parecia intuitivamente improvável. Foi claramente importante para estabelecer o tempo de vontade consciente relativamente ao início do processo de cérebro (PP); se a vontade consciente fosse seguir o início da PP, que teria um impacto fundamental sobre como se conceberia o livre arbítrio.

Abordando aspectos elementares do experimento, Libet sinaliza que durante o experimento real, cada PP foi obtido a partir de um registro elétrico médio de 40 ensaios. Em cada um destes ensaios o sujeito realizou um movimento súbito do pulso sempre que queria livremente fazê-lo. Após cada um destes ensaios, o sujeito relatou W, “o relógio de tempo associado com a primeira percepção do desejo de mover” (LIBET, 1999, p. 50). Pontua o autor que, claramente, o processo cerebral (PP) para se preparar para este ato voluntário começou há cerca de 400 mseg. antes do aparecimento da vontade consciente de agir (W). Essa relação era verdadeira para cada grupo de 40 ensaios e em cada um dos nove indivíduos estudados. Deve também ser notado que a diferença real em períodos é provavelmente maior que os 400 mseg.; o processo de iniciação real no cérebro, provavelmente, começa antes do registro da PP gravado, em uma área desconhecida, que, em seguida, ativa a área motora suplementar no córtex cerebral.

Em virtude da significativa acuidade de sua pesquisa, Libet indaga acerca da existência de algum lugar para a vontade consciente: “*The initiation of the freely voluntary act appears to begin in the brain unconsciously, well before the person consciously knows he wants to act! Is there, then, any role for conscious will in the performance of a voluntary act?*” (1999, p. 51).

Asseverando que para se obter tal resposta, necessita-se reconhecer que a vontade consciente aparece há cerca de 150 mseg. da ativação muscular. Pondera o autor que

um intervalo de 150 mseg. conferiria tempo suficiente para que a função consciente pudesse afetar o resultado final do processo volitivo.

Ressalta, outrossim, que a possibilidade de parar ou vetar o progresso final do processo volitivo remanesceria potencialmente disponível para a função consciente, de modo que nenhuma ação muscular real se seguisse. A vontade consciente poderia, assim, afetar o resultado do processo volitivo embora este último tenha sido iniciado por processos cerebrais inconscientes. A vontade consciente poderia, portanto, bloquear ou vetar o processo, de modo que o ato não ocorra. Para Libet, a existência de uma possibilidade de veto estaria fora de dúvidas, pois os indivíduos sujeitos aos experimentos eventualmente relataram a exurgência de um desejo consciente de agir, mas que eles o suprimiram, vetando-o (1999).

Sobre as implicações das descobertas neurocientíficas, Libet, admitindo que no âmbito das investigações científicas se costuma haver uma limitação técnica ao estudo de processos em sistemas simples, indaga se seria admissível que outros atos voluntários, mais complexos e complicados do que os objeto de seu estudo, guardassem a mesma relação temporal entre processos cerebrais inconscientes e o aparecimento de uma vontade consciente de agir (1999). Ressalva, todavia, com alguma reserva de prudência, que

We may, therefore, allow ourselves to consider what general implications may follow from our experimental findings, while recognizing that an extrapolation to encompass voluntary acts in general has been adopted. (1999, p. 54)

Tecendo considerações filosóficas sobre as relações entre determinismo e livre arbítrio, Libet (1999) afirma que remanesce uma questão mais profunda sobre o livre arbítrio, que as considerações pregressas não teriam abordado. O que se consegue experimentalmente seria algum conhecimento de como o livre arbítrio pode operar. Mas não há resposta à questão de saber se os atos de vontade consciente são totalmente determinada por leis naturais que governam as atividades das células nervosas no cérebro, ou se os atos e as decisões conscientes para realizá-las podem prosseguir em

algum grau, independentemente do determinismo natural. Estabelecida, portanto, a dupla ressalva aos experimentos, procedidas pelo próprio Libet: a ressalva sobre o escopo, que admite a simplicidade dos atos objeto de investigação, e a ressalva quanto à aptidão da neurociência para fundamentar, em sua plenitude, o advento da consciência.

Em primeiro lugar, pode-se salientar que as escolhas livres ou atos não são previsíveis, mesmo se vierem a ser completamente determinados. O "princípio da incerteza" de Heisenberg impediria que se tivesse um conhecimento completo das atividades moleculares subjacentes. A mecânica quântica nos obriga a lidar com probabilidades e não com certezas de eventos. E, na teoria do caos, um evento aleatório pode mudar o comportamento de um sistema inteiro, de uma forma que não era previsível (LIBET, 1999, p. 56).

Indagando-se acerca da aceitação do determinismo ou do indeterminismo, Libet (1999) assinala que ambas seriam teorias não comprovadas. Pondera que o determinismo tem, no seu conjunto, funcionado bem para o mundo físico observável. Tal constatação tem levado muitos cientistas e filósofos a considerar qualquer desvio do determinismo como absurdo e estúpido, e indigno de consideração. Mas não houve nenhuma evidência, ou até mesmo uma proposta de projeto de teste experimental, que definitivamente ou convincentemente demonstrasse a validade do determinismo como o mediador ou instrumento de livre-arbítrio.

Para o autor, haveria uma inexplicável lacuna entre a categoria de fenômenos físicos e a categoria de fenômenos subjetivos, sendo que a completa fundamentação dos seus estudos experimentais sobre a fisiologia da experiência consciente deu conta de que processos cerebrais, externamente manipuláveis e observáveis, e as correlatas experiências subjetivas informadas demandam estudo simultâneo, embora como categorias independentes, a fim de que se pudesse melhor compreender sua relação.

Com efeito, a suposição de que a natureza determinista do mundo fisicamente observável (na medida em que isto pode ser verdade) pode ser responsável por funções conscientes subjetivas e eventos é uma crença especulativa, não uma proposição cientificamente comprovada. Tampouco o é a crença especulativa de cunho indeterminista, segundo a qual a livre-consciência pode implicar a função cerebral inobservando as leis físicas conhecidas.

No entanto, pondera Libet (1999) que se deve reconhecer que a experiência quase universal, segundo a qual é possível agir de forma livre e independente, fornece uma espécie de prova *prima facie* de que os processos mentais conscientes poderiam controlar alguns processos cerebrais.

O fantástico, assinala Libet (1999), seria que a maioria dos indivíduos experimenta o livre-arbítrio, pelo menos para algumas de suas ações e dentro de certos limites endógenos e exógenos. Os sentimentos intuitivos sobre o fenômeno de livre-arbítrio formam uma base fundamental para a perspectiva da natureza humana, devendo-se tomar bastante cautela para não se chegar a conclusões supostamente científicas, as quais, em última análise, ainda podem depender de pressupostos escondidos *ad hoc*.

E assevera, em caráter conclusivo, que

one genuinely free in the non-determined sense, is then that its existence is at least as good, if not a better, scientific option than is its denial by determinist theory. (...) We would not need to view ourselves as machines that act in a manner completely controlled by the known physical laws. (1999, pp. 56/57)

Será, portanto, com a propagação dos experimentos de Libet que a discussão acerca do livre arbítrio, e suas implicações no direito, ganharam novo fôlego⁶. Afinal, uma vez assumindo-se, ou se admitindo, que o fundamento material sobre o qual se assenta significativa parcela dos juízos jurídicos de reprovabilidade (ressalvadas as hipóteses de responsabilidade objetiva ou meramente normativa) consistiria na possibilidade de

⁶ Posteriormente, tais experimentos foram replicados na Inglaterra e na Alemanha, mediante o emprego de modernas técnicas de imagem cerebral, concluindo-se que o cérebro se ativa, em relação a um dado movimento, cerca de 10 segundos antes de sua ocorrência. A Propósito, vide Rubia.

atuação diversa, o que diria o Direito em face da hipótese de que inexistiria alternativa à conduta perpetrada por um indivíduo, por mais abjeta e ilícita, sendo esta, ao revés, o fruto de conflitos intrínsecos e extrínsecos sobre os quais se teve pouco ou nenhum controle? Ainda assim seria possível se falar em imposição de penalidade, seja de ordem cível, seja de ordem penal?

Nota-se que não foram poucos os esforços envidados por Libet para evidenciar, empiricamente, o livre-arbítrio. Como afirma Rubia (2014), as conclusões, derivadas de exaustivas baterias de testes, surpreenderam o neurocientista norteamericano, e se disseminaram pela comunidade acadêmica.

3.3 DESDOBRAMENTOS CONTEMPORÂNEOS DA NEUROCIÊNCIA COGNITIVA

Assinalam Fernandez e Fernandez (2008), haver sido Patricia S. Churchland a provável precursora do termo Neurofilosofia, expressão utilizada como título de seu livro publicado em 1986, no qual a autora indaga sobre a prescindibilidade da ciência do cérebro para os questionamentos filosóficos acerca da mente, do eu e da consciência humana.

Para os autores, prescindir de conhecimentos básicos acerca funcionamento cerebral durante o filosofar sobre o homem poderia conduzir tal filosofia a um nível elevado de abstração intelectual, inapto a ofertar respostas às grande e às pequenas indagações acerca do humano, seria um regresso à denominada “*armchair philosophy*”, a filosofia de poltrona, alheia a indagações formuladas por distintas ramificações do saber, como as ciências naturais. Vaticinam que atualmente “a filosofia desenvolvida sem um entendimento das neuronas e do cérebro humano é altamente possível que se torne estéril.” (2008, p. 51).

Um dado concreto sobre a intervenção das neurociências no âmbito jurisdicional refere-se à definição do momento da morte, atrelado, hodiernamente, à morte cerebral (2008, p. 52), e a própria noção de capacidade civil, a ostentar uma fina sincronia com a maturidade biopsíquica desde a modernidade (WELZEL, 2004).

Acerca da interação entre o cérebro e o comportamento ético, Fernandez e Fernandez (2008) assinalam que o córtex pré-frontal possui fulcral relevo neste processo, observando que o episódio mais emblemático envolvendo as implicações de lesões nesta área consistiu no caso de Phineas Gage, cujos danos cerebrais verteram-no de uma pessoa de conduta ilibada a um indivíduo detentor de reprovável comportamento, grosseiro, agressivo e pouco observador às normas éticas mais comezinhas, revelando-se tampouco capaz de programar-se em relação ao futuro e de importar-se com os outros.

Afirmam Fernandez e Fernandez (2008) que pacientes acidentados com lesões no córtex frontal – zona relacionada à supressão ou inibição de impulsos comportamentais, bem como da planificação – perdem, invariavelmente, suas aptidões sociais, ainda que em distintos graus. Dessarte, concluem que a existência contemporânea de majoritária coesão social “se deve ao córtex frontal de nossos cérebros” (2008, p. 54), ou seja, a sua influência na atuação social, sugerindo que, quaisquer que sejam os processos psicológicos correlatos, possuem estes alguma origem na atividade cerebral, derivam desta.

Assinalam Fernandez e Fernandez (2008) que lesões da parte mais anterior do córtex pré-frontal implicam a perda do sentimento de culpa aos destinatários de tais danos, impedindo-lhes de aferir as consequências de suas ações. A seu turno, lesões das áreas ventrais do córtex pré-frontal ensejariam, afirmam os autores, severas alterações da conduta social, mediante a ruptura de vínculos com valores e normas éticas consuetudinárias, tal como se verifica nos casos de condutas sexuais aberrantes.

Prosseguindo na análise das implicações etiológicas de lesões cerebrais, Fernandez e Fernandez (2008) observam que pessoas portadoras de danos nas partes ventromediais do córtex pré-frontal demonstraram, de modo consistente, sua incapacidade para a tomada de decisões morais. Exemplificam os autores que, uma vez apresentadas a tais indivíduos imagens que demandariam alguma tomada de

atitude de cunho moral, tal como a imagem de uma criança ferida, revelam-se de todo indiferentes, incapazes de ter ou adotar uma resposta consentânea ao que socialmente se espera em situações afins.

Esclarecem, ainda, Fernandez e Fernandez (2008), na esteira de Rolls (1999), que indivíduos que sofrem lesões na região do córtex orbitofrontal apresentam incapacidade para adoção de condutas que demandam desconexão de relações emocionais já estabelecidas, como se verifica na hipótese de um falecimento de ente querido.

Segundo os autores (2008), o neurologista Antonio Damasio descobrira que, uma vez lesionadas certas partes do córtex orbitofrontal, os pacientes relatam que quando deveriam sentir alguma emoção, nada sentem. E estudos dão conta de que tais indivíduos, uma vez expostos a imagens de intenso horror ou beleza, remanescem insensíveis. Perdem, pois, a maior parte da vida emocional, conquanto sua capacidade lógica e argumentativa permanece intacta.

Assinalam Fernandez e Fernandez (2008) que, do mesmo modo pelo qual o Direito se vale de outras disciplinas científicas para auxiliá-lo na resolução de problemas práticos, começa a fazê-lo em relação à neurociência, desenvolvendo uma aproximação com graves implicações, porquanto concernente especificamente à relação entre os mecanismos que originam uma ação humana e as implicações desta no âmbito social.

Em sentido aproximado, Maxwell Bennett (apud Couto de Brito, 2014), analisando os estudos de Burns e Bechara e de Greene e Cohen, afirma que o déficit no sistema reflexivo que conduz à violência estaria diretamente relacionado com uma falha sináptica, o que poderia alterar o modo pelo qual as cortes de justiça atribuem responsabilidade aos criminosos.

Pondera Couto de Brito que a provável conclusão para um cérebro que funciona por si só, que pensa por si só, seria a irresponsabilidade penal do ser humano que o porta, pois este seria apenas uma marionete, um autômato, consoante Nieva Fenoll (apud

Couto de Brito, 2014), nas mãos do cérebro que condiciona todas as suas decisões. Neste cenário, pondera Couto de Brito, todo criminoso deveria ser tratado como doente psiquiátrico pela sua mera atuação excepcionalmente lesiva ao patrimônio jurídico alheio.⁷

Para Rubia, isto significa que as decisões tomadas pelos seres humanos encontram-se condicionadas por uma atividade cerebral inconsciente, antecedente não apenas ao movimento, mas à impressão subjetiva de que se escolheu agir. Invocando Salvador Pániker, Rubia pondera que o homem, para além de um ser racional, seria racionalizador, na medida em que *“utiliza la razón para explicar comportamientos realizados de manera inconsciente.”* (2014, p. 05).

O autor confere um viés estratégico à visão cartesiana entre *res cogitans* e *res extensa*, marca do dualismo entre a alma e o corpo, atribuindo-lhe a conveniência de que tal cisão permitiria ao filósofo francês estudar o corpo sem entrar em conflito com a Igreja. Para Rubia (2014), à medida que o sistema nervoso central se desenvolveu ao longo da evolução, complexificando-se, o organismo passou a deter maiores graus de liberdade na tomada de suas decisões. Neste contexto, o ser humano teria mais graus de liberdade que um símio, e este, mais que um lacertílio. Isto, dispor de várias opções, pondera o autor, não significa que se tenha liberdade para escolhê-las. Aqui radica a distinção entre liberdade (em si) e graus de liberdade (no mundo). Conforme o autor,

el problema no es la oferta de opciones que cada organismo tiene, sino por qué elegimos una opción y no otra, o sea, si la elección ha estado determinada por la llamada voluntad libre del individuo, o por otros condicionamientos que no son conscientes para ese individuo. (2014, p. 07)

Conquanto presente sinais nítidos de pretender ver superado o dualismo, Rubia ainda se vale da metódica cartesiana, ao alicerçar suas argumentos, inclusa a distinção entre liberdade abstrata e concreta. Atrás de cada escolha concreta, permanece o rastro da possibilidade de variação, em um juízo cético de acentuado teor metafísico.

⁷ Tal conclusão encontra-se também no pensamento de Wolf Singer, cf. p. 48 *infra*

Observa Rubia que uma das crenças mais arraigadas no imaginário humano consiste em que o consciente controla toda a atividade cerebral, de modo que sob tal perspectiva repousaria a crença na livre tomada de decisões. Contudo, observa o autor que a consciência é uma ínfima parte da atividade cerebral, colacionando os estudos de Robert Schmidt, na obra *Fisiologia Humana*, segundo o qual os órgãos sensoriais encaminham ao cérebro cerca de 11 milhões de bits por segundo, conquanto apenas cerca de 16 a 46 bits por segundo chegam à consciência, donde exsurtem indícios sobre *“la enorme diferencia existente entre el consciente y el inconsciente por lo que respeta a la información que procesan.”* (2014, p. 08). Como já visto, a análogas conclusões chegara Freud.

Afirma o neurocientista que, portanto, a imensa maioria de processos cognitivos são inconscientes e, ao se rechaçar o dualismo cartesiano, a ciência precisa reconhecer que o mundo material, ao qual pertence o cérebro, está subordinado a leis deterministas. No ensejo, menciona uma reflexão de Einstein a propósito, quando este afirmava que se a lua, em seu eterno orbitar terrestre, tivesse autoconsciência, estaria plenamente convencida de estar viajando em sua rota espontaneamente: um indivíduo dotado de plena inteligência, ao contemplar a humanidade, identificaria o mesmo juízo de autoengano, consoante se verificará adiante, Wittgenstein (2011) apresentara solução diametralmente oposta em análogo episódio.

Concluindo que a memória seria muito mais relevante sob o ponto de vista biológico que a liberdade, ⁸Rubia (2014) assinala que aqueles que pensam que os seres humanos são livres, ainda que sob a égide de um compatibilismo, ignoram a plethora de condicionamentos físicos e mentais aos quais a humanidade está subordinada.

À medida que os avanços científicos tencionam alcançar um conhecimento mais debruçado acerca do funcionamento do cérebro, verifica-se o robustecimento do discurso neurocientífico, na busca por estabelecer, descrever e prever o âmbito da atuação humana, notadamente na seara penal.

⁸ Curiosamente, será graças à memória que Descartes despertará de sua inquietude, por ele denominada de ingênuas, sobre a indistinção entre o sono e a vigília.

Para Kitcher (2011), o que as ciências cognitivas veiculam acerca do caráter das representações humanas deve ser utilizado no levantamento de tais questões. Haja vista que algum, muito, ou todo o conhecimento humano emerge como fundamentalmente não-proposicional, o cenário epistemológico habitual deverá ser paulatinamente suplantado.

Consoante Luzon Pena (2012, p. 35)

en las neurociencias se afirma lo mismo: así sostiene SINGER que, dado que las neurociencias proporcionan crecientemente pruebas convincentes de que los cerebros humano y animal apenas se diferencian y que su evolución, su constitución y sus funciones obedecen a los mismos principios, y no tenemos razones para dudar que en el caso de los animales todo comportamiento está completamente determinado, descansa en funciones cerebrales y por consiguiente está sometido a las leyes deterministas de procesos psico-químicos, la afirmación de la dependencia material del comportamiento debe valer también para los seres humanos.

Precisando tal âmbito de influência dogmática, Feijoo Sánchez (2011), observa que, a fim de evitar equívocos no tocante à dimensão do problema do livre arbítrio, os neurocientistas não discutem que decisões sejam tomadas, ou, em termos dogmáticos, que se atue de forma dolosa ou culposa. Segundo o autor, o que se pretende ver ressaltado é que tais decisões não seriam, em última instância, livres, mas determinadas pela pletora de condições conscientemente incontroláveis.

Eagleman (2012) descreve o seguinte evento: Em um dia de calor de agosto de 1966, Charles Whitman pegou um elevador para o último andar da torre da Universidade do Texas, em Austin e assassinou um recepcionista com a coronha do rifle. Depois atirou em duas famílias de turistas que subiam a escada, antes de disparar indiscriminadamente do deque nas pessoas na rua. Além de Whitman, 13 pessoas morreram e 33 ficaram feridas.

Observa o autor (2012) que, junto com o choque dos assassinatos havia outra surpresa mais oculta: a justaposição de seus atos aberrantes e sua vida pessoal comum.

Whitman era um ex-escoteiro e fuzileiro naval, trabalhava como caixa em um banco e como chefe voluntário da quinta tropa de escoteiros de Austin. Dessarte, depois do tiroteio indiscriminado e sangrento da torre da Universidade, todos queriam respostas, inclusive o próprio Whitman, na medida em que pediu, em seu bilhete de suicídio, que uma autópsia fosse realizada para determinar se algo tinha mudado em seu cérebro – pois ele suspeitava disso.

Aduz Eagleman (2012) que o corpo de Whitman foi levado ao necrotério, seu crânio colocado sob a serra de ossos e o legista que retirou o cérebro de sua câmara descobriu que o cérebro de Whitman abrigava um tumor com o diâmetro aproximado de uma moeda. Este tumor, observa o autor, chamado glioblastoma, desenvolveu-se por baixo de uma estrutura de nome tálamo, invadiu o hipotálamo e comprimiu uma terceira região, chamada amígdala, zona atualmente relacionada à regulação emocional, em especial com respeito ao medo e à agressividade.

Eagleman questiona se a descoberta do tumor cerebral de Whitman modificaria os sentimentos pelos assassinatos insensatos que ele cometeu. Acaso ele sobrevivesse ao evento nefasto, a constatação do tumor comprometeria a sua sentença, alterando-lhe a culpa pelos resultados nefastos por ele ocasionados?

E assevera que

O homem da torre com a massa no cérebro nos leva ao coração da questão da culpabilidade. Para colocar no jargão jurídico: ele era imputável? Até que ponto alguém tem culpa se seu cérebro está lesionado de tal maneira que não lhe resta alternativa? (2012, p. 166)

Sinalizando que porventura nem todos sejam igualmente 'livres' para fazer escolhas socialmente adequada. Para Eagleman (2012), quando se reflete acerca da imputabilidade, a primeira dificuldade a considerar é que as pessoas não escolhem seu caminho de desenvolvimento.

Na esteira das reflexões supraelencadas, veiculadas por teóricos como Freud (1996), Skinner (1978), Gehard Roth e Wolf Singer, Eagleman aduz que

Não somos os únicos que dirigem o barco de nosso comportamento, pelo menos não tanto como acreditamos. Quem nós somos corre bem abaixo da superfície de nosso acesso consciente, e os pormenores remontam a tempos anteriores a nosso nascimento, quando o encontro de um espermatozoide com um óvulo nos dotou de determinados atributos e não de outros. (2012, p. 171)

Questionando a dimensão intuitiva do livre arbítrio, sobre a qual se assenta o sistema de resposta estatal, Eagleman (2012) assevera existir uma tensão entre a biologia e a lei sobre esta intuição. Afinal, os seres humanos seriam impelidos a ser quem são pelas vastas e complexas redes biológicas.

Para o autor, em nítida acolhida ao princípio da razão suficiente, toda a atividade no cérebro é impelida por outra atividade no cérebro, em uma rede amplamente complexa e interligada, que não parece deixar espaço para nada além de atividade neural. Sob prisma diverso, se o livre-arbítrio deveria ter algum efeito nos atos do corpo, ele precisaria influenciar a atividade cerebral contínua. E, para tanto, ele deveria estar fisicamente conectado a pelo menos alguns neurônios. (EAGLEMAN, 2012, p.179)

E vaticina que

em nossa atual compreensão de ciência, não podemos encontrar o hiato físico em que encaixar o livre-arbítrio – o causador sem causa -, porque não parece haver nenhuma parte da maquinaria que não siga uma relação causal com outras partes. (2012, p. 179)

Vê-se, pois, durante a exposição do monismo fisicalista ao qual o autor se vincula, concepção segundo a qual toda a atividade mental poderia ser reduzida a (mais) uma propriedade neural, reafirmada a crença no princípio da razão suficiente, há pouco referido.

Sobre as conclusões de Libet, para Eagleman, inexitem evidências de que o poder de veto seja efetivamente escolhido com liberdade, e não resultado “de atividade neural desenvolvida nos bastidores, oculta da visão consciente.” (2012, p. 180).

Apresentando a distinção entre um sistema imprevisível e um sistema livre a partir da alegoria do colapso de uma pirâmide de bolas de pingue-pongue, Eagleman (2012) reconhece que a complexidade do sistema impede que se determine, com exatidão, onde cada bola irá situar-se uma vez concluída a queda. Todavia, pondera que, ainda assim, cada bola segue regras deterministas de movimento, donde não se poderia falar em liberdade, malgrado a aleatoriedade inerente ao processo.

Note-se que, apenas sob uma determinada perspectiva, deveras superficial, é possível afirmar a manutenção do determinismo, mediante uma reafirmação do princípio da razão suficiente, haja vista que, em última análise, ou em nível subatômico, resta desprovida de fundamento a adoção de determinada trajetória em detrimento de outras por qualquer das bolas. Neste sentido, o princípio da indeterminação de Heisenberg termina por erigir severas ressalvas a tal pretensão mecanicista, conforme se verificará adiante.

Eagleman propõe o princípio do automatismo suficiente, segundo o qual, ainda que se conseguisse evidenciar que existe uma margem de livre-arbítrio no agir humano, esta seria tão ínfima, dada a enorme quantidade de fatores automatizados, que se torna irrelevante. Sustenta que “mesmo que o livre-arbítrio tenha sua existência conclusivamente provada daqui a cem anos, não alterará o fato de que o comportamento humano opera em grande parte sem ligar para a mão invisível da volição (2012, p. 183).

Sugere o autor o reconhecimento de uma superposição gradual entre os conceitos de cérebro e mente, tendendo a conferir um maior protagonismo à dimensão neural, em face das descobertas de um fundo orgânico em todo problema psíquico, relacionadas,

cogita o autor, à eficácia no tratamento psicofarmacológico de questões outrora consideradas meramente mentais, como a psicopatia e a esquizofrenia.

Para Eagleman (2012), o caráter atualmente incipiente da neuroimagem, elemento fulcral do neuromapeamento, ainda não autoriza a elaboração de precisos diagnósticos ou prognósticos comportamentais, notadamente em virtude da incomensurável vastidão de conexões sinápticas. Assinala que a neurociência moderna ainda não pode dizer “nada sobre as minúcias dos microcircuitos, nem os algoritmos que operam os vastos mares de sinalização elétrica e química na escala de milissegundos.”.

A seu turno, Meliá (2013) conceitua a psicopatia como uma plena ausência de empatia, que conduz seus portadores ao que se designaria por “daltonismo moral”, ou seja, os psicopatas deteriam uma completa ausência de freios inibitórios sobre a realização de comportamentos socialmente reprováveis. O autor elenca algumas características comuns a tal patologia, no caso, a manifestação gradual entre múltiplos portadores, de um nível menos intenso ao mais extremado; a ausência de tratamento até o presente momento; ausência de indicações claras sobre as suas causas. Argumenta que a psicopatia exsurge como uma constante antropológica, acompanhando o homem ao longo das épocas e manifestando-se em todas as culturas, com um percentual de incidência de aproximadamente 0,5 a 1,5% dos indivíduos do sexo masculino. Afirma-se, consoante Meliá, que tais indivíduos apresentam uma tendência para delinquir muito superior aos demais, de modo que cerca de 15 a 25% da população carcerária é constituída por autores psicopatas.

Observa Meliá (2013) que o *status quo* da investigação científica acerca da psicopatia tem sofrido profundas alterações nos últimos anos, figurando o procedimento de escaneamento cerebral, ou fMRI – Funcional Magnetic Resonance Imaging, como protagonista de tal evolução. Esta técnica, consistente em uma “fotografia” da atividade hemodinâmica cerebral, identifica não a atividade neuronal em si, mas uma consequência imediata desta, qual seja, a irrigação sanguínea que “delata” a atividade neuronal. Para tanto, subdivide-se o cérebro em cerca de 130.000 cubos de um a três

milímetros de dimensão, e se mede em cada um destes cubículos o sinal BOLD – Blood Oxygen Level Determination, ou determinação do nível de oxigênio no sangue: uma vez em estado de repouso, e outra quando se demanda do paciente que realize alguma tarefa, como contemplar uma cena de conteúdo chocante, por exemplo (MELIÁ, 2013). A imagem será mais intensa quanto maior seja o nível de oxigênio demandado, que cresce em direta proporção à atividade neuronal. A partir daí a imagem tridimensional da atividade cerebral é produzida com base na diferença de irrigação entre os momentos de inatividade e excitação, donde se deduzem muitos elementos da morfologia funcional do cérebro examinado⁹.

Aduz o autor (2013) que, com ineditismo, passa-se, no campo da psicopatia, de uma aproximação externa, alicerçada na análise comportamental daqueles que carecem de afeto, para uma análise direta do funcionamento de seu cérebro, identificando-se distinções anatômicas entre psicopatas e não-psicopatas, assinalando o autor o paralelismo verificado entre pessoas que sofreram lesões na região do córtex ventromedial prefrontal, como o caso de Phineas Gage, e os psicopatas. Identifica-se o já mencionado entusiasmo com a pretensa visualização de uma estrutura outrora apenas acessível mediante análises comportamentais.

Apresenta, todavia, algumas ressalvas a tais pesquisas, ante o seu caráter ainda incipiente sob o prisma metodológico, notadamente em virtude das limitações relativas à amostra: cada cubículo acima descrito contém cerca de 300.000 a um milhão de neurônios, 100 km de linhas neuronais e 27.000 milhões de sinapses nervosas. Isto em cada um dos 130.000 cubículos analisados, bem como em virtude de, durante a análise, remanescer como essencial a decisão do diretor do ensaio ao fixar a margem de atividade hemodinâmica que repute relevante.

Visando a dissolver os equívocos supostamente derivados de uma interpretação equivocada das descobertas neurocientíficas, geratriz de uma confusão entre função

⁹ Sobre a utilidade do sistema BOLD, vide “DEECKE, Lüter. The transition between unconscious matters in the brain and conscious ones – volition and free will”, p. 2, disponível em http://vcc.univie.ac.at/fileadmin/user_upload/conf_vcc/Texte/Deecke.pdf

evolutiva e ontogenia, ou seja, entre o objetivo que cada animal tem que alcançar e as razões pelas quais ele se comporta de certo modo, Fernandez e Fernandez (2008) esclarecem que, conquanto se reconheça que o objetivo do comportamento animal seja maximizar o estado de saúde genética, isto não implica que as origens individuais deste comportamento também sejam genéticas. A aptidão para tomar uma decisão, dentre múltiplas possibilidades plausíveis, avaliando-se custos e benefícios, revela-se um componente evolutivo, cuja noção aproxima-se do conceito de liberdade como o compreendemos.¹⁰

Assinalam os autores, a propósito, que a complexidade humana impõe uma avaliação entre custos e benefícios criados pelas circunstâncias concretas, o que terminaria por inviabilizar, sob o prisma evolutivo, a existência de única solução caso a caso, determinada. A neurociência, argumentam, apresenta novos horizontes sobre o agir humano, mas ainda que um determinado ato seja neurocientificamente explicável, isto não significa que a pessoa que o adotou seja exculpável. Na esteira de Gazzaniga (2005), os autores concebem, em nível axiomático, que os cérebros são mecanismos automáticos, regulado, embora os indivíduos sejam detentores de responsabilidade pessoal, livres para tomar suas próprias decisões, conquanto sob certas circunstâncias alheias a seu controle (2008).

Descrevendo a liberdade em termos evolutivos, Fernandez e Fernandez (2008) assinalam que se trata de uma margem de indeterminação, imaginável sob a perspectiva da seleção natural. Ponderam os autores que indivíduos detentores de uma maior margem de indeterminação (geneticamente condicionada) acerca de sua arquitetura ontogenética cognitiva poderiam ser beneficiados por uma adequação adaptativa, vindo a ampliar suas chances de sobrevivência, reprodução e transmissão de seus genes. Neste cenário, a liberdade figuraria como uma vantagem seletiva, razão pela qual se teria vertido, ao longo de milênios, em uma característica comum à espécie humana, ainda que gradual. Concluem os autores que a liberdade humana

¹⁰ Sob tal horizonte, a liberdade, graduada, constituiria um ganho evolutivo, de cujo espectro se beneficiaria a humanidade ao longo do tempo.

hodiernamente experienciada não seria adversa aos impulsos naturais, mas deles derivada.

Uma indagação permanece: e se, porventura, as neurociências cognitivas conseguirem tanto avançar, a ponto de, efetivamente, prever significativa parcela do comportamento humano, ainda assim haveria espaço para a autonomia conceitual da livre vontade jurídica? Cumpre, pois, investigar as teóricas implicações jurídicas dos avanços do discurso neurocientífico.

3.4 A DISSOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Consoante Meliá (2013), a noção jurídico-penal de culpabilidade se alicerça na concepção segundo a qual a responsabilização de um sujeito por seus atos funda-se na reprovabilidade de uma ação, reconhecida a possibilidade de atuação diversa. Citando o Supremo Tribunal Federal alemão, o autor assinala que será culpável aquele indivíduo que podia se decidir a favor do Direito e contra o injusto.

Pondera o autor que, se é correta a conclusão a que chegam alguns neurocientistas, que na realidade todas as decisões não seriam tomadas no estrato cerebral que corresponde ao eu-consciente, ou seja, por parte das estruturas neuronais que configuram a consciência, mas em processos neuronais inconscientes, *“todo el edificio de la responsabilidad jurídico-penal debería caer por su base, y, con él, todo nuestro sistema penal basado en la libertad de elección, el reproche y la culpabilidad, para dar paso a un nuevo modo de tratar el comportamiento desviado”* (2013, p. 530).

Para Eagleman (2012), em virtude das constatações neurocientíficas acerca da presença de distúrbios neurais nos casos de criminosos por ele colacionados ao longo do seu trabalho, o Direito estaria fazendo a pergunta errada no que tange à identificação da imputabilidade: para o autor, o sistema jurídico hodierno pressuporia uma barreira limítrofe entre a imputabilidade, caracterizada como ausência de circunstâncias predeterminantes ao agir e a inimputabilidade, compreendida como

hipótese em que o comportamento fora pré-ordenado por fatores alheios ao controle do agente.

Ocorre que, com o gradual e contínuo avanço da neurociência, identificando fatores outrora invisíveis que se revelam fulcrais ao comportamento criminoso, a baliza de imputabilidade vai-se estreitando, até, consoante o autor, desvanecer por completo. Sinaliza que “à medida que nos tornarmos mais qualificados em especificar como o comportamento resulta de detalhes microscópicos do cérebro, mais advogados de defesa apelarão aos atenuantes biológicos e mais júris colocarão os réus no lado inimputável da linha” (2012, p. 189).

Consoante o neurocientista Gerhard Roth, a natureza condicionada da personalidade humana implicaria um afastamento de um Direito Penal alicerçado nas noções de culpabilidade e de retribuição penal, devendo ser substituído por um programa destinado a investigar quais as condições necessárias para se impor aos agentes medidas de educação e reabilitação (PORCIÚNCULA, 2014).

No mesmo sentido, Eagleman sinaliza a necessidade de se acoplarem as descobertas científicas a respeito do cérebro a noções jurídicas, de modo que se possa “ter um sistema de justiça baseado em provas, pelo qual continuaremos a tirar os criminosos das ruas, mas mudaremos nossos motivos para as punições e nossas possibilidades de reabilitação.” (p. 2012, 172).

Aduz Meliá (2013) que, em resposta a tal desafio, desenvolveu-se uma vívida discussão no âmbito da ciência do Direito Penal, cujas conclusões a que chegou a maioria de seus participantes daria conta de que as descobertas neurocientíficas não devem afetar os pilares essenciais do Direito Penal, notadamente no que concerne aos fundamentos do conceito de culpabilidade.

Com efeito, assinala o autor não se poder concluir que todo avanço em termos de maior conhecimento acerca do funcionamento do cérebro humano revele-se indiferente para

um conceito jurídico-penal de culpabilidade. Neste sentido, assevera, não sem alguma prudência, que os novos conhecimentos neurocientíficos acerca das bases físicas da psicopatia autorizam afirmar a viabilidade da consideração de determinadas formas dessa característica consistir em uma causa de exculpação, mediante a eliminação da imputabilidade (MELIÁ, 2013).

Segundo Meliá (2013), ao psicopata não se trata de uma impossibilidade de compreensão racional do proibido, ou mesmo de controle de impulsos, mas de uma indiferença no plano emocional, produzida por ausência de estruturas neuronais normais, detidas pela expressiva maioria da população. Neste sentido, a clássica indagação sobre “bad or mad” muda de resposta sob a perspectiva de uma pequena, conquanto autorizada, parcela dogmática. Menciona o autor o trabalho de Morse, segundo o qual, devido a sua incapacidade de sentir empatia pelos outros, não seria possível considerar os psicopatas como pessoas repreensíveis e, por isso, não podem ser considerados moral e juridicamente responsáveis por sua conduta, conclusão a que também anuncia haver chegado Meliá, a despeito de haver trilhado distinta senda para tanto, como ele próprio reconhece.

Para o autor, consoante um conceito funcional de culpabilidade, de matriz Jakobsiana, a culpabilidade consiste em uma grandeza que deriva das necessidades de prevenção geral positiva, ou seja, a explicação sobre a infração normativa é atribuída ao infrator, por ausência de uma explicação melhor. Sua função é identificar a motivação defeituosa do autor como razão de conflitos, como explicação à “existencia del quebrantamiento de la norma” (2013, p. 538).

O fator excludente de responsabilidade não será o que mais restringe a capacidade de atuação, mas aquilo que pode ser apartado do autor. Tal concepção, todavia, não significa que se descobriu a verdade, mas apenas que atribuir vontade aos agentes revela-se necessário para o funcionamento social em um mundo desmistificado. Aquilo que ingressa na esfera de tal vontade como mecanismo de imputação, entretanto,

dependerá de considerações normativas, emanadas da estrutura social de um dado momento histórico (MELIÁ, 2013).

Aduz o autor (2013) que esta superposição do normativo ao pretendidamente factobiológico evidencia que se deve avançar até uma definição mais clara sobre as categorias da culpabilidade que estão implicadas, que tenham em perspectiva o caráter normativo do conceito de culpabilidade, vale dizer, para um conceito funcional de culpabilidade. Neste sentido, a amplitude de um dado estímulo é irrelevante, mas não a sua competência, e esta decorre das necessidades intrassistêmicas determinadas.

No que tange à relação entre as bases neurofisiológicas da psicopatia e sua possível relação para a imputabilidade, Meliá (2013) pondera que, em uma sociedade como a atual, invadida pela imagem de mundo originada pelas ciências naturais, um dado avanço científico acerca do funcionamento do cérebro não pode ser indiferente, como não o seria um eventual reconhecimento de que ondas eletromagnéticas de celular seriam nocivas às pessoas.

Não se pode olvidar, contudo, uma distinção senão plenamente ontológica, precipuamente ontológica, que reside entre os elementos de comparação invocados por Meliá (2013): um dado científico sobre o funcionamento do cérebro e um dado científico sobre a nocividade de ondas emitidas por um telemóvel. Embora ambos correspondam, em última análise, aos interesses humanos, a discrepância entre a exterioridade de ondas eletromagnéticas e a interioridade da experiência subjetiva. Uma afirmação científica sobre um dado sobre a denominada exterioridade dificilmente poderá ser confrontado pela comunidade leiga. Ao revés, uma afirmação científica sobre o funcionamento cerebral impõe questionamentos não apenas aos destinatários, mas ao próprio cientista emissor das declarações.

Observa Meliá (2013) ser prescindível o sentimento de pena por um indivíduo para declará-lo inimputável, basta reconhecê-lo como diferente, por mais que, em se tratando de psicopatas, sejam vistos como predadores sociais. Neste sentido, ao

sistema penal seria possível, senão devido, processar o novo conhecimento oriundo das neurociências, qual seja, a possibilidade de se atribuir ao cérebro, a uma dada estrutura cerebral, certas condutas desviadas, ao invés de lhe atribuir ao sujeito que as externaliza.

Funda-se o autor na noção de igualdade, como uma marca específica da sociedade contemporânea, aduzindo que faltaria aos psicopatas uma estrutura necessária para fazer o bem ou o mal, e este aspecto não pode soar indiferente ao Direito. Conquanto o Direito não se refira a cérebros, mas a pessoas, pondera o autor que, “para definir people, a la persona, no podemos ignorar lo que la ciencia nos dice sobre sus brains en cuanto conocimiento asegurado.” (2013, p. 543). Parece claro ao autor que, aos portadores de psicopatia, diferentemente dos demais indivíduos, é possível distanciar-lhes de suas ações, atribuindo-as a sua falta de capacidade de sentir a infração normativa.

Neste momento, cumpre lembrar a ressalva procedida por Eagleman (2012), acerca da possibilidade de um aumento das identificações patológicas viabilizado pelo avanço das neurociências conduzir à ampliação gradual no rol de hipóteses de exculpação. Isto, tendo-se em perspectiva o panorama também descrito por Fernandez e Fernandez (2008), no que tange à relação entre danos mentais e comportamento desviado.

Afirma Meliá (2013), contudo, que sua hipótese de exculpação aplicar-se-ia aos delitos do denominado Direito Penal nuclear, nos quais existe uma nítida conexão entre a vivência do desvio à norma e a infração criminal, restando, pois, de difícil aplicação tais conceitos aos delitos completamente formais, como o de lavagem de capitais, v.g. Para Wolf Singer (2004, *Keiner kann anders, als er ist.* Frankfurter Allgemeine Zeitung, 8 de janeiro), *apud* Eagleman (2012), mesmo quando não se é possível mensurar o que há de errado no cérebro de um criminoso, é possível pressupor com segurança que há algo de errado. Para Singer, seus atos seriam evidência bastante de sua anormalidade cerebral, de modo que, como não é possível se identificar todas as

causas, seria necessário assegurar que todos tenham um “motivo neurobiológico para ser anormal”.

Para Eagleman, na esteira das considerações de Singer, os criminosos deveriam sempre ser tratados como incapazes de atuação distinta, dada a atividade criminosa em si mesma. Neste contexto, a questão da culpabilidade seria uma pergunta equivocada, a ser substituída pela indagação sobre o que fazer com o acusado (p. 190).

Oportuno indagar, na esteira de Jakobs (2012), dada a manifesta diluição da responsabilidade suscitada, que elemento conduziria o julgador/intérprete a atribuir a um determinado indivíduo, e não a qualquer outro elemento da cadeia causal, inclusive outro sujeito envolvido, o protagonismo da ação?

Propõe Eagleman que a pena de prisão seja lastreada não na vingança social em relação ao injusto praticado, mas “calibrada segundo o risco de reincidência” (p. 2012, 191). Este seria o horizonte neurocientificamente adequado para o Direito Penal. Aceitar o caráter determinado da conduta humana, inclusive a criminosa, e orientar-se a partir de tal perspectiva, segregando os infratores com esteio na probabilidade de reincidência.

Segundo Eagleman,

a palavra para substituir imputabilidade é modificabilidade, um termo progressista que pergunta: o que podemos fazer a partir daqui? A reabilitação está disponível? Se for assim, ótimo. Se não, a punição de uma sentença de prisão modificará o comportamento futuro? Em caso afirmativo, mandemo-lo para a prisão. Se a punição não for útil, então coloque a pessoa sob o controle do Estado para os fins de incapacitação, e não de castigo.” (2012, p. 205).

Assevera Couto de Brito (2014) que a neurociência cognitiva resolveria a controvérsia entre retribuição e controle do crime, em favor deste, elidindo qualquer ponderação

sobre níveis ou graduações, como na hipótese de culpabilidade diminuída. A retribuição seria suplantada por um regime único e exclusivamente preocupado com a previsão e neutralização do criminoso. Neste contexto, curiosamente, a única utilidade da neuroimagem seria evidenciar a circunstância agravante de futura periculosidade, mensurando-a.

Mencionam Fernandez e Fernandez (2008) a opinião de Adam Raine, para quem um indivíduo cuja natureza neurobiológica o predisponha ao delito, ou mesmo a uma falta de consciência moral, não pode ser considerado culpado por suas ações da mesma maneira que um outro que não possua tais desvantagens. Cuida-se de hipótese, na denominação de Raine (1998), de livre arbítrio parcial.

Exemplificativamente, observa Daniel Dennett (2006) que argumentos médicos, veiculando a aleatoriedade ou inexorabilidade de determinadas condutas elidem qualquer pretensão de responsabilização em relação àquele que as pratica. Dessarte, seja um pontapé bem dado “nos fundilhos”, seja, a negativa apresentada por um determinado homem de proferir a palavra “pai”, assinala o autor que uma vez que a um simples acontecimento mecanicista se atribui a causa de determinado comportamento, faltariam razões ao agente e, por conseguinte, responsabilidade.

Nesta quadra, pondera Dennett (2006) que parece emergir, para alguns filósofos, um falso princípio, segundo o qual a explicação mecanicista desaloja a intencionalidade, possuindo lugar prioritário e invalidando explicações no que concerne a desejos, crenças e intenções. Colaciona o autor a reflexão de Hospers, segundo o qual quanto mais completa e detalhadamente conhecermos os fatores causais do comportamento, menor será o espectro de responsabilização dos indivíduos, nisto de todo aproximado a Eagleman e Singer, *retro*.

Observa Balcarce (2014) que, consoante a posição extremada no âmbito da neurociência, o resultado da imbricação entre a amígdala, o hipocampo e o “nudo ventral y dorsal”, detem a primeira e a última palavra no que tange aos desejos e

intenções, de modo que as resoluções são produzidas no sistema límbico um ou dois segundos antes de que se possa percebê-las conscientemente. Para tal perspectiva o homem encontra-se plenamente determinado e o Direito sancionatório apenas pode ser de medidas de segurança.

Em termos moderados, defendem alguns teóricos a possibilidade de se tratar a psicopatia como causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, bem como a implementação de melhoramentos cerebrais (BALCARCE, 2014)

Para o autor, é incontroverso que alguns casos, cujo deslinde hodierno consiste na imposição de uma pena, no futuro se resolverão, e isto graças aos avanços neurocientíficos, por meio de medidas de segurança, correção ou tratamento. Pondera que a introdução de estimuladores cerebrais podem melhorar a capacidade de conhecer ou querer dos indivíduos (brainenhancement), o que, a longo prazo, ensejará novas indagações, respectivas à isonomia no tratamento penal entre indivíduos “melhorados” e os demais.

Observa o autor que o ataque promovido pelas neurociências às bases do livre arbítrio demonstraram a fragilidade das distintas posições dogmáticas da culpabilidade, bem como a sua presunção *juris tantum*, o que consistiria em flagrante vulneração à presunção de inocência.

Para Balcarce (2014), o Direito Penal não está alheio aos conhecimentos oriundos das ciências naturais, conquanto meras e incipientes aproximações não possuem o tónus de modificar as bases jurídicas vigentes.

Não obstante, sinaliza que, acaso as ciências naturais avancem, concluindo que os seres humanos não apenas estão determinados no plano neurológico mais fundamental, mas programados desde a fecundação e psicologicamente compelidos a agir, seria necessário “tratar a los seres humanos de manera meramente instrumental.” (2014, p. 89).

Para Crespo (2014), é sustentável a defesa de um conceito de culpabilidade pelo fato, conceito este que seria destituído de cariz metafísico, ao tempo em que subordinar-se-ia à dupla finalidade sistemático/garantista, sem, contudo, sucumbir ao indeterminismo. Para o autor, o avanço científico apenas pode ser absorvido pelo discurso penal ou criminológico a partir de uma perspectiva profundamente humanista. Neste sentido, observa que nenhum paradigma científico acerca do ser humano possui o condão de ultrapassar a sua dignidade, por mais explicativo e racional. Admitir o contrário seria abrir perigoso flanco a um neodarwinismo social, ou mesmo de uma ressurreição lombrosiana.

Crespo defende o que denomina de compatibilismo humanista, compreendido como um ponto de vista que leva em conta as contribuições da Neurociência, na justa medida adstrita a “aprofundar nas razões que desde há tempos se propugna justamente para conseguir um Direito penal mais democrático que não se isola na ‘torre de marfim’ de um pressuposto metafísico claramente contrário ao que outras ciências têm a dizer sobre o cada vez mais demonstrado *caráter condicionado/determinado* da conduta.” (Crespo, 2014, p. 37).

Propõe um modelo de Ciência Penal permeável, atento aos múltiplos e recentes saberes acerca do comportamento humano e flexível, adaptável a tais modificações, e não um modelo exclusivamente normativista, clausulo em seu próprio rigor.

Crespo (2014) descreve o erro categorial a que alude Hassemer, quando este rechaça os influxos jurídico-penais do discurso neurocientífico cognitivo, como a suposição de que as ciências que trabalham com métodos empíricos deteriam o controle sobre se existe ou não liberdade, bem como sobre se os demais ramos do saber poderiam deter um conceito autônomo de liberdade. Pondera o autor, todavia, que inexistem razões para obstipar o discurso das neurociências acerca das bases em que se alicerça a imputação de responsabilidade jurídico-penal. A distinção metodológica revela-se insuficiente para tal afastamento.

3.5 A RESPOSTA NORMATIVISTA DO DIREITO

Conforme Jakobs (2012), o conceito de conduta para a dogmática do Direito Penal, qual seja, o estado corporal conduzido ou apto a ser modificado, é tratado pelos resultados da nova investigação neurológica como um produto exclusivo de processos neuronais, estes pertencentes a um mundo físico causalmente determinado. Tal formulação teórica derivaria de um mais amplo conhecimento acerca dos processos neurais, que aumentou significativamente nos últimos tempos, consoante formulação *infra*.

Assinala que a conclusão seria que a mente e a consciência passam a ser concebidos como estados físicos, e apenas isto, uma equiparação contraintuitiva que anula a distinção entre corpo, mente e cérebro, bem como as noções de vontade e autoconsciência. Neste cenário, pondera Jakobs (2012) que a reflexão racional também subordinar-se-ia a tal procedimento causal, tão determinada como a decisão condicionada afetiva ou emocionalmente.

Observa o autor que os avanços neurocientíficos, precisamente a possibilidade de predição de certo comportamento humano já teriam sido hipoteticamente antecipados por Kant, em sua crítica da razão pura. Assinala, pois, que com a substituição da hipótese ventilada por Kant pelos resultados obtidos em experimentos recentes no campo da neuroimagem, sua afirmação equivale à dos neurocientistas contemporâneos, a exemplo de Roth, Singer ou Prinz: “O eu não é o grande piloto que se imagina.” (2012, p. 171).

Para Jakobs, o ponto de partida dos neurocientistas revelara-se demasiadamente limitado, contudo. A afirmação de que a realidade deve-se evidenciar na sua base material, nos sucessos neurobiológicos ou musculares, e não em uma superestrutura justaposta, resulta de uma abreviação teórica, de uma simplificação, que ignora outros aspectos aptos a ofertar perspectivas distintas, que acabam sendo ignoradas pelo

monismo neurodeterminista (2012). Por se julgarem detentores de um saber profundo e derradeiro sobre a verdade, os neurocientistas expandiriam o âmbito de seus resultados individuais sobre a consciência ao escopo da sociedade, notadamente sob o trato com normas, aduzindo restar inadequada, por conseguinte, a fala sobre a culpabilidade.

Como visto *infra*, Libet (1999) já estava atento a eventuais incongruências no que tange à viabilidade metodológica de universalização, ou exasperação, de conclusões e premissas oriundas de sistemas simplificados para sistemas complexos, sem vincular-se cabalmente, contudo, a qualquer horizonte.

Pondera Jakobs (2012) que, se os próprios deterministas consideram, ainda que de modo subentendido, que o agente é competente para sofrer um mal após o delito, tal constatação não se limita à finalidade expiatória, mas veicula a competência, ainda que implícita, para ser responsável pelos seus atos, o que se revela um fino contrassenso, pois no mundo dos processos neurais “*tan sólo hay coordinaciones causales, pero no coordinaciones normativas, es decir, incumbencia.*” (2012, p. 177). Não haveria, pois, como atribuir a um específico elo no encadeamento causal que culminasse no resultado indesejado. Mas a indicação e a aceitação pela cadeia comunicativa de um dado evento/indivíduo como causador revelaria mais do que imaginavam os deterministas: a imputação de responsabilidade precederia, logicamente, a qualquer discussão naturalista. Com efeito, observa o autor que o mundo naturalista distancia-se em larga escala do mundo dos interesses.

Pondera Jakobs (2012) que se a conduta de um indivíduo é interpretada consoante o binômio satisfação/insatisfação, num âmbito de interesses, isto não significa que a determinação esteja de todo afastada, mas que será o contexto psíquico, e não apenas a causalidade que servirá de explicação evolutiva. Neste passo, a satisfação realizável autoriza o prosseguimento da ação mentalmente representada, enquanto a insatisfação evitável conduz à inação.

Assinala o jusfilósofo penal que responsabilidade e liberdade não devem figurar como faces de uma mesma moeda, pois aquela não se deve alicerçar nem no âmbito da determinação físico-causal, nem no âmbito da psíquico-causal. Ressalta, contudo, rechaçando o pleno indeterminismo, que tampouco se pode admitir a plena ausência de determinação.

Propõe o autor, no âmbito da responsabilidade, uma sublimação do condicionamento biopsíquico inerente à ação, de modo que a determinação de responsabilidade não se baseie no ser dos indivíduos, mas apenas no dever por estes descumprido (p. 180). Tal proposição há de ser, contudo, submetida a análise sobre sua incidência quanto a circunstâncias, se existentes, em que o condicionamento biopsíquico se revele excepcionalmente intensificado. Uma indagação, todavia, persiste: como o autor analisaria as condutas de Whitman, de Phineas e de psicopatas identificados por um sistema BOLD? Sua culpabilidade remanesceria afirmada?

Em verdade, aduz Jakobs (2012) que as descobertas neurocognitivas não devem afetar a sociedade, porquanto o fato de que os indivíduos estejam submetidos à força da gravidade, que são mortais, que possuem limites corporais e mesmo que sejam determinados por seus neurônios pode ser-lhe mediatamente relevante, mas não integra a sociedade, na medida em que esta ordena o mundo de acordo com seus próprios códigos e programas. Cuida-se de uma objeção categorial que obsta qualquer influxo oriundo das ciências naturais ao Direito, mediante uma diferenciação ontológica. No mesmo sentido, vale referir as reflexões de Hassemer, adiante pormenorizadas.

Afirma Jakobs a noção de indivíduo social como destinatário de expectativa normativas, o qual deve ser tratado de acordo com uma intenção prático-jurídica.

O conceito jurídico de pessoa distingue-se do indivíduo. Pessoa será aquele ser responsável, capaz de observar à norma, a quem se considerará livre para querer ser fiel ao Direito (JAKOBS, 2012).

Para Jakobs, a liberdade constitui não um pressuposto da ação, mas uma metáfora indicativa da ausência de coação excepcional. A pessoa, portanto, é responsabilizada não porque pode ser interpretada como uma força misteriosamente coagida, mas porque é interpretada “por lo que hace” (2012, p. 192)

A pessoa é concebida no Direito moderno como destinatária exclusivamente do dever de querer ser fiel ao Direito, de modo que o livre arbítrio não deve ser compreendido como algo além de uma metáfora de que a vontade, e apenas ela, serve de orientação, mas não sob uma perspectiva natural: como uma construção normativa.

Menciona Jakobs que a consciência de responsabilidade exsurge como elemento da ordenação normativa. Assinala ainda, descrevendo o cenário, que *“el autor es competente de no verse arrastrado a cometer el delito y, en caso de que se deje arrastrar, de soportar los costes que se derivan de dicho conflicto”* (2012, p. 192)

Pondera Meliá (2013) que, desde a perspectiva funcional do conceito de culpabilidade, desenvolvida por Jakobs, a fundamentação da culpabilidade sob o pálio da prevenção geral positiva revela-se imune às dúvidas veiculadas pelas neurociências acerca da existência de liberdade humana em sentido facto-empírico. Para Meliá, sob tal concepção, a questão exsurge mal formulada, pois, em sendo o sistema penal uma instituição social, tudo que não alcançar este plano de discussão revela-se irrelevante. Não será, pois, apenas no âmbito da culpabilidade que uma solução normativa pretende ver superados os sedutores influxos de uma redução biopsíquica da vontade.

Consoante Puppe (2004), o rechaço manifestado por Feuerbach em sua crítica à teoria do dolo indireto, ao invés de oportunizar um maior esclarecimento acerca dos fundamentos normativos da teoria, relegou-a ao ostracismo jurídico. Feuerbach equiparava o dolo ao propósito, obtendo um conceito de dolo puramente psicológico, de conteúdo claro e preciso, em tudo correspondente à intenção, na linguagem cotidiana. Ao observar o desenrolar da história, a autora aduz que o descrédito em que Feuerbach lançou a teoria do dolo indireto consistiu em uma guinada histórica à teoria do dolo,

direcionado, a partir de então, de um modo enfático e duradouro, a uma trilha meramente psicológica. Segundo Puppe, passou-se a buscar “um fenômeno psíquico descritível e verificável, que possa ser chamado vontade, apesar de ele não ser vontade no sentido psicológico e na linguagem cotidiana.” (2004, p. 28)

Assinala Puppe (2004) que, na linguagem jurídica e na cotidiana, o verbete “querido” é utilizado em dois sentidos completamente distintos: o sentido descritivo-psicológico e o sentido atributivo-normativo. O primeiro veicula a noção de que o autor almejou determinado resultado, ou seja, este integrara a finalidade de sua conduta. Verifica-se, pois, uma correspondência entre o querido e o almejado (*beabsichtigt*). O segundo sentido compreende a noção de que o autor não poderá isentar-se de responsabilidade, sob a alegativa de que não queria, aqui em sentido psicológico, ver produzido determinado resultado.

Será precisamente na noção de dolo direto de segundo grau, conduzida à proscrição pela crítica de Feuerbach, que se verificam as implicações da distinção entre os sentidos do “querido”. Ainda que o agente que detona uma bomba em um avião, visando a eliminar um específico e singular desafeto, não almeje a morte dos demais tripulantes, a carência de tal propósito não o isentará de responsabilidade pelos demais óbitos, admitindo, pois, que ele quis tais resultados necessários, desde que se compreenda a noção de querer em um sentido normativo-atributivo (PUPPE, 2004, p. 32).

Observa a autora que, em sentido normativo-atributivo, a dinâmica entre o querer e o não-querer determinado resultado é fluída, detentora de variados matizes, não podendo ser determinada de modo unívoco, porquanto as “relações fáticas entre comportamento do autor e resultado das quais se faz depender a valoração do resultado como querido ou não querido são quantificáveis” (2004, p. 33). No âmbito descritivo-psicológico, a seu turno, verifica-se uma mera e binária oposição entre o almejado e o não-almejado.

A teoria da vontade, que exige para a constatação do dolo a presença da vontade, segundo Puppe (2004), alicerça-se na distinção, de cunho psicológico, entre o querido e o não-querido, que repercute imediatamente no âmbito jurídico mediante a diferença de desvalor entre o dolo e a culpa como formas distintas de injusto ou culpabilidade. Ressalta a autora que ulterior fundamentação de cunho normativo para a distinção entre dolo e culpa se faz desnecessária. Para ela, a teoria da vontade padece de uma utilização ambígua da palavra “querer”, na medida em que parte, expressamente, de um conceito psicológico de vontade.

Com efeito, reiteradamente objetiva-se construir um conceito unitário de vontade na teoria do dolo, fazendo-se referência à linguagem cotidiana e a jogos associativos de palavras, tais como “querer”, “co-querer”, “vontade”, “consentimento”, “propor-se”, “querer-decidir”. Rechaça, contudo, o manejo à linguagem cotidiana como marco referencial, assinalando que a linguagem cotidiana não se revela eficaz para dissolver ambiguidades (PUPPE, 2004).

Nota-se, pois, que o fundamento mediante o qual as teorias da culpa da vontade não alcançam resultados satisfatórios reside em elas não se encontrarem ainda preparadas para uma completa renúncia ao naturalismo psicológico. A liberdade que a culpa pressupõe não pode ser encontrada no nível do mundo natural-sensível – o nível a que procuram as teorias que a querem reduzir à vontade e ao poder de agir de outra maneira, refira-se ele ao facto ou ao carácter –, mas só para além dele (PUPPE, 2004). Vê-se, com Puppe, reafirmada a distinção ontológica entre o querer jurídico, atributivo, e o querer psicológico, descritivo. Na independência semântica residirá a chave para o desacoplamento do Direito perante a indagação sobre o livre-arbítrio. Convém indagar, de saída, qual o posicionamento da autora acerca de episódios como Whitman, Phineas e os psicopatas.

Para Vives Antón (2011), estar-se-ia pretendendo resolver o problema da liberdade, enquanto fundamento da culpa, não em nível prático, relativo a momento certo e

determinado, mas em nível teórico, acerca da indagação se o homem possui, em geral, liberdade.

Assinala que, em última análise, a questão a propósito da liberdade consiste em considerar que, se a liberdade puder ser tomada em sentido diferente do indeterminismo, no sentido de característica irrenunciável do ser-humano, estaria aberto todo um campo investigativo inédito.

No mesmo sentido, Sant'anna (2014) aduz que a liberdade de vontade haveria de ser compreendida como um atributo erigido e derivado da evolução social humana, descrevendo uma incessante e recíproca relação hermenêutica entre o indivíduo e a norma.

Para Jakobs (2003), a culpabilidade se afirma quando não houver alternativas plausíveis ao ordenamento concreto, ou seja, enquanto não houver alternativa à presunção da autodefinição dos sujeitos submetidos a norma como membros de tal ordenamento.

Valendo-se de um conto, o autor (2003) se posiciona a respeito do caráter normativo da liberdade: Em vários países contíguos, os habitantes das zonas fronteiriças costumam, eventualmente, saquear países vizinhos, produzindo ali um prejuízo superior que o produto do roubo auferido, circunstância que é indiferente aos saqueadores, pois o dano é suportado por estranhos. Os monarcas soberanos de tais países, por ocasião de um encontro entre eles, chegam a um acordo para evitar a reiteração destas atitudes e convencionam, como garantia da promessa, em pagar-se reciprocamente uma multa correspondente ao dobro do prejuízo causado, na hipótese de persistirem os saques. Prossegue a narrativa assinalando que a situação na região melhora radicalmente, em virtude das medidas imediatas dos monarcas em seus territórios; no encontro seguinte só existem poucas multas a pagar. Um dos monarcas, entretanto, nega-se absolutamente a pagar, sob o fundamento de que, apesar de ter realizado imensos esforços, não conseguiu angariar recursos bastantes para poder criar forças de polícia

consideráveis; por isso argumenta que lhe foi impossível manter sob controle os habitantes de suas zonas fronteiriças. Os demais escutam e decidem, perante a incapacidade do país vizinho em administrar-se com eficiência – notadamente em virtude de sua debilidade financeira –, dividi-lo entre eles e tratá-lo como província. Diante dessa possibilidade, o monarca finalmente paga. O filósofo da corte considera que é injusto ter que pagar uma multa por um comportamento que não foi livre, e que é indigno obedecer a tal requerimento de pagamento, mas o monarca contesta que sua liberdade de se autoadministrar vai além de tais considerações.

Mediante o recurso à fábula, Jakobs (2003) evidencia a dinâmica de análise do comportamento livre sob uma ótica normativa, segundo a qual a efetiva (in)capacidade de autogereciamento afigura-se irrelevante, porquanto o espectro de análise orbita a relação intersubjetiva – rechaçando qualquer perspectiva solipsista. O conceito normativo de liberdade acima ilustrado emerge como um pressuposto lógico ao jogo político, ou à vida em sociedade. Não se pode, todavia, olvidar que a narrativa poderia ser acrescida de certos componentes, tais como a (des)proporção de insurretos em um dado país, a infiltração de agentes destinados a fomentar uma sublevação ou mesmo a superveniência de um cataclismo em dada região, tudo a suscitar deliberações diversas no âmbito do conselho sobre a obtenção da paz. A solução normativa ofertada – perda da capacidade de autoadministração – poderia ser substituída pela oferta de apoio suplementar (logístico, financeiro ou humano), ou o prazo para a apresentação de resultados eficazes poderia ser dilatado, mas tais hipóteses escapam ao espectro de análise do autor.

Hassemer (2014) pretende abordar o problema sobre a neurociência e o conceito humanístico de liberdade assumindo por viável, senão verídico, o pior cenário descrito pela neurociência. Para tanto, invoca a fala de Gerhard Roth, segundo o qual “o ato consciente de vontade de nenhum modo [pode] ser o causador do ... movimento, porque este movimento está fixado já previamente por processos neuronais” (ROTH, 2004. p. 66).

Para Hassemer, neste processo não haveria espaço para liberdade de vontade, tampouco para uma consciência intermitente. Esclarece que haveria um erro categorial no campo da teoria da ciência e do conhecimento, derivado da vulneração de um princípio elementar à epistemologia: “toda ciência só vê aquilo a que seus instrumentos permitem acesso, e encontra uma resposta unicamente onde seu instrumental lhe permite uma pergunta que corresponda à resposta no plano categorial” (2014, p. 7). Disto pode-se concluir, e Hassemer o faz, que se uma ciência ultrapassa o seu âmbito de acessibilidade, acaba por confundir categorias, criando o caos.

Assinala o autor que muitas ciências possuem distintas e não-coincidentes concepções sobre a liberdade, que variam em função das tarefas e convicções elementares que uma ciência avoque, bem como em virtude de seus métodos e instrumentos de investigação. Dessarte, o erro categorial por ele mencionado consistiria na suposição de que as “ciências de método empírico poderiam julgar cientificamente se outras ciências estão autorizadas a desenvolver um conceito de liberdade ou não” (2014, p. 9).

Para o autor, faz parte da estrutura da Ciência do Direito Penal, desde há muito, a concepção de responsabilidade, conceito que se encontra bastante inserto na fala cotidiana, no uso normativo ordinário, repousando sobre o pilar da dignidade da pessoa humana.

Consoante Hassemer (2014), o princípio da dignidade da pessoa humana, perpassa o ordenamento jurídico em sua inteireza “como um fio vermelho”, abrangendo do interesse do menor no Direito de família, à posição subjetiva das partes em um processo judicial. Na esfera penal, assinala que tal princípio se materializa sobretudo no princípio da imputação.

Assinala que compete à imputação subjetiva conectar um dado evento fenomênico e a responsabilidade do ser humano que o causou, fundamentando, pois, a culpabilidade. A imputação subjetiva pressupõe a imputabilidade, relacionando-se diretamente com a própria noção de pessoa e indagando se seria possível formular-lhe uma reprovação

pelo evento causado. Propõe a questão sobre se cabe responsabilizar o indivíduo a quem se atribui a causação do resultado, ou se este não seria culpável, pois não poderia evitar o resultado (HASSEMER, 2014, p. 10).

Assevera Hassemer (2014) que a negativa da responsabilidade, abstratamente considerada, como pretendem alguns neurocientistas radicais, termina por aniquilar uma peça fundamental não apenas do ordenamento jurídico, mas do mundo, na medida em que se vulnera um dos alicerces do trato social, qual seja, o reconhecimento do outro como pessoa. A base de tal reconhecimento consiste na recíproca expectativa de que ninguém será visto como um mero sistema biofísico, mas como uma pessoa, em relação à qual será adotada uma postura intencional.¹¹

Para Hassemer (2014), responsabilidade e imputação não repousariam em conhecimento da biologia humana, mas em razões sociais. Divergindo da concepção de véu da ignorância, fulcrada em um ceticismo metodológico, assinala que a sobrevivência da noção de responsabilidade decorre do conhecimento e da experiência.

Assinala, outrossim, que o Direito Penal jamais rechaçou sumariamente os conhecimentos oriundos das ciências naturais. Ao revés, vê-se compelido a reclamá-los, malgrado de nada lhe sirva um rechaço fundamental da categoria da responsabilidade, restando, pois, admissível um incremento nas hipóteses de exclusão da responsabilidade com fulcro em descobertas das ciências empíricas (HASSEMER, 2014).

A seu turno, relata Busato (2014) os experimentos de Alvaro Pascual-Leone, que, mediante estimulações cerebrais não invasivas, evidenciou ser possível, utilizando-se de campos magnéticos, influir na escolha de pessoas, especificamente no que concerne à decisão acerca de qual das mãos deverá movimentar. Inobstante seja possível ampliar a propensão a determinado lado do corpo, graças à estimulação

¹¹ Consoante a formulação de D. Dennett, *infra*, p. 104.

magnética de determinado hemisfério cerebral, os indivíduos sujeitos a tal experimento relatam acreditar que sua escolha foi procedida livremente.

Indicando conclusões no mesmo sentido, Busato remete à fala de Delgado García, para quem

se um sujeito é anestesiado em determinadas regiões do lobo prefrontal lateral, terá muitas dificuldades para tomar uma decisão (certa ou não) ante um complexo dilema. Pelo contrário se lhe anestesia a região prefrontal medial, terá muitos problemas em inibir seus comportamentos (certos ou não) e para mostrar sua conduta social habitual.

Para Busato (2014), haveria uma distinção particularmente relevante entre o determinismo e o indeterminismo: conduzidos ao limite de suas pretensões, o puro indeterminismo ainda permitiria a plena responsabilização, competindo ao Direito fixar os limites interventivos; a seu turno, todavia, a admissão do argumento determinista em seu limite conduziria a uma noção de inevitabilidade da ação, a reclamar intervenção inexorável, sem espaço argumentativo para ressalvas ou refutações.

Para Mello (2014), no mesmo sentido, o indivíduo, na visão da neurociência, não detém o controle consciente sobre seu comportamento e sua conduta, de modo que acabaria constituindo apenas mais uma peça ordinária na engrenagem do universo. Tal concepção, assevera, distaria inexoravelmente da ideia de dignidade da pessoa humana, soçobrando muitos dos argumentos que justificam a existência de direitos fundamentais. Cuida-se de plexo argumentativo que prestigia a funcionalidade do sistema de proteção a direitos e garantias fundamentais em detrimento de uma pretensão-limite orientada à veracidade. Dessarte, o sentimento de liberdade ostentado pelo indivíduo seria o ponto decisivo na discussão. Embora reconheça que os indivíduos podem ser alvo de fortes pressões ambientais, o autor afirma que a experiência revela ser o homem capaz de resistir a intensas coações externas.

Em sentido aproximado, Vives Antón (2011) propõe, como se verá amiúde adiante, uma estrutura de imputação fulcrada na pretensão de justiça, em detrimento de uma

pretensão de verdade. Vale assinalar, entretanto, que o princípio da presunção de inocência, intimamente relacionado com a infraestrutura penal hodierna, tem sido compreendido como um mandado prospectivo, dialogando, e apropriando-se dos argumentos disponíveis a desafiar um juízo condenatório, inclusive os argumentos oriundos das ciências empíricas.

Haveria, adverte Busato (2014) a suplantação de um sistema de penas por medidas de segurança, em que a contenção do indivíduo deriva da necessidade social de afastamento, e não por seus atos, “com os efeitos consequentes de perenidade de caráter clínico”, pois exclusivamente passa-se a almejar a prevenção de algo que, se não for controlado, inexoravelmente produziria resultados indesejáveis.

Busato (2014) pondera que, inobstante se reconheça que o sistema dualista mereça ser confrontado, disto não deve decorrer a ressurreição de um sistema unitário alicerçado em um determinismo inflexível, mas o traslado das garantias historicamente conquistadas também ao âmbito das medidas de segurança.

Apresentando alguns aspectos falhos no raciocínio do pensamento determinista, Busato (2014) assinala que no plano darwiniano de evolução, não haveria funcionalidade para a consciência, se admitida a sua indistinção frente a meros atos reflexos ou instintivos. Ao encontro desta perspectiva evolucionista, oportuno visitar as reflexões de Fernandez e Fernandes (2008), *infra*.

Pondera também Busato que, se os conscientes são apenas condicionamentos causais, isto seria verdadeiro também à percepção deste processo, de modo que não se pode concluir como verdadeira tal conclusão, mas tão-somente, como determinada por fatores causais, o que conduziria a um paradoxo lógico.

Indaga o autor (2014) como podem os neurocientistas deterministas compreenderem ser o sujeito competente à imposição de mecanismo de controle, sem que ele já não haja sido antes competente para realizar o crime?

Nota-se, como resposta a tal questionamento, sob o prisma mecanicista, a instrumentalização do indivíduo, cuja neutralização apenas serviria aos anseios de contenção social, sem a aptidão de promover qualquer modificação ou diálogo com o destinatário de uma medida de segurança.

Rechaçando qualquer pretensão de ancoragem ontológica à culpabilidade, Busato salienta que não é recente a prescindibilidade de uma afirmação empírica do livre arbítrio: desde a perspectiva causalista, como na finalista. Afirma o autor que “as expectativas normativas são derivações de práticas comunicativas.” (2014, p. 67).

Cumprindo indagar se tal consideração não adviria apenas de uma análise superlativa do normativismo vicejante na contemporaneidade. Afinal, consoante susoassinalado, a noção de normatividade detivera, no pré-finalismo, uma maior concentração em elementos de cunho naturalista-psicológico, havendo sido tal vinculação, inclusive, o gérmen da superação promovida pelo finalismo.

Neste passo, a violação a expectativas cognitivas não deve implicar consequências jurídicas. Tais consequências apenas deveriam advir de defraudações de expectativas normativas, sob pena de não apenas o juízo de culpabilidade, mas o próprio Direito perder a sua razão de existência enquanto fórmula coercitiva (BUSATO, 2014).

Para Busato (2014), a afirmação da liberdade procedida pelo Direito não se comunica com as pretensões neurocientíficas em virtude de distinções metodológicas. Neste sentido, o reconhecimento da liberdade de ação como eixo lógico-jurídico adviria apenas de uma lógica discursiva. Pondera o autor que a perspectiva que alicerça a responsabilidade penal consistiria em uma compreensão de caráter filosófico-linguístico e respeita ao fato de que os envolvidos no e pelo processo de imputação 'se entendem entre si sobre algo no mundo objetivo, ante o pano de fundo de um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente', de modo que qualquer pretensão de objetivação decorrerá necessariamente, desta intersubjetividade.

E pondera que a afirmação empírica da liberdade revela-se não apenas utópica, quanto despicienda, porquanto apenas seria possível falar-se em normatividade, como visto, a partir da liberdade da ação. O inexorável é incontrolável e, portanto, inalcançável por qualquer pretensão regulatória (BUSATO, 2014).

A admissão do livre arbítrio exsurge, por conseguinte, como uma metáfora, contraposta à atuação orientada pela coerção, que permite a elaboração de fórmulas através das quais se pode atribuir uma realização de alguém como obra sua. (BUSATO, 2014)

Mello (2014) adverte que a inevitabilidade do delito implica a impossibilidade de sua proibição, o que abriria espaço para a utilização de medidas de segurança, graduadas não pela culpabilidade na ação, mas pelo grau de periculosidade do agente.

Mello (2014) observa que os influxos neurocientíficos cognitivos podem até lançar parâmetros para novas indagações sobre a existência do livre-arbítrio. Pondera o autor, todavia, que o moderno Estado Constitucional reflete uma ideia de ser humano livre, pressuposto democrático, sem o qual não há como se falar em dignidade humana.

Em sentido diverso, vale colacionar as considerações de Meliá (2013), quando este aborda o tratamento jurídico-penal do portador de esquizofrenia. Ora, malgrado ostente inequívoca sensação de liberdade, a cadeia comunicativa reconhece que seu psiquismo encontra-se de tal modo influenciado pela neuropatia¹² que o sistema jurídico o reconhece como indigno de censura na eventualidade de praticar um injusto¹³. Neste

¹² A introdução de estudos de tomografia computadorizada em populações esquizofrênicas forneceu os mais significativos dados de que a esquizofrenia consiste em uma legítima neuropatologia, cf. Compêndio Compêndio de Psiquiatria. Ciências do comportamento e Psiquiatria Clínica. H. Kaplan, B. Sadock e J. Grebb, ed. ArtMed. 7ª edição, 2003, p. 447

¹³ A propósito, assim têm se manifestado os Tribunais Brasileiros: RECURSO CRIME EX OFFICIO. RÉU PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM CASA DE CUSTÓDIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. - Sendo manifesta a inimizabilidade do réu (art. 26, do Código Penal) constatada por laudo de exame psiquiátrico, correta a decisão que o absolve sumariamente, aplicando-lhe, contudo, Recurso Crime Ex Officio nº 676510-8. medida de segurança, consistente em internação em casa de custódia para tratamento psiquiátrico. (TJ-PR - RC:

horizonte, nota-se que a validação jurídica das conclusões oriundas das ciências empíricas acerca da esquizofrenia constitui o alicerce sobre o qual se erige a incidência de efeitos perante o Direito Penal.

Mello (2014) observa que apenas é possível conceber e estruturar a responsabilidade penal se se admitir como condição irrenunciável, um âmbito de liberdade individual, o qual permitiria o cumprimento das missões mais relevantes da culpabilidade na esfera jurídico penal, quais sejam, a limitação do poder punitivo estatal, mediante a fixação de um juízo punitivo individualizador e subjetivo, e a fixação de critérios normativos à imputação, sem a necessidade de se recorrer a componentes morais ou éticos.

Submetendo o experimento de Libet a rigorosa crítica, Soler Gil (*apud* Couto de Brito, 2014, p. 128) aduz que

Mover um dedo ao sentir o impulso de fazê-lo, quando não há consequências graves relacionadas com este movimento – por exemplo, quando não se trata de decidir se se explodirá uma boma – é uma ação tão irrelevante, e, por outro lado, é uma ação incluída em tantos esquemas de conduta rotineiras arquivadas no cérebro que não deveria nos causar espanto se este toma a iniciativa da ação.

Segundo Couto de Brito (2014), citando Taruffo, as consequências que se pretendem extrair da leitura da atividade cerebral alicerçam-se em uma falácia consistente em atribuir a uma parte do sujeito, no caso, ao seu cérebro, habilidades e funções próprias da totalidade do indivíduo, a falácia mereológica.

Para Gazzaniga, *apud* Couto de Brito (2014), um determinismo neurobiológico não comprometeria a noção de livre arbítrio, tampouco a de responsabilidade, pois a liberdade humana estaria relacionada à ação interativa ostentada pelos seres dentro da sociedade, e o determinismo neurobiológico não teria o condão de influir na estrutura normativa e social do sistema judiciário, em virtude da relativa especificidade de cada domínio.

Consoante Sant'anna (2014), conquanto não se possa deixar de tecer críticas à concepção finalista acerca do fundamento material da culpabilidade, pautada na noção de livre arbítrio, prescindir de uma compreensão do ser humano enquanto sujeito racional e deliberativo revela-se capaz de não apenas produzir um colapso jurídico, mas um colapso social. Por outro lado, assinala a autora que a negação das descobertas neurocientíficas acerca do funcionamento cerebral exsurgiria como uma alternativa solipsista, alheia à evolução científica. Admitir um Direito Penal indiferente a tais pesquisas revelaria a tentativa de afirmação de um sistema fechado, de igual modo contraproducente sob o prisma funcional.

Identificadas algumas das mais relevantes perspectivas sobre os influxos neurocientíficos nas ciências jurídicas, oportuno colacionar a perspectiva de T. Vives Antón acerca do tema, estabelecendo um diálogo com a filosofia pragmática do denominado II Wittgenstein.

Observa Porciúncula (2014) que as observações de Wittgenstein produzem graves implicações não apenas como um rechaço ao cartesianismo, mas acerca das mais recentes e importantes teses acerca do problema mente-corpo, razão pela qual impede visitar o concerto entre o filósofo vienense e o jusfilósofo valenciano. Cumpre, pois, investigar-lhe o sentido e os limites.

3.6 O INTERIOR SOB A CONCEPÇÃO PRAGMÁTICA DE VIVES ANTÓN E DE WITTGENSTEIN

Relembrando lições de Eberhardt Schmidt, em seu *Soziale Handlungslehre*, Vives Antón (2011) assinala que aquele que não ostente um ponto de vista solipsista, deve reconhecer que as distintas formas de comportamento recebem do meio social em que são praticadas, do bojo da esfera vital dos “outros”, e em virtude desse contato social, um sentido distinto, que nem o pensamento e a vontade do autor pudessem-no determinar por si.

Para Vives Antón (2011), impende considerar a ação como um processo simbólico regido por regras, como o significado social da conduta. A ação seria, portanto, o sentido que, em conformidade com um sistema de normas, pode ser atribuído a determinados conhecimentos humanos e não como um substrato de conduta suscetível de receber um sentido. Trata-se de um giro copernicano na teoria da ação, pois já não seria a ação o substrato de um sentido, mas o sentido de um substrato. A diferença entre ações e fatos, entre o que se faz e o que meramente ocorre, consistiria em que os fatos acontecem, enquanto as ações detêm sentido. Os fatos podem ser descritos, enquanto as ações, compreendidas. Os fatos são explicados mediante leis físicas, químicas e biológicas etc; as ações são interpretadas mediante regras gramaticais. Nas palavras de Wittgenstein, *“El significado de una palabra es su uso en el lenguaje. Y el significado de un nombre se explica a veces señalando a su portador.”* (1999, p. 23).

Para Vives Antón, a conexão entre uma atitude intencional qualquer, o objeto de tal atitude e a tendência a satisfazê-la é interna ou gramatical, de modo que não pode ser descrita como uma relação externa entre elementos ou estados de coisas independentes.

Dirá Wittgenstein, a propósito que o querer é também uma experiência, que *“Viene cuando viene, y no lo puedo producir”* (1999). A fala interior não constituiria, para Wittgenstein, um fenômeno-meio oculto, perceptível mediante um véu. Não estaria escondida, *“pero su concepto nos puede confundir fácilmente, pues recorre un largo trayecto muy cerca del concepto de un proceso 'externo', aunque sin coincidir con él.”* (1999). Propõe o filósofo que se deixe que os empregos das palavras dêem conta de seu significado, observando que

«Sus motivos sólo los sabe él» — esto es una expresión de que le preguntamos por sus motivos. — Si es sincero, nos los dirá; pero necesito más que sinceridad para adivinar sus motivos. En esto radica el parentesco con el caso del saber.

Pero deja que te sorprenda que haya algo como nuestro juego de lenguaje: Confesar el motivo de mi acto (1999, p. 156).

O seguimento de regras evidencia, portanto, que estas estão fora do sujeito, pois a gramática de “obedecer uma regra” impede que se possa segui-la apenas privadamente (VIVES ANTÓN, 2011). Obedecer a uma regra, neste contexto, revela-se como uma prática, um hábito, uma sucessão reiterada de episódios afins, de cuja conjugação se manifesta dada observância normativa. Do contrário, crer que se segue uma regra seria o mesmo que segui-la (WITTGENSTEIN, 1999).

Para Wittgenstein, no mesmo sentido, “Entender una oración significa entender un lenguaje. Entender un lenguaje significa dominar una técnica.” (1999, p. 72).

Assinala Vives Antón que esta exterioridade das regras determina que o sentido da conduta, ou seja, o tipo de ação, não deriva da regra a qual o sujeito pretende seguir ou infringir, mas que atende às regras que resultam socialmente pertinentes para qualificar o seu comportamento.

Acerca do dolo, observa o autor que a atribuição de intenção não poderia ser simplificada a uma descrição de processos psicológicos, com um relato acerca do que a mente do sujeito sabia e queria, exemplificando que

El jugador que apuesta a la ruleta puede estar tan seguro como se quiera de que ganará; puede entrar en el juego sin haberse representado, ni por un momento, que podía perder; puede confiar en su estrella hasta el punto de no haber hecho ningún cálculo. Sin embargo, si sabe lo que es un juego, si domina la técnica de la ruleta, ha de saber, también, que puede perder y que, excepto dejar de jugar, no tiene ningún medio para evitar que el hecho de perder suceda: esa posibilidad (perder) forma parte de su intención. (2011, p. 216)

Observa Vives Antón (2011) que, uma vez compreendida a ação como o significado atribuído social e juridicamente a certos movimentos corporais ou a certa ausência deles, tende a objetivar-se, a definir-se com independência da intenção subjetiva, do mesmo modo que as palavras têm um significado objetivo, que não depende, necessariamente da intenção com que foram pronunciadas, de modo que ações e omissões não seriam um modo de descrever o mundo, mas formas de narrar a vida social como a compreendemos. Não se trataria, pois, de conceitos de objetos, mas de modos de os homens compreenderem a si mesmos.

Descrevendo o processo de exteriorização do interior, Wittgenstein (2007) assinala que um indivíduo pode prever movimentos do seu corpo que um observador não poderia. E, se o faz a previsão das suas ações se daria de uma maneira completamente diferente. Observa que ainda que tal indivíduo sempre fizesse planos por escrito sobre suas ações, eles resultaria irrelevantes, pois a possibilidade de agir em dissonância com eles restaria sempre disponível. Refutando a tese de que o interior estaria escondido, o filósofo vienense (2007) assinala que dizê-lo seria tão vago quanto o próprio conceito de interior, haja vista que este consistiria em sensações, pensamentos, disposição, intenção, entre outros. Assinala que a incerteza sobre o que ocorre no outro não consiste no oposto de sua própria indubitabilidade. E aduz que

O interior está-nos escondido, tal significa que nos está oculto num sentido em que não lhe está escondido. E não está oculto ao seu possuidor no sentido de que ele o exterioriza e nós fazemos fé, em certas circunstâncias, na sua manifestação e então não há erro. E esta assimetria do jogo, expressamo-la com a frase de que o interior está oculto a outrem (2007, p. 291).

Ao tratar sobre a culpabilidade, Vives Anton (2011) apresenta a crise pela qual tem passado o instituto, observando que sua origem radica no que Welzel conceituou como determinismo hipotético. Tal corrente de pensamento mostra-se indiferente às peculiaridades do caso concreto, evidenciando, à luz do caráter virtual da hipótese determinista, cariz nitidamente metafísico.

Reconhecendo a dificuldade em conceituar o determinismo, o autor utiliza a filosofia de David Hume como marco teórico, não sem antes proceder à distinção entre o determinismo físico e determinismo lógico. O determinismo físico seria uma corrente universalizante do pensamento, segundo a qual *“El grado y dirección de cada movimiento es prescrito con tal exactitud que ninguna criatura viviente puede levantarse del choque com outro cuerpo moviéndose em outra dirección”*. À guisa de exemplificação, transcreve o autor oportuno excerto do pensamento de Laplace, segundo o qual,

Debemos entender la situación actual del Universo como el efecto de su

estado anterior y como la causa del estado que vendrá. Una inteligencia que conociera, por un instante, todas las fuerzas que animan la naturaleza y la situación respectiva de los seres que la componen, si por otra parte fuera lo suficientemente amplia para someter estos datos a un análisis, enlazaría en la misma fórmula los movimientos de los mayores cuerpos del universo y los del átomo más ligero.

Invocando o pensamento de Popper, Vives (2011) conclui que, segundo o determinismo físico, nossas percepções de mundo cotidianas estariam todas equivocadas, derivando, na verdade, da ignorância do sujeito cognoscente em relação aos fatores concorrentes à produção de determinado evento. Levantado o véu de tal incognoscibilidade causal, todas as relações de implicação estariam acessíveis ao observador metafísico. Ante a insustentabilidade, descarta o autor espanhol qualquer possibilidade de apreciação da culpabilidade à luz desta perspectiva.

Quanto ao determinismo lógico – do qual David Hume seria o corifeu – Vives pondera, preliminarmente, que, para o consagrado filósofo bretão, as noções de necessidade ou causalidade residiriam na subjetividade e, não no objeto. Seria uma abstração, decorrente do modo como vivenciamos experiências constantes, de nossa estrutura cognitiva, mas sem nenhuma correspondência com a realidade “objetiva”. E arremata o autor valenciano, sintetizando o pensamento lógico-determinista: *“estamos obligados a inferir el efecto de la causa por que pensamos, no sólo deductivamente, sino también de modo inductivo. O, dicho de outro modo, si la inducción hubiese de justificarse, no sería sino deducción.”* (2011).

Neste sentido, consoante pensamento de Hume, não haveria distinção entre o modo como se deveria julgar as ações humanas e os demais eventos da realidade, porquanto a relação entre tais elementos estaria sujeita à mesma abstração cognitiva da necessidade (VIVES ANTÓN, 2011).

Note-se que, conquanto Hume admite uma noção de liberdade, nele conceituada como a possibilidade de atuação segundo o querer, este conceito volitivo estaria subordinado, como os demais atos da vida humana, às mesmas regras de causalidade.

Criticando tal ideário, Vives Antón (2011) assevera que ele, assim como o determinismo físico, nada diz sobre o mundo, tratando apenas do pensamento humano.

Caracteriza-o, ainda, como alicerce do determinismo hipotético, ante a semelhança do papel exercido pela dúvida em ambas as teorias: a incerteza preserva a sensação de liberdade, embora apenas corresponda a uma versão parcial e equivocada do fenômeno vivenciado, e termina por acarretar alguns problemas que o tornam insustentável.

Em primeiro lugar, Vives Antón defende a incongruência do determinismo lógico. Argumenta o autor que, tratando-se de uma corrente que concede autonomia à indução – mediante o reconhecimento dos limites da atividade dedutiva, caracterizada como uma abstração da subjetividade ante a reiteração fenomênica –, exsurge ilegítimo. A contradição em que insurge o determinismo lógico consistiria “*un principio deductivo que se opone a la experiencia generalizada de que, junto a la necesidad, hemos de vérnoslas también con el azar, la causalidad y la libertad.*” (2011, p. 842). De fato, se o empirismo busca rechaçar as construções abstratas do idealismo, voltando-se à experiência em sua dimensão sensível, invocá-lo para universalizar uma dúvida que afronta a experiência exsurge deveras contrassensual.

A segunda objeção gramatical invocada por Vives consiste ao conceito de ação sustentado pelo determinismo lógico: tanto no que concerne ao fracionamento em dois estamentos (um físico e outro, psíquico), como no que tange à sua redução aos movimentos corporais. A seu turno, o autor valenciano conceitua a ação como o sentido atribuído a determinado suporte de conduta, donde conclui que, dada a interdependência de ambos, entre um desejo (ou motivo) e uma ação não pode incidir o raciocínio conjuntivo aplicável a dois objetos naturais. Entre ambos se verifica uma conexão de sentido: “*el deseo se halla referido a su objeto y es definido por él.*” (2011, p. 843)

Defendida a distinção entre o agir humano e os eventos naturais, conclui Antón que as series de fenômenos sociais acabam sempre sendo muito diminutas para justificar um legítimo evento indutivo. Haveria, pois, múltiplos elementos desviantes que, conquanto integrantes do rol motivador relevante a determinada atuação, terminam por escapar à análise dos cientistas sociais.

Aprofundando-se na crítica ao determinismo lógico, Vives (2011) assevera que Hume confere identidade de tratamento ao conhecimento teórico, destinado precipuamente aos fenômenos naturais, e o conhecimento intencional, derivado de nossa imersão no mundo vivido. Inobstante reconheça o autor que, em ambos os casos, se é possível fazer predições, aduz que os pressupostos de tal antecipação de sentido diferem essencialmente: a primeira seria uma predição causal, enquanto a segunda, uma predição de significado. Cuida-se da distinção entre a análise que se faz quando um meteorologista dizer que, no dia seguinte, haverá temperaturas elevadas na Bahia e um interlocutor pondera que não deverá sair de casa sem protetor solar. Invoca Vives Antón, em arremate, o exemplo de Dennett, sobre um marciano que, embora dotado de pleno conhecimento das leis da física, mas carente de intencionalidade, ao interceptar um diálogo telefônico ao lado de um terráqueo, em que se agenda um compromisso, enfrenta sérios entraves para compreender a seriedade e os detalhes do acerto, atribuindo características mágicas à predição procedida pelo homem como acerca do encontro.

Para o autor, o custo do determinismo físico consiste em tratar o querer ou a vontade como objetos ou processos mentais, sendo que tais institutos não admitem este tratamento. Referindo ao pensamento de Wittgenstein, segundo o qual “o querer, se não é uma espécie de desejar, deve ser o próprio atuar. Não pode deter-se antes do atuar”, Vives Antón (2011) assinala que o querer não é uma processo mental independente da ação, mas o próprio agir, que não é acompanhado por “fantasmas” da volição.

Aduz o autor que, se o querer é inseparável do agir, dizer que se pode agir ou não, se se quiser, é como dizer que só se pode agir ou não, isto é, que se é livre para fazê-lo ou não fazê-lo (2011). Observa que o fundamento sobre o qual se sustenta a extrapolação humeana sobre a relação causal no âmbito do querer não é nem empírico nem científico, mas lógico, tratando-se, sob a perspectiva do autor, de uma ilegítima força expansiva do princípio da razão suficiente, segundo o qual todo evento, físico ou mental, necessita de uma razão que justifique sua existência. Ilegítima, pois, na esteira de Wittgenstein, pondera Vives Antón que para justificar uma ação se recorre a suas causas, num regresso infinito que, justamente pela sua infinitude, carece de tónus justificativo.

Tratando sobre a finitude, Wittgensteins assinalara que o próprio jogo da dúvida pressupõe uma certa dose de certeza, de modo que quem pretendesse duvidar de tudo, não conseguiria sequer duvidar: “Uma dúvida que duvidasse de tudo não seria dúvida.” (2012, p. 275) ou ainda “La justificación mediante la experiencia tiene un final. Si no lo tuviera, no sería una justificación.” (1999, p. 117) . Para o autor, a concordância e o dissenso entre os homens acerca do que é verdadeiro ou falso se dá exclusivamente mediante a linguagem, de modo que sua concordância não será apenas de opiniões, mas de formas de vida. O equívoco dogmático consistiria, por conseguinte, em buscar uma explicação onde se deveria compreender os fatos como profenômenos, insertos no jogo de linguagem da vida.

Observa Vives Antón (2011) que, para alguns autores, faz-se necessário, no âmbito da culpabilidade, não apenas afirmar em abstrato a liberdade humana, mas evidenciar que, em um determinado episódio da vida, durante a concreta realização do injusto, tal liberdade se verificara. Mas, assinala, o tipo de observação que permite reunir as circunstâncias em que se pode alicerçar tal convicção não permite captar a liberdade de vontade que subjaz a tal observação antes desta se iniciar.

Pondera o autor, invocando a análise de Wittgenstein à resposta de Moore acerca da dúvida cética sobre o exterior – precisamente sobre como evidenciar que possuía duas

mãos, segundo o qual seria admissível saber a verdade de determinados enunciados prescindindo-se da oferta de uma fundamentação lógica precedente – para quem “a verdade de algumas proposições empíricas pertence a nosso sistema de referências” possuindo tais proposições função “semelhante à das regras do jogo, e o jogo também pode ser aprendido de modo prático, sem a necessidade de regras escritas.” (2011, p. 849).

Com efeito, assinalara Wittgenstein que quem pergunta sobre a existência das mãos, desconsidera que a dúvida numa existência só faz efeito num dado jogo de linguagem. Portanto, que se tinha antes de perguntar: como seria uma dúvida dessas? E não compreender assim sem mais nem menos, afinal “Se quero duvidar de que isto seja a minha mão, como poderia não duvidar aqui de que a palavra ‘mão’ tenha algum significado? Ora, pareço saber isso.” (2012, p. 243). Duvidar da existência das mãos poderia conduzir, portanto, à dúvida sobre a eficiência dos olhos, o que cederia espaço a um ceticismo transcendental de matriz cartesiana, adiante considerada.

Para Vives Antón (2011), o caminho alternativo ao dilema da liberdade que, no momento da justificação de uma sanção, oferta a escolha entre uma atitude objetiva, incompatível com a dignidade da pessoa humana, e outra participativa, cujos pressupostos resultam globalmente indemonstráveis, implicam a reformulação de alguns de seus termos.

Novamente regressando a Wittgenstein, Vives Antón assinala que em linguagem ordinária, fala-se na tomada de decisões, aduzindo que o filósofo indaga se haveria algum episódio em que se afirma que alguém pensava que decidia, mas não o fazia na verdade. E apresenta o autor a seguinte reflexão de Wittgenstein:

Eu estou nesta casa, livre para ir aonde me apeteça. Suponha-se que na casa de baixo há um homem, e que há outras pessoas com ele, no que ele diz: ‘Notem, posso fazer que Wittgenstein vá exatamente aonde eu queira’. Tem um mecanismo, controlado por uma manivela, e vocês observam (mediante um espelho) que me movo exatamente da maneira que ele quer que o faça. Então alguém se aproxima e diz ‘Estava sendo arrastado de um lugar a outro? Era livre?’, e eu respondo: ‘Claro que sim’. (2011)

Dialogando com a visão Agostiniana acerca do livre-arbítrio, e evidenciando incongruências sob tal perspectiva, Wittgenstein assevera que

Nos representamos aquí al sujeto de la voluntad como algo sin masa (sin inercia); como un motor que no tiene que superar ninguna fuerza de inercia en sí mismo. Y que por tanto sólo es algo que impulsa y no algo impulsado. Es decir: puede decirse «Quiero, pero mi cuerpo no me obedece» — pero no: «Mi voluntad no me obedece». (Agustín.) (1999, p. 136)

Para Vives Antón (2011), ao se duvidar da liberdade nos casos normais, estes são equiparados aos casos especiais, em que se admitiria que o agente estava determinado, assinalando que, ao fazê-lo, pondo-se em dúvida a liberdade nos casos normais, formula-se uma indagação de cunho eminentemente filosófico. Quem a formula, pondera o autor, nega que o modo ordinário de ver as coisas seja correto, talvez por concebê-lo como pura aparência, de modo que tudo já estivesse determinado, o que redundaria na falsidade da crença sobre o fundamento material da culpabilidade.

Pondera o autor que o delito e a pena são instituições do mundo da vida, e não podem ser desacopladas deste lugar, porquanto integram nossa forma de vida, que é como é e cujas estruturas não podem prescindir da vontade. Vivemos, pois, conforme a ideia de que é possível atuar, normalmente, de outro modo. Tal ideia, para Vives Antón (2011), consiste na pedra angular da linguagem da ação, cujo núcleo duro consiste em ofertar razões para o atuar, o que careceria de sentido se não se pudesse agir de modo distinto.

Afirma Vives Antón que a dúvida determinista aplicada ao Direito não se limita a questionar o juízo de culpabilidade; involuntariamente, vai muito mais além, deslegitimando toda a linguagem da ação. Indaga o autor

¿Como podríamos probar, frente a ella, que actuamos, esto es, que realizamos acciones y no nos limitamos a soportar una cadena causal inexorable de simples hechos? ¿Como podríamos afirmar legítimamente que omitimos (o que alguien ha omitido) si la idea de omisión presupone que pudo hacerse algo que no se hizo? ¿No habría que poner en duda el concepto de imprudencia, que supone no sólo que no se ha

observado el cuidado debido; sino, también, que podía haberse hecho?
(2011, p. 865)

Para ele (2011) a dúvida sobre a possibilidade de atuação diversa, no Direito Penal, acaba sendo obnubilada quando se contamina pela metafísica controversia entre o determinismo e o indeterminismo. Tal controversia, assinala, exsurge descontextualizada, pois devem problemas da vida ordinária ser resolvidos pelos Tribunais, e não por questões filosóficas; petulante, dada a sua pretensa supremacia dogmática; e incongruente, porquanto a dúvida que a fundamenta, ao versar sobre um dos pilares dos jogos de linguagem correntes, aparenta questionar o alicerce sobre o qual repousam seus próprios juízos.

Acerca dos jogos de linguagem, Wittgenstein oferece uma conceituação aproximada, descrevendo o exemplo através do qual um aprendiz nomeia objetos quando seu instrutor aponta-lhes o dedo, ou mesmo quando o aluno repete as palavras que seu mestre enuncia, ou ainda o processo por meio do qual as crianças aprendem sua língua materna: *“Llamaré también «juego de lenguaje» al todo formado por el lenguaje y las acciones con las que está entretelado.”* (1999, p. 10).

Assinala o filósofo (1999) que apenas aquele que não tem em perspectiva a multiplicidade dos jogos de linguagem proporá indagações acerca do que se trata uma pergunta, a dúvida, ou um grito de socorro. As explicações sobre os jogos de linguagem revelam-se irrelevantes, devendo-se atinar, com efeito, para a constatação dos jogos através de vivências. Indaga o autor

*¿Con qué fin le digo yo a alguien que antes tuve talo cual deseo? —
¡Considera el juego de lenguaje como lo primario!. ¡Y considera los
sentimientos, etc., como un modo de ver, de interpretar, el juego de
lenguaje!* (1999, p. 141)

Propõe Vives Antón (2011) o evidente abandono de indagações metafísicas ao âmbito jurídico, mediante a aceitação do uso comum da linguagem e do sentido comum socialmente partilhado, aduzindo a possibilidade de implementação de um juízo de culpabilidade desprovido de ressentimento ou vingança, mediante a oferta de uma

resposta penal que honrasse a humanidade que há não apenas em qualquer delinquente, mas em todos os indivíduos.

Tratando acerca do objeto da vertente investigação, qual seja, os limites e possibilidades de uma objetivação do interior com o auxílio das ciências empíricas, Wittgenstein asseverara que o comportamento dos homens não seria previsível ou calculável. Admitindo que pudesse ser, ou seja, caso alguém fizesse os cálculos mentais e observasse as ações dos indivíduos, interroga o filósofo se seria possível, a partir de então, olhar para tais indivíduos com simpatia. Seria impossível dizer “não sabemos o que se passa neles”. Mas para o filósofo, a constatação da identidade, humana, entre o pesquisador/observador e indivíduo/observado implicariam uma revisão do cálculo outrora procedido. Sobre os limites do conhecimento interior, interroga Wittgenstein

O que significa, por exemplo, conhecer com certeza a disposição de alguém? Bem, imaginamos que alguém poderia ler apenas pelo rosto. – Mas também a intenção?! Porque não, então, nas mãos ou nas roupas? – Mas poderíamos imaginar um meio de descobrir a intenção. Perguntamo-nos qual é a sua intenção e podemos reconhecer com certeza se está a mentir e, porventura também, o que lhe vai na cabeça. Mas se, nesse momento, a intenção estivesse presente, por assim dizer, apenas como disposição, se não fosse pensada? – Aqui seria talvez necessário que eu já o tivesse observado antes! (2007, p. 238).

Se, porventura o funcionamento do sistema nervoso de outrem pudesse ser visto, as manifestações significariam menos e a dissimulação teria um diferente aspecto, assim como o conceito de dor, por exemplo. Com efeito, a própria vida do indivíduo/observado teria um aspecto plenamente distinto do tradicional (WITTGENSTEIN, 1999).

Assinala o filósofo que o sentimento de impossibilidade de superação do abismo entre a consciência e os processos cerebrais jamais poderia ser transposto, porquanto a noção de vislumbrar a consciência careceria de sentido, tratando-se, em verdade, de uma suposição. Aduz o autor (1999) que o caráter paradoxal da relação consciência-atividade cerebral exsurge precisamente da tentativa de se ampliarem as conclusões obtidas no curso de um dado experimento, cujo propósito poderia ser evidenciar que um dado efeito luminoso se produz ao ser estimulada certa parte do cérebro. A solução

esboçada por Wittgenstein à indagação de Libet, acerca da possibilidade de replicar suas conclusões, oriundas de um procedimento hermético e, em certa medida, elementar, no qual apenas se pede que um indivíduo manipulasse botões quando lhe conviesse, para além do seu laboratório, seria evidentemente negativa.

4 CONCERTOS E DISSONÂNCIAS SOBRE A VOLIÇÃO NO ÂMBITO DA FILOSOFIA DA MENTE: NAS FRONTEIRAS DO DISCURSO NEUROCIENTÍFICO

Visando a integrar a abordagem pragmática de Vives Antón e Wittgenstein acerca do interior, precisamente sobre o problema dos influxos do discurso neurocientífico em uma noção de interior para as ciências do espírito, não apenas em virtude de sua necessária amplitude semântica, mas em face dos avanços científicos recentes, procede-se a uma abordagem de relevantes considerações proferidas no âmbito da filosofia da mente, destinadas a melhor esclarecer aspectos implícitos que norteiam a investigação sobre a relação entre neurociências e Direito Penal. Cuida-se de questões como o dualismo mente/corpo, a natureza (o modo-de-ser) da consciência e os (eventuais) limites ao princípio da razão suficiente.

Em verdade, a filosofia da mente fora expressivamente abalada mediante o advento da neurociência cognitiva, cujo desiderato consistiria em viabilizar a elaboração de uma ciência dos fenômenos mentais, abandonando-se meras especulações ou a denominada “psicologia de poltrona” (TEIXEIRA, 2004).

Para Searle (2007), se por um lado detemos a crença ou o conjunto de crenças às quais supomos não poder renunciar, por outro, temos a crença ou o conjunto destas que entram em contradição com as primeiras, circunstância que se verifica ao tratarmos da dicotomia corpo-mente. Assinala o autor que, embora se creia em que o mundo seja em sua totalidade constituído por partículas materiais sujeitas a ação de forças, crê-se igualmente na existência de um fenômeno imaterial, consistente na consciência, o que

se afigura deveras problemático, em virtude da dificuldade em se associar o material e o imaterial em uma única representação coerente do universo.

Assinala o autor (2007) que, no tocante ao livre-arbítrio, o cenário afigura-se particularmente problemático, pois costuma-se crer que as explicações dos fenômenos naturais devem ser plenamente deterministas. Se, de um lado, experimenta-se a liberdade, de outro, resiste-se a abandonar a ideia de que todo acontecimento possui uma causa. Em sendo a ação humana mais um acontecimento, não deveria sujeitar-se à mesma lei causal, indaga Searle.

Segundo Teixeira (2001), foi Descartes o primeiro pensador, em tempos modernos, a propor a existência de uma cisão entre mente e corpo, entre o mental e físico, figurando suas reflexões como marco em que a questão da separação entre matéria e pensamento verte-se em um problema filosófico. Excessivamente preocupados com as questões teóricas emergentes de seus experimentos, os neurocientistas olvidaram quase que completamente os dilemas epistemológicos que emergem da neurociência (TEIXEIRA, 2004). Cumpre, pois, revisitar as bases do dualismo mente e corpo, seguindo os passos de Descartes, com vistas a identificar a gênese de tal postura dogmática.

4.1 DESVELANDO O OVO DA SERPENTE¹⁴: AS ORIGENS DO DUALISMO MENTE/CORPO E DO PARADIGMA DA CONSCIÊNCIA

Uma vez postulado que não se pode duvidar do pensamento ao se formular uma indagação, pois esta dúvida seria um novo pensamento, ou seja, a partir do “cogito ergo sum” deriva Descartes a distinção radical entre corpo e espírito, com amparo nos seguintes argumentos: a mente deve ser diferente do corpo na medida em que essa é mais fácil de ser conhecida, porquanto diretamente acessível, e substâncias materiais são divisíveis, mas não o seria a mente, restando, pois, afirmada a sua assimetria essencial. (TEIXEIRA, 2001)

¹⁴ Numa alusão ao filme de 1977, dirigido por Ingmar Bergmann, que descreve o contexto que antecederia a ascensão do nacional socialismo.

Para Teixeira, Descartes atribuiu ao mental uma característica significativamente distinta daquela possuída pelo corpóreo, qual seja, a espacialidade. Pensamentos não seriam coisas extensas que ocorreriam no espaço, mas eventos exclusivamente privados, íntimos.

Identifica o autor a existência de um pressuposto muito marcante na filosofia cartesiana, no caso, a convicção inabalável na causalidade, no princípio da causa e efeito. Para Teixeira, sem ele, “Descartes não poderia sustentar sua visão de um universo mecânico onde tudo funcionaria através de causa e efeito, um princípio fundamental que deve nortear nossos raciocínios e investigações científicas. Inspirado na física do século XVII, Descartes acreditava num universo mecânico.” (2001, p. 30).

Assinala o autor que será na sexta meditação, das *Meditações Filosóficas*, que Descartes proporá, com maior explicitude, o seu dualismo metafísico, compreendido como a concepção de que o corpo, fracionável, é radicalmente distinto da alma, indivisível:

O bom senso é a coisa do mundo melhor partilhada, pois cada qual pensa estar tão bem provido dele, que, mesmo os que são mais difíceis de contentar em qualquer outra coisa, não costumam desejar tê-lo mais do que o têm. (DESCARTES, 2010, p. 63)

Eis uma marca indelével do ceticismo quando afirma que

Todavia, pode acontecer que me engane, e talvez não passe de um pouco de cobre e vidro o que eu tomo por ouro e diamantes. Sei como estamos sujeitos a nos equivocarmos no que nos tange, e como também nos devem ser suspeitos os juízos de nossos amigos, quando são a nosso favor. (DESCARTES, 2010, p. 64)

Afirmara Descartes que, por desejar ocupar-se apenas com a pesquisa da verdade, constatou ser necessário agir exatamente ao contrário, e rejeitar como absolutamente falso tudo aquilo em que pudesse imaginar a menor dúvida, a fim de se verificar se, após isso, não restaria algo inteiramente indubitável. Dessarte, haja vista que os sentidos às vezes enganam, pretendeu supor que haveria algo dotada de

correspondência com o objeto de sua imaginação. Para tanto, o filósofo rejeitou como falsas todas as razões que tomara até então por demonstrações.

Em seguida, considerando que todos os pensamentos havidos enquanto sob vigília podem também ocorrer enquanto se dorme, sem que haja nenhum, nesse caso, que seja verdadeiro, resolveu simular que tudo que até então entrara em contato consigo não era mais verdadeiro que as ilusões oníricas. Mas, logo em seguida, atinou Descartes que, enquanto queria assim pensar que tudo era falso, cumpria necessariamente que ele, sujeito pensante, fosse alguma coisa. E, notando que esta verdade, “*eu penso, logo existo*”, era tão firme e tão certa que inabalável por qualquer grau de ceticismo, por mais acentuado que fosse, julgou que tal consistiria no primeiro princípio de sua Filosofia.

Depois, voltando-se para si, e vendo que podia supor que não tinha corpo algum e que não havia qualquer mundo, ou qualquer lugar onde eu existisse, mas que nem por isso podia supor que não existia; e que, ao contrário, pelo fato mesmo de pensar em duvidar da verdade das outras coisas, seguia-se evidente que existia.

Afinal, se apenas houvesse cessado de pensar, embora tudo o mais que alguma vez imaginara fosse verdadeiro, já não teria qualquer razão de crer na sua existência, donde constatou que ele seria uma substância cuja essência ou natureza consiste apenas no pensar, e que, para ser, não necessitaria de nenhum lugar, nem dependeria de qualquer coisa material. De sorte que esse elemento, isto é, a alma, pela qual se é o que se é, seria inteiramente distinto do corpo.

Descartes (2010) afirmara que tudo o que recebera como o mais verdadeiro e seguro, aprendera dos sentidos ou pelos sentidos. Em havendo experimentado algumas vezes que esses sentidos eram enganosos, aduz ser de prudência nunca se fiar inteiramente em quem já nos enganou uma vez.

Teixeira (2001) descreve o significado da noção cartesiana de estados mentais privados, assinalando que isto significa que eles seriam inescrutáveis: “eles ocorrem para mim, ou seja, só eu posso saber o que estou pensando num determinado momento”. (2001, p. 35). Essa inescrutabilidade consistiria na base para o assim denominado argumento do acesso privilegiado ou do acesso direto ao mental, segundo a mente seria mais fácil de ser conhecida do que o corpo, pois os indivíduos pensantes têm conhecimento imediato do que se passa em suas mentes, mas o mesmo não ocorreria com seus próprios corpos.

Tal constatação sustentaria a concepção segundo a qual o conhecimento do corpo, e do cérebro, não implicaria um conhecimento da mente, tratando-se de duas estruturas cognitivas distintas, referentes a substâncias de igual modo distintas.

Prosseguindo em suas reflexões acerca da consciência, Descartes se propõe a seguinte indagação:

Suponho, portanto, que todas as coisas que vejo são falsas; persuado-me de que nada jamais existiu de tudo quanto minha memória referta de mentiras me representa; penso não possuir nenhum sentido; creio que o corpo, a figura, a extensão, o movimento e o lugar são apenas ficções de meu espírito. O que poderá, pois, ser considerado verdadeiro? (2010, p. 142)

Sobre os limites do humano, Descartes (2010) afirmou possuir certamente o poder de imaginar; pois, ainda que possa ocorrer que as coisas imaginadas não sejam verdadeiras, tal poder de imaginar não deixa, no entanto, de existir realmente no sujeito pensante e de fazer parte do seu pensamento.

Sobre a relação entre o cognoscente e o cognoscível, afirmou Descartes que não haveria nada mais fácil de conhecer do que seu próprio espírito, haja vista o fato de que não se conhecem os corpos através da imaginação ou dos sentidos, mas somente pelo pensamento. Eis a afirmação de um dos postulados elementares da denominada filosofia da consciência, qual seja, a imediata acessibilidade aos conteúdos mentais,

contrastada pelo acesso mediato ao mundo, a alicerçar a distinção *res extensa/res cogitans*. Consoante o filósofo,

certamente a ideia que tenho do espírito humano, enquanto uma coisa pensante e não extensa, em longura, largura e profundidade, e que não participa de nada que pertença ao corpo, é incomparavelmente mais distinta do que a ideia de qualquer coisa corporal. (2010, p. 169)

Assinala que, em virtude de reconhecer com certeza que ele próprio existe, e, no entanto, notar que apenas a sua condição de sujeito pensante pertence a sua essência, conclui efetivamente que sua essência consiste somente em ser uma coisa que pensa ou uma substância da qual toda a essência ou natureza consiste apenas em pensar. E, a despeito de porventura possuir um corpo ao qual estaria muito estreitamente conjugado, todavia, já que, de um lado, possuía uma ideia clara e distinta de si mesmo, criatura pensante e inextensa, e que, de outro, detivera uma ideia distinta do corpo, coisa extensa e que não pensa, afirmara que o seu eu, compreendido como sua alma, ou aquilo pelo qual se pode ser, seria inteira e verdadeiramente distinta de seu corpo, podendo ser ou existir sem ele.

Pondera Descartes (2010) que a natureza ensina, através dos sentimentos de dor, fome, sede etc., que não somente os indivíduos estariam alojados em seus corpos, qual um piloto em seu navio, como estariam conjugados muito estreitamente e de tal modo confundido e relacionado, que comporiam com ele um único todo.

Afirma Descartes (2010) que existe uma grande diferença entre espírito e corpo, pelo fato de ser o corpo por sua própria natureza sempre divisível e o espírito inteiramente indivisível. Tal conclusão adviera de uma reflexão procedida pelo seu próprio espírito, ou sobre si mesmo, adotando-se a concepção cartesiana segundo a qual o homem seria apenas uma coisa que pensa: a experiência subjetiva da indivisibilidade da consciência. Para Descartes, a mente, dada a sua uniformidade e indiferenciação, não faria parte do mundo biológico (CHOMSKY, 1980).

Quanto à neurociência, mais precisamente acerca do predomínio do cérebro como fonte deliberativa, Descartes já afirmara notar que o espírito não receberia a impressão de todas as partes do corpo, mas somente do cérebro, ou talvez mesmo de uma de suas menores partes (2010).

Refutando a primeira ressalva cética, qual seja, a indistinção entre o sonho e o despertar, Descartes revela haver encontrado um critério de maior segurança metódica para autorizar a afirmação do despertar, qual seja, a memória para conectar os conhecimentos presentes aos passados: “o fato de que nossa memória não pode jamais ligar e juntar nossos sonhos uns com os outros e com toda a sequência de nossa vida, assim como costuma juntar as coisas que nos acontecem quando despertados.” (2010, p. 203).

Teixeira identifica uma sutileza no pensamento cartesiano, a reforçar a proposta distintiva entre mente e corpo: a replicação do corpo humano seria condição necessária, mas insuficiente, para a replicação de um ser humano: autômatos jamais possuiriam estados mentais subjetivos e infensos a análise. Neste passo, os seres humanos, nós, figuraríamos como uma exceção ao materialismo mecanicista.

Descrevendo o movimento pendular que possui como vértice a incompatibilidade entre a *res cogitans* e a *res extensa*, sustentada por Descartes, Teixeira assinala que ele assumiu a tarefa de talvez encontrar uma possível relação entre eles, “um relacionamento que possa preservar a existência de algum tipo de comunicação causal entre mente e corpo” (2001, p. 40). Na busca deste ponto de equilíbrio, muitos filósofos foram conduzidos a reduzir o mundo seja ao físico, seja ao psíquico (TEIXEIRA, 2001), mas o que se tem verificado no âmbito filosófico contemporâneo consiste em uma improvável vitória da mente sobre a matéria.

4.2 SUPERANDO O DUALISMO: UMA INESPERADA VITÓRIA DO MENTAL

Consoante Chomsky (2000), a partir de meados do século passado, houve uma intensa e profícua investigação sobre o funcionamento do cérebro, do comportamento e das

faculdades cognitivas de muitos organismos. A meta de maior entusiasmo também seria a mais remota, dada a sua magnitude: a compreensão do funcionamento cerebral e das faculdades mentais, bem como os caminhos para a ação e a interação.

Para Teixeira (2001), a possibilidade de se desafiar a herança cartesiana no século XX foi, em grande parte, proporcionada pelo desenvolvimento da neurociência. Sua principal motivação: eliminar o dualismo, mediante a redução de fenômenos mentais a um insumo neurológico, o que implicaria a subordinação da ciência cognitiva, bem como da filosofia da mente a uma “ciência geral do cérebro” (TEIXEIRA, 2004, p. 106).

Assinala Chomsky (2010) que as investigações neurocientíficas passaram gradativamente a adotar, com otimismo, a tese de que “*things mental, indeed minds, are emergent properties of brains*”, malgrado reconhecessem que esta exurgência não poderia ser classificada como irreduzível, mas produzida por princípios ocultos que controlam as interações entre eventos de menor escala.

Observa o autor que a tese da exurgência tem sido largamente aceita no âmbito dogmático, frequentemente considerada como significativa contribuição e marco distintivo da era corrente, sendo bastante difundida a compreensão de que “*mental phenomena are entirely natural and caused by the neurophysiological activities of the brain*”, inclusive como uma proposta de superação do dualismo cartesiano.

Chomsky observa tais eventos com uma dose de cautela, assinalando que, por ora, mesmo as bases neurais do notável comportamento das abelhas remanesce misteriosa, de modo que “*the prospects for vastly more complex organisms seem considerably more remote*” (2010, p. 02). Assinala ainda que as conclusões atuais das neurociências remontariam às propostas oitocentistas de cientistas como o britânico Joseph Priestley e o fiscalista (physician) francês Julian Offray de la Mettrie, para os quais as faculdades de sentir, perceber e pensar seriam propriedades de “a certain organized system of matter”, de modo que o mental seria o resultado de uma “organical structure” cerebral e neural.

Para o autor, podem-se haurir profícuas lições desta manutenção teórica bisecular. Aduz que a revolução científica moderna inspirou-se na filosofia mecanicista, na ideia do mundo como uma grande máquina, construível por um artesão e, em última instância, inteligível aos humanos. Seria uma versão complexa de um relógio. Neste contexto, pondera que Descartes conseguiu formular um problema sobre a mente/corpo relativamente claro, qual seja, a observação de que haveria fenômenos irreduzíveis à categoria de autômatos mecânicos, a *res cogitans*, suprarreferida.

Conforme Chomsky (2006), no âmbito da filosofia mecânica, Descartes buscou um caminho racional ao problema mente-corpo, através da teoria do dualismo, buscando demonstrar que o mundo inorgânico e o orgânico poderiam ser explicados em termos da filosofia mecânica, ponderando, contudo, que alguns aspectos fundamentais da natureza humana escapariam de tais fronteiras, não sendo possível reduzi-los sob tais termos. Para Descartes, o livre arbítrio seria o que de mais nobre a humanidade poderia ostentar, consistindo na única coisa que verdadeiramente lhe pertence. Observa Chomsky que para os cartesianos, o aspecto criativo do uso ordinário da linguagem consistiria na ilustração mais notável do dom humano de maior valia.

Tais conclusões viriam a ser falseadas pela newtoniana constatação de que nada poderia ser explicado apenas sob o pálio de leis mecanicistas, nem mesmo o movimento terrestre. Assinala Chomsky (2006) que, para seu próprio desalento, Newton demonstrou que nada na natureza se encaixaria no modelo mecânico de inteligibilidade, o qual figurava no senso comum dos criadores da ciência moderna. Para o físico, sua descoberta sobre a ação à distância violava princípios elementares da filosofia mecânica, conquanto via-se forçado a concluir que tal “absurdo” realmente existia.

Popper (1999), vale-se de uma metáfora, opondo nuvens e relógios, para descrever a interação entre o subjetivo e as ciências naturais. Observa o autor que, sob o prisma do determinismo físico, decorrente da revolução newtoniana, “todas as nuvens são

relógios”. Em outras linhas, afirma que a percepção do senso comum, tendente a localizar as nuvens de um lado, dada a sua imprevisibilidade, e os relógios, absolutamente precisos e predeterminados, de outro, funda-se na ignorância sobre os fenômenos causais que influem, decisiva e suficientemente, nas nuvens.

Popper (1999) assinala que o êxito da teoria de Newton ao explicar o movimento dos planetas, outrora considerados em posição intermediária entre os relógios e as nuvens, robusteceu a noção de que apenas a falta de informação suficiente permitiria a manutenção da ideia da autonomia em relação a determinados objetos na Terra, incluindo-se, naturalmente, os organismos vivos. O determinismo físico tornou-se a doutrina predominante entre os indivíduos dotados de esclarecimento, e aqueles que se recusavam em afirmar a “profissão de fé”, erma havidos como obscurantistas ou reacionários.

Popper (1999) vale-se de uma metáfora, opondo nuvens e relógios, para descrever a interação entre o subjetivo e as ciências naturais. Observa o autor que, sob o prisma do determinismo físico, decorrente da revolução newtoniana, “todas as nuvens são relógios”. Em outras linhas, afirma que a percepção do senso comum, tendente a localizar as nuvens de um lado, dada a sua imprevisibilidade, e os relógios, absolutamente precisos e predeterminados, de outro, funda-se na ignorância sobre os fenômenos causais que influem, decisiva e suficientemente, nas nuvens.

Assinala que o êxito da teoria de Newton ao explicar o movimento dos planetas, outrora considerados em posição intermediária entre os relógios e as nuvens, robusteceu a noção de que apenas a falta de informação suficiente permitiria a manutenção da ideia da autonomia em relação a determinados objetos na Terra, incluindo-se, naturalmente, os organismos vivos. O determinismo físico tornou-se a doutrina predominante entre os indivíduos dotados de esclarecimento, e aqueles que se recusavam em afirmar a “profissão de fé”, erma havidos como obscurantistas ou reacionários.

Observa Chomsky que Newton foi duramente criticado pela alta cúpula científica de época, para quem sua constatação crítica acerca de sua própria teoria mecanicista conduziria um retrocesso ao misticismo. Ele seria condenado por reintroduzir “qualidades ocultas” à física, remontando os ridicularizados neoescolásticos aristotélicos. Conquanto Newton anuisse com o absurdo de suas constatações, ele considerava que “*The absurd was real, and simply had to be accepted*”. Lembra o autor a observação de David Hume, segundo o qual “*Newton seemed to draw off the veil from some of the mysteries of nature.*”, todavia, “*he showed at same time the imperfections of the mechanical philosophy; and thereby restored ultimate secrets to that obscurity, in which they ever did and ever will remain.*” (1999, p. 03).

Aduz o autor que uma das implicações das desagradáveis descobertas newtonianas sobre os limites do mecanicismo consistiu na aceitação de noções como a de forças naturais, ainda que sua explicação restasse submersa; outra, foi o desaparecimento do conceito unitário de corpo. Remanescera apenas o mundo, com seus múltiplos aspectos: mecânico, químico, eletromagnético, óptico, mental, cuja reunião sob uma teoria encontra-se ainda distante (1999; 2004). Tal concepção plural será bastante útil à compreensão modular da própria atividade cerebral.

Consoante Teixeira, “a refutação completa do dualismo passa pela refutação da ideia de que nossas ‘evidências introspectivas’ sejam certas e não possam conduzir a nenhum tipo de erro ou paradoxo.” (p. 49), o que se daria, no caso, mediante o abandono da evidência introspectiva segundo a qual aquilo que designamos pensamento ocorre exclusivamente no cérebro. Pondera o autor que o sistema nervoso parte do cérebro, conquanto espalha-se pelo corpo, de modo que a divisão costumeira entre cérebro e resto do corpo seria apenas convencional (p. 49).

Uma evidência da imprecisão de tal fracionamento consiste na questão da localização da dor. Teixeira (2001) oferta-nos o paradoxo relativo ao processo de queimadura nas mãos, de significativa utilidade no confronto à teoria do acesso privilegiado, indagando: quando queimo minha mão, a dor ocorre na mão ou no cérebro? Pondera o autor que,

caso esteja anestesiado, alguém pode ter a sua mão decepada, e nada sentirá, o que conduz à aparente conclusão de que a fonte da dor seria o cérebro, conclusão rapidamente desmistificada, na medida em que se constata que o tecido cerebral não é sensível. Faz-se necessário, portanto, reconhecer a necessidade de interligação entre o interior e o exterior.

Afirma que, por se tomar a evidência introspectiva como ponto de partida, deu-se mais um passo em falso, em direção à ideia de que o que ocorre no meu cérebro é algo interior a mim, destituído de qualquer relação com o mundo, como se o meu pensamento “pudesse não estar ocorrendo no mundo” (2001, p. 50).

Para o autor, a grande herança problemática legada pelo cartesianismo, em sua “aposta no paradoxo da interioridade foi a divisão do mundo do conhecimento em sua partes: de um lado, a imagem do mundo e da mente vista pelo lado subjetivo, interior, e, de outro lado, a imagem do mundo e da mente vista pela ciência. Essas seriam imagens irreconciliáveis.” (2001, p. 50)

Descrevendo o materialismo fisicalista, Teixeira (2001) vale-se de uma analogia, pertinente ao mito de Édipo, de Sófocles. Assinala que Édipo jamais admitiria desejar casar-se com sua mãe, embora admitisse casar-se com Jocasta, inobstante “Jocasta” e “mãe de Édipo” designassem a mesma personagem. Para o autor, cuidar-se-ia de fenômeno denominado contexto opaco, ou intensional. Sustenta Teixeira que a relação entre mente e cérebro teria, sob a égide do materialismo fisicalista, a mesma natureza que “Jocasta” e “mãe de Édipo”, qual seja, a identidade: à medida em que a ciência avança, seria possível desfazer-se o contexto opaco que vela tal identidade, de modo que se admitiria serem os fenômenos mentais apenas um modo de representar fenômenos cerebrais. Cumpre observar a similitude entre tal discussão e a instaurada no âmbito jurídico, acerca da distinção psicológica e compreensiva da volição (Puppe, Vives Antón, e Jakobs).

Para Teixeira (2001), tal redução seria a grande esperança e, concomitantemente, o calcanhar de Aquiles do materialismo contemporâneo.

Descrevendo a relação entre behavioristas e fisicalistas, Teixeira descreve que estes não são necessariamente behavioristas, embora o inverso se verifique. Assinala, ainda, que ambos partilham um projeto em comum, qual seja, a redução dos termos intensionais da psicologia à classe de objetos a que se referem, a sua extensão. “Estados mentais seriam, quando muito, uma intensão ou um modo provisório de falarmos de estados cerebrais.” (2001).

Ao se indagar sobre a liberdade, Compton descrevera o por Popper denominado pesadelo do determinismo físico, consistente no raciocínio, voltado para o agir humano, segundo o qual, se os átomos que constituem nossos corpos seguem leis da física tão imutáveis como os movimentos planetários, estariam nossas ações predeterminadas por leis mecânicas? Prosseguindo na exposição de tal dilema, Popper (2004) assevera que, ao perfeito determinismo físico, inexistente espaço para intervenções externas, de modo que todos os eventos intramundanos são fisicamente predeterminados, incluindo-se todas as ações humanas. Dessarte, conclui, todos os pensamentos, sentimentos e esforços não possuem aptidão para influir no que ocorre no mundo físico, consistindo apenas em quiméricas ilusões, epifenômenos do mundo físico (epifenômenos).

Bertrand Russel (*apud* Teixeira, 2001) sugerira que nunca se poderia observar diretamente nosso cérebro, mas apenas a representações desse. Jamais teríamos acesso à matéria, mas tão-somente a representações desta.

Para Teixeira (2001), tal observação aponta para significativa dificuldade do materialismo, qual seja, ter tratado do conceito de matéria de forma ingênua. Esclarece o autor que tal fragilidade adviria não do problema em reduzir o mental ao material, mas em conseguir descrever em que consiste o material. Assinala o autor que o materialista, ao supor estar realizando tal redução, cinge-se a reduzir o mental a uma descrição do

mundo material feita pela ciência, não se podendo ignorar a ausência de consenso científico acerca do que seria isto, o mundo material.

Descrevendo o círculo vicioso em que o materialismo se encerrou, perante a impossibilidade de responder satisfatoriamente à indagação sobre até que ponto a concepção de matéria não depende da mente, Teixeira (2001) remete-se à Schrödinger [Mind and matter, 1958], cientista que, não raro, externou sua preocupação com o tema. Em mesmo sentido, Heisenberg externou similar consternação, assinalando que as leis da natureza “não mais se referem às partículas elementares, mas ao conhecimento que temos dela” (*apud* Teixeira, 2001, p. 87). Ainda nos mesmos termos, Wigner [remarks on the mind-body question, 1962] afirmou ser impossível formular as leis da mecânica quântica prescindindo-se de uma referência a nossa consciência. Conclui Teixeira, após analisar o pensamento de tais autores, que o estudo do mundo nos devolve “ao estudo de nossa própria consciência”.

Tal circularidade, consiste na seguinte constatação: A noção de mente subjaz ao conceito de sistema nervoso e este, por sua vez, pode ser reduzido a determinado arranjo biológico, também redutível à física de partículas, isto é, pela interação atômica. A física atômica, também denominada mecânica quântica, devolve-nos à noção de mente e consciência, “que deve ser tomada como constituindo um componente primitivo do sistema” (TEIXEIRA, 2001, p. 87)

Assinala Searle (2007), todavia, que desde o início do século XX, investigações deram conta de que a natureza não seria tão determinista, ou causal, no que concerne ao mais fundamental da física. Explicações não deterministas, no âmbito da mecânica quântica, tiveram de ser aceitas. Assinala o autor que o indeterminismo quântico em nada contribui com a solução do problema da liberdade, na medida em que a hipótese segundo a qual alguns atos humanos se produzem livremente difere plenamente da hipótese segundo a qual tais atos seriam produzidos pelo acaso.

Brentano, (*apud* Teixeira, 2001), propusera a presença de uma marca distintiva do mental, irreduzível a qualquer substrato físico, denominada intencionalidade. Para Brentano, não existiriam intenções e desejos desprovidos de conteúdo. Eles sempre seriam acerca de algo, ainda que inexistente no plano concreto, aí residindo a sua direcionalidade ou intencionalidade,

Propõe Dennett (2006), com efeito, uma reconciliação entre o mecanicismo e a noção de responsabilidade, em um movimento de objeção epistêmica ao predomínio mecanicista, assinalando que, para tanto, o primeiro passo consistiria no esclarecimento sobre a natureza dos tipos de explicações envolvidas.

Apresenta o autor a noção de explicação intencional, compreendida como aquela voltada ao comportamento, tornando-o razoável à luz de determinadas crenças, intenções e desejos. Assinala ainda, invocando a ilustração do comportamento de uma máquina que saiba jogar xadrez, que, na busca de conferir uma explicação para seu comportamento, diferentes posturas são possíveis: a postura de projeto, direta e estritamente relacionada com o conhecimento acerca do projeto do sistema cujo comportamento se objetiva perscrutar; a postura física, relacionada à aplicação de leis naturais ao estado real de determinado sistema; a postura intencional, que pressupõe a racionalidade do sistema cujo comportamento se investiga, perante a ineficácia das posturas anteriores ante a complexidade do sistema investigado. Observa Dennett que o êxito de uma postura intencional deve ser resolvido em termos pragmáticos, restando prescindível a real presença de crenças e intenções aos sistema analisado. Cuida-se, portanto, de um processo de atribuição de racionalidade, que vai sendo gradualmente aplicado e, uma vez surpreendido por um agir irracional, busca adaptar-se, ajustando estratégias de acordo.

Consoante Porciúncula (2014), Dennett parte da compreensão das crenças como fenômenos objetivos, apenas apreciáveis sob a perspectiva de um expectador que adote uma postura preditiva, cuja existência apenas poderia se confirmar mediante uma avaliação estratégica.

Para Dennett:

a pressuposição de que vamos ser capazes de nos comunicarmos com outros seres humanos está fundamentada na suposição de sua racionalidade, e isso está tão fortemente entrincheirado em nossos hábitos inferenciais que, quando nossas previsões se mostram falsas, procuramos primeiro fatores externos que possam mitigar isso (ele deve não ter ouvido, deve não conhecer a língua, deve não ter visto x, não estar ciente de y etc.) antes de questionarmos a racionalidade do sistema como um todo (2006, p. 316)

Acrescenta Dennett (2006) um quarto e bem peculiar tipo de postura possível, consistente na postura pessoal. Esta pressuporia a postura intencional, sendo, todavia, acrescida do compromisso moral ao intencional, quando da análise.

Conclui o autor que a implicação ética extraída da distinção entre posturas por ele elencadas consiste no reconhecimento de que a postura intencional constitui pressuposto a qualquer postura moral, de modo que, se o triunfo mecanicista a elidir, a noção de responsabilidade restaria obviamente prejudicada.

Assinala Dennett que não é a atenção, no sentido descritivo, mas a razão que distingue o intencional do mecanístico (2006). Para o autor, no âmbito das interações entre sistemas intencionais, compreendidos estes como objetos destinatários de uma abordagem intencional, as previsões alicerçam-se em prognósticos acerca de qual seria um comportamento razoável para determinada circunstância, e não através de uma investigação empírica. Pondera o autor que “é a ausência de posturas mecanicistas dessa pressuposição de racionalidade que dá lugar ao sentimento comum de que há um antagonismo entre previsões ou explicações a partir das diferentes posturas” (2006, p. 321). Para ele, tal sentimento deve ser dissipado, notadamente ao se detectar que a ausência de pressuposição de racionalidade não corresponde à pressuposição de não-racionalidade.

Para MacIntyre (*apud* Dennett, 2006), evidenciar a racionalidade de um comportamento constitui condição suficiente para evidenciar que ele não se encontra causalmente

determinado, compreendida tal determinação como uma reunião de condições suficientes operando independentemente da deliberação do agente ou de sua possibilidade de deliberação. Prossegue o autor assinalando que as descobertas dos fisiologistas e psicólogos pode ampliar exponencialmente a compreensão sobre o porquê de os indivíduos se comportarem irracionalmente, sem jamais poderem demonstrar que um comportamento racional fora causalmente determinado.

Para Dennett, a busca por critérios delimitadores do âmbito da responsabilidade revela-se caminhar *pari passu* com a distinção entre o intencional e o mecanístico, de modo que muitos autores insistiriam na responsabilização apenas por eventos decorrentes de ações intencionais, excluindo-se, por conseguinte, as circunstâncias de irracionalidade. Todavia, aponta o autor que a profícua distinção entre alegação de razões e alegação de causas origina outra enganadora intuição acerca da distinção entre o mecanicismo e a responsabilidade: as apresentações de argumentos têm todos os tipos de efeitos sobre o meio causal, à medida que elas colocam as ondas sonoras em movimento, fazem os tímpanos vibrar. O decisivo, para Dennett, no que concerne à responsabilidade, é saber se “os in/outs antecedentes alcançam ou não seus efeitos como inputs de informação, ou por um curto circuito.” (2006, p. 327).

Invocando um exemplo sobre um indivíduo que teve um pensamento acerca de um fato falso implantado em sua mente, no caso, que ele possui um irmão mais velho em Cleveland, Dennett (2006) observa que este homem apenas seria indigno de responsabilização pelas ações porventura adotadas com esteio nesta falsa crença se a inserção atuou num feixe de crenças, obliterando algumas outras, de modo a impedir uma contradição argumentativa evidente, bem como a brevidade do pensamento.

Acerca da possibilidade de se abandonar a postura intencional em prol de uma exclusiva postura mecanicista, Dennett assevera que é impossível se ter uma visão de mundo desprovida de crenças, e é impossível ter crenças sem ter intenções, e as intenções pressupõem que o argumentador se veja como um agente racional.

Observa Popper (1999) que apenas com a derrocada da física clássica, e com a ascensão da teoria quântica, os físicos passaram a abandonar o determinismo físico, oportunidade em que o indeterminismo, outrora visto como obscurantista, tornou-se moda. (p. 199)

Consante Popper, Arthur Holly Compton figurou entre os primeiros físicos a acolher a nova teoria do quantum e o novo indeterminismo físico de Heisenberg, no ano de 1927, havendo, inclusive, prefaciado a primeira exposição completa que Heisenberg fez de sua teoria.

O que estaria passando despercebido pelos físicos contemporâneos a Compton seria o fato de que, se as leis físicas completamente deterministas se aplicam também às ações do homem, tais teóricos também seria autômatos (POPPER, 1999).

No mesmo sentido, afirmara Luijpen, ao analisar o caráter eminentemente descritivo e imparcial do discurso científico-materialista:

O materialista não pode defender-se dessa acusação dizendo que, como todos os processos relativos às coisas materiais, os atos conscientes do homem também podem ser reduzidos a um jogo de átomos e moléculas. Porque então ainda precisaria admitir que há alguns “átomos” que se distinguem dos outros pelo fato de existirem para si mesmos como átomos e de existirem para os outros como átomos para eles, bem como por poderem filosofar sobre si mesmos e sobre os outros átomos ou elaborar uma teoria atômica. A esses “átomos” chamamos homens. Reduzindo-se o homem a um conglomerado de átomos, elimina-se o “dizer” – é das ciências naturais e a possibilidade de formular uma teoria atômica. (1973, p. 36)

Para Popper (1999), a única forma do problema do determinismo apta a ensejar um debate sério consiste no problema decorrente de uma teoria física que descreve o mundo como um sistema fisicamente fechado. É precisamente em tal fechamento que reside o pesadelo determinista.

Assinala o autor que o determinismo físico aniquilaria a noção de criatividade, reduzindo qualquer operação humana a um acúmulo previsível de dados e eventos

causalmente organizados. Observara, com ironia, que, se o determinismo físico estivesse correto, um físico surdo, devidamente municiado de informações sobre o estado físico dos corpos de Mozart ou Beethoven, poderia escrever todas as suas sinfonias, predizendo onde colocariam “sinais pretos no papel”. E mais, seria possível ao mesmo físico surdo escrever dezenas de obras jamais compostas por tais artistas, mediante a simulação das implicações causais decorrentes, por exemplo, da ingestão de carneiro ao invés de frango em um determinado almoço, ou de chá no lugar de café. Propõe uma perspectiva indeterminista para o enfrentamento da questão da liberdade. Mas não um pleno indeterminismo, porquanto este conduziria a um indesejável e insatisfatório grau de irresponsabilidade no âmbito social, como assinalara Jakobs *infra*. Invoca o autor as lições de Schlick a propósito, segundo o qual: “a liberdade de ação, a responsabilidade e a sanidade mental não podem chegar além do reino da causalidade: param onde o acaso começa(...) Um grau mais alto de acaso (...) um grau mais alto de irresponsabilidade” (POPPER, 1999).

Assinala Popper que uma proposta indeterminista alicerçada no puro acaso, correspondendo ao princípio físico do salto quântico, elide qualquer possibilidade de decisão racional. Toda a atuação humana consistiria em um constante “arremessar de moeda para decidir com base no cara ou coroa”. O autor observa que algumas ações correspondem a tal modelo: decisões repentinas, adotadas quando não há tempo para deliberação, mas pondera que tais circunstâncias abruptas afastam-se do marco de racionalidade que distinguem o comportamento humano.

Destaca Popper a necessidade de se encontrar uma alternativa de caráter intermediário entre o perfeito acaso e o perfeito determinismo, um ponto médio entre nuvens perfeitas e relógios perfeitos, assinalando que o problema central consiste em investigar como se é possível ser indeterminista, ao tempo em que se tenta compreender como os homens, e talvez os animais, possam ser influenciados por “coisas como objetivos, ou propósitos, ou normas, ou acordos.” (1999, p. 211).

Para tanto, propõe o denominado Postulado da Liberdade, de Clampton, segundo o qual qualquer solução acerca do comportamento humano deve explicar a liberdade, não como mero fruto do acaso, mas como o resultado de uma sutil ação recíproca entre algo quase acidental e algo como um controle restritivo. Restringem-se as soluções explicativas do comportamento em termo de liberdade, segundo o postulado da liberdade, mediante a exigência de conformidade perante a ideia de combinação entre liberdade e controle, bem como perante a ideia de um controle plástico, maleável.

Neste passo, o problema mente/corpo desaparecera, dada a imprecisão do conceito de matéria, do físico. Haja vista a ausência de soluções a que tais constatações conduzem, Chomsky assinala que o processo de autonomia pelo qual a química passou desde os idos de 1930s pode servir de horizonte para as investigações sobre a mente. Pondera que “*the recent debates about chemistry, and their surprising outcome, may be instructive for the brain and cognitive sciences*” (2000, p. 18), no que sugere a construção de um “corpo de doutrina”, desacoplado de intuições oriundas do senso comum e indiferente à eventual necessidade de se reformularem princípios epistemológicos elementares. Tal corpo doutrinário reuniria aproximações entre linguagem e as descobertas das neurociências, implicando-se reciprocamente, e ampliando os horizontes investigativos, de modo consistente, porventura ensejando uma unificação (CHOMSKY, 2006).

Descrevendo os limites da investigação neurocientífica, Teixeira (2004) elenca três problemas com os quais qualquer neurocientista que pretendesse erigir uma teoria geral do cérebro deveria enfrentar: o problema descritivo, que investiga se haveria uma noção de complexidade para representar a complexidade do cérebro, haja vista que qualquer noção de complexidade dele deriva; o problema epistêmico, segundo o qual uma ciência do cérebro haveria de compreender qualquer tipo de ciência que o cérebro fosse capaz de produzir, de modo que qualquer teoria que contemplasse a neurociência haveria de ser mais complexa que o cérebro que a produz, o que conduziria à constatação de que “uma ciência geral do cérebro exigiria que esse mesmo cérebro que a produz fosse capaz de produzir uma teoria mais complexa do que ele mesmo; o

problema da legitimidade epistemológica, conforme o qual o conhecimento produzido pela neurociência acerca do cérebro não poderia ser refutado ou falseado.

4.3 O DIFÍCIL PROBLEMA DA CONSCIÊNCIA

Segundo Teixeira (2001), uma questão que se coloca refere-se à denominada ‘experiência consciente’: por que o desempenho dessas funções é acompanhado por experiências? Ou seja, é possível explicar como a informação é identificada, individualizada e relatada, mas tais processos não dão conta de como ela é experimentada, ou experienciada. A experiência consciente sobrevém à sua base fisiológica, de modo que nenhum fato no mundo implica necessariamente a produção de estados conscientes.

Para Nagel (2014), a consciência confere imensa dificuldade ao tratamento do problema mente-corpo, ao tempo em que o torna peculiarmente interessante. Com efeito, para o autor, ainda inexistente qualquer concepção do que seria a explicação de um fenômeno mental em termos físicos. Sustenta que o aspecto mais relevante e característico dos fenômenos mentais sequer costuma ser objeto de investigação, e quando o é, revela-se deveras mal compreendido.

No que concerne ao dualismo, como alternativa dialética perante o naturalismo sujeito a intensas críticas, dentre alguns autores, Teixeira (2001) apresenta o pensamento de Chalmers, o qual sustenta a necessidade de consciência e experiência subjetiva serem considerados como elementos fundamentais a qualquer teoria da mente. Relevados, esclarece Teixeira (2001), como ponto de partida, conceitualmente irreduzíveis que são, e não como ponto de chegada, não como um objeto de análise neurocientífico. Para o autor, trata-se de uma teoria integralmente naturalista, pois, consoante seus enunciados, o universo não é nada além de uma rede de entidades básicas sujeitas a um conjunto de leis, a partir das quais teorias podem ser arquitetadas. Inclusive uma teoria da consciência. Cuida-se, portanto, de um naturalismo dualista.

Para Chalmers, *apud* Teixeira, uma propriedade B de determinado indivíduo é chamada de superveniente “se produzida por um conjunto de propriedades A deste mesmo indivíduo” (2001, p. 101). Esclarece Chalmers que a determinação de propriedades supervenientes pode ser lógica ou natural, defendendo que, no que tange à experiência consciente em relação aos estados físicos, trata-se de cariz natural: para ele, seria perfeitamente admissível a coexistência de dois seres fisicamente idênticos, sendo que apenas um deles desenvolveria experiências conscientes (*apud* Teixeira 2001).

Desse modo,

nada indica que estados conscientes sejam necessariamente supervenientes em relação a estados físicos e nem mesmo a determinadas arquiteturas funcionais. Estados conscientes são, no máximo natural ou empiricamente supervenientes em relação a estados físicos, ou seja, não há conexão lógica entre base física ou arquitetura funcional e consciência. A consciência em relação a sua base física, ela é um fator suplementar. A experiência consciente pode emergir de uma estrutura física, mas não é consequência necessária dessa, isto é, não deriva dela. (2001, p. 102)

Para Teixeira, essa seria a proposta de uma teoria dualista branda, ou dualista metodológica, segundo a qual nem todos os sistemas físicos possuem “características sobre as quais a experiência consciente possa supervir.” (2001, p. 102). Tais características seriam denominadas princípios psicofísicos, condição necessária, mas insuficiente para um paralelismo entre mente e cérebro.

Chalmers (*apud* Teixeira, 102), elenca três princípios psicofísicos: coerência entre estrutura de consciência (consciousness) e estrutura de ciência (awareness), segundo o qual toda experiência consciente assume a forma de processo cognitivo, embora o oposto não seja necessariamente verdadeiro; invariância organizacional, o qual postula que dois sistemas com mesma organização funcional podem ter experiências qualitativamente idênticas, de modo que ao advento de experiências sobreleva o princípio arquitetônico de um sistema, e não seu substrato físico; duplo aspecto da informação, que enuncia possuir a informação um duplo aspecto, físico e fenomênico, competindo a este originar a experiência consciente.

Conforme Chalmers (2004), a experiência consciente é algo que melhor se conhece, conquanto remanesça como a mais misteriosa. Conquanto nada exista que possibilite um acesso mais direto, revela-se deveras árduo conciliá-la com os demais conhecimentos humanos.

O autor assinala que durante muito tempo os investigadores da mente e do cérebro evitaram o problema da consciência. Todavia, assinala que recentemente, a partir da década de 80, um grupo crescente formado por neurocientistas, psicólogos e filósofos começou a tentar desvendar os mistérios da consciência. Pondera Chalmers (2004) que a multiplicidade de perspectivas orbita, de teorias reducionistas, segundo as quais a consciência poderia ser explicada pelo emprego de métodos convencionais das neurociências e da psicologia, a teorias esotéricas, para as quais jamais se chegará à plena compreensão da consciência.

Para o autor, o reducionismo não consegue fornecer elementos para uma descrição da experiência consciente, a despeito da sua relevância; observa também que se necessita de uma nova teoria para ser possível tal explicação, uma teoria que contemple novas leis fundamentais e um novo conceito de informação, por exemplo.

Com vistas a precisar a noção de consciência, perante a pletora conceitual ofertada pela multiplicidade de perspectivas teóricas supra, Chalmers (2004) propõe uma distinção entre problemas fáceis e problemas difíceis acerca da consciência: problemas fáceis referem-se aos mecanismos objetivos do sistema cognitivo, relacionando-se a indagações como “como é possível um sujeito humano discriminar estímulos sensoriais e reagir a eles de forma apropriada?”, “como o cérebro integra informações de múltiplas e distintas fontes e as utiliza para controlar o comportamento?” “como é possível verbalizar estados anímicos internos?”; o problema difícil consiste em investigar como processos físicos no cérebro originam a experiência subjetiva, “o modo como as coisas sentem para o sujeito” (2004, p. 03).

Haveria eventos sobre a experiência consciente que não são dedutíveis dos fatos físicos relativos ao funcionamento do cérebro. Ou seja, por mais e melhor informado que um indivíduo possa estar acerca de como o cérebro funciona, estando apto, por conseguinte, a responder às questões fáceis, objetivas, ainda assim não conseguirá descrever a experiência, caso não a tenha previamente experimentado. (CHALMERS, 2004)

Conquanto Chalmers não negue a origem cerebral da consciência, considera surpreendente, e ainda inexplicada, a interação entre a experiência subjetiva e os processos cerebrais.

Apresenta a hipótese ventilada pelos neurobiólogos Francis Crick e Christof Koch, segundo a qual a consciência pode ter origem na sincronia de certas oscilações do córtex cerebral, cuja ocorrência se verifica quando os neurônios disparam 40 vezes por segundo.¹⁵ Para os neurobiólogos, tal fenômeno poderia explicar como distintos aspectos de um dado objeto, processados em distintas regiões neurais, formam um todo coerente. Os blocos de informação se combinariam precisamente quando da sincronização entre as oscilações cerebrais.

Observa o autor, todavia, que tal hipótese não consegue dar conta do problema difícil, ou seja, revelam-se infrutíferas para apresentar o porquê de as oscilações sincronizadas implicarem uma dada experiência consciente. Para Chalmers (2004), esta crítica pode-se aplicar a quase todo trabalho sobre a consciência: ainda que cada função cognitiva seja efetivamente explicada, remanesceria a indagação sobre por que tal processamento é acompanhado por uma experiência escrita?

Assinala Chalmers (2004) que, portanto, o problema da consciência está além da explicação da estrutura e da função, de modo que, embora o autor reconheça a relevância dos estudos neurocientíficos, aptos a revelar a natureza do correlato neuronal da consciência – os processos cerebrais mais diretamente associados a uma

¹⁵ No mesmo sentido, Teixeira (2004, p. 106)

experiência consciente -, enquanto não for possível responder à questão difícil, não se terá ultrapassado a falha explicativa entre os processo físicos e a consciência, nos dizeres de Joseph Levine. Para tanto, sustenta Chalmers, faz-se necessário um novo tipo de teoria.

Neste sentido, propõe que se considere a experiência consciente como uma propriedade elementar, irreduzível portanto. Em assim sendo, caberia ao corpo dogmático investigar as leis elementares que estão associadas, como se procede, no âmbito da física, com alguns fenômenos eletromagnéticos. Assinala Chalmers que, ao se falar em uma propriedade elementar, fala-se em leis elementares, que não interferem nas leis do mundo físico, e cuja função consiste em especificar o modo pelo qual a experiência depende de processos físicos subjacentes.

Dessarte, uma teoria completa, sob a perspectiva do autor, possuiria dois componentes: as leis físicas, aptas a descrever o comportamento dos sistemas físicos do nível infinitesimal ao nível cosmológico e as denominadas leis psicofísicas, aptas a explicar como alguns dos sistemas físicos estariam associados à experiência consciente.

Assinala que os contornos elementares de uma lei psicofísica podem ser esboçados a partir da constatação pessoal, no sentido de que, quando se é consciente de algo, é possível, normalmente, agir ou falar sobre esse algo. Ademais, quando há informação diretamente disponível para a ação e para a linguagem, esta informação é geralmente consciente. Neste passo, a consciência (consciousness) relaciona-se com o conhecimento (awareness), em um processo pelo qual a informação no cérebro torna-se globalmente disponível para processos motores e comportamentais (CHALMERS, 2004).

Apresenta Chalmers o seguinte princípio de coerência estrutural: a estrutura da experiência consciente se espelha na estrutura da informação no conhecimento e a recíproca também se verifica. E o princípio de invariância organizacional, segundo o

qual sistemas físicos com a mesma organização abstrata originarão o mesmo tipo de experiência consciente, a despeito do que sejam constituídos, ou seja, se as interações precisas entre neurônios pudessem ser reproduzidas com chips de silicone, “o mesmo tipo de consciência originar-se-ia”, o que autorizaria a possibilidade de a consciência vir a ser obtida em máquinas.

Sujeitando a teoria de Chalmers a reflexão, Teixeira (2001) afirma que a pressuposição do dualismo metodológico acerca da insuficiência da similaridade funcional, não necessariamente implicando a produção de estados conscientes, é de todo metafísica, desprovida de qualquer fundamento empírico. Nesse sentido, indaga o autor sobre o que credencia concluir que um robô que reproduza todas as ações humanas ainda assim esteja desprovido de experiências conscientes inacessíveis pelo exterior?

Após desenvolver tal refutação ao pressuposto metafísico do princípio do duplo aspecto da informação, Teixeira apresenta um novo problema, decorrente da teoria de Chalmers, e particularmente relevante ao objeto da presente investigação, qual seja, o problema da repredicação.

Ora, caso entrássemos em contato com um indivíduo durante longos anos, e este sempre adotasse comportamento normais de um ser humano, atribuir-lhe-íamos predicados mentais normalmente destinados a seres humanos, inclusive capacidade de desenvolver comportamentos e experiências conscientes. Todavia, se porventura descobríssemos sua natureza robótica, faria sentido destituir-lhe, retroativamente, de todos os atributos mentais reconhecidos? Para Teixeira (2001) “não faria sentido interromper a atribuição de experiências conscientes a essa pessoa se descobrirmos que seu cérebro é diferente do nosso (por exemplo, é de silício), sobretudo se ela continuar a agir ‘normalmente’, ou seja, se suas ações forem indistinguíveis daquelas de um ser humano, apesar da diferença de constituição cerebral.

Insiste Searle (2007), em sentido diverso daquele defendido por Chalmers, que, uma vez superada a ingênua pressuposição excludente entre o mental e o físico, emerge

uma solução segundo a qual todos os estados mentais são causados por processos neurobiológicos produzidos no cérebro, em um nível superior ou sistêmico. Prossegue Searle indagando, todavia, sobre como exatamente atuaria o cérebro.

Descrevendo-se, exemplificativamente, parado num parque, apreciando uma árvore, Searle observa a espantosa diferença entre o caráter passivo da consciência perceptiva e o caráter ativo da “consciência volitiva”: enquanto há algo nesta experiência que independe do sujeito, mas da maneira como o mundo é e de como funciona seu mecanismo perceptivo, basta que este resolva afastar-se, ou mover seu braço, para que verifique no cerne destas condutas uma dimensão da liberdade que não estava presente em suas percepções.

Observa Searle (2007), a propósito, que tal característica encontra-se relacionada com o fato de que não se captam as causas anteriores à ação sob a forma de razões, estabelecendo condições suficientes sob o ponto de vista causal ao comportamento desejado. A reflexão sobre a possibilidade de atuação distinta permanece, fato que se acentua quando da tomada de uma decisão racional.

Contextualizando o problema da liberdade, em oposição ao predomínio causal das percepções, Searle (2007) aduz que, durante uma complexa tomada de decisão, experimentam-se, em cada etapa, estados conscientes que parecem insuficientes para implicar o estado consciente seguinte.

Assinala o autor que, dada tal dinâmica da volição, ainda aqueles que concebem a liberdade como uma quimera concordam que, em termos práticos, não é possível agir pressupondo-a como tal, mas ao contrário, “é preciso agir pressupondo a liberdade”. (2007, p. 18).

Sob vértice distinto, assinala que a compreensão de um mundo organizado causalmente decorre do modo pelo qual com ele os indivíduos se relacionam, pois é

possível, pela causalidade, explicar os fenômenos naturais que se produzem no mundo, sendo que tais explicações estabelecem condições causalmente suficientes.

Para o autor, o problema do livre arbítrio deriva da experiência consciente do intervalo, pois é a consciência, ao deparar-se com as características das ações livres, voluntárias e racionais, que confere a convicção de que se dispõe de livre-arbítrio. Neste cenário, insiste na indagação acerca da plena suficiência de antecedentes causais para a determinação da ação. Em negativo, como justificar tais casos excepcionais?

Assevera Searle (2007) que, consoante suas definições, o determinismo e o livre-arbítrio são incompatíveis, dada a generalidade ínsita ao primeiro. O princípio da razão suficiente seria, por conseguinte, insuperável, uma vez reconhecido.

Searle sugere que um equívoco esteja sendo cometido no tocante ao problema do livre-arbítrio, e atribui tal erro à herança cartesiana das categorias do mental e do físico. Visando a superar tal dicotomia, assevera que a consciência constitui uma característica superior do cérebro. Valendo-se de uma metáfora sobre a solidez, aduz o autor que “Da mesma forma que o comportamento das moléculas é causalmente constitutivo da solidez, o comportamento dos neurônios é causalmente constitutivo da consciência.” (2007, p. 27).

Propondo uma explicação segundo a qual o poder causal da consciência não ultrapassa o poder das estruturas neuronais, Searle (2007) pondera que a resistência doutrinária em admitir que a consciência possa ser apenas uma característica do cérebro deriva não apenas da tradição dualista, mas também de uma certa tendência em supor que, se a consciência não pode ser reduzida a um comportamento neuronal, então ela deve ser algo que se sobrepõe a tal comportamento, nele intervindo de “cima e sobre”.

Afirma Porciúncula (2014), a respeito, que, sob o prisma do naturalismo biológico de Searle, a consciência não consistiria em uma propriedade que pode ser revelada

mediante uma análise física dos neurônios, mas apenas explicáveis como o resultado do processo de interação entre eles. Dessarte, a consciência seria um atributo emergente de um dado sistema neuronal, de modo análogo a como a solidez e a liquidez seriam atributos emergentes de um sistema molecular.

No bojo de sua proposta explicativa, distingue Searle, no que tange à estrutura lógica, as explicações de ações voluntárias relativas a razões daquelas causais ordinárias, observando que a forma lógica desta apresenta-se como “um acontecimento A causou um acontecimento B”, enquanto aquela exsurge como “Fulano S realizou um ato A e, para essa ação, baseou-se em uma razão R”. Trata-se de estruturas lógicas plenamente distintas, porquanto a forma de explicação racional não pretende evidenciar as condições causalmente suficientes, mas elencar a razão pela qual alguém agiu (2007, p. 33).

Para Searle, a experiência havida em uma ação voluntária, aliada à prática consistente em explicar tais ações por meio de razões, remetem à necessidade de supor-se um eu não redutível e não humiano, figurando este como sua condição de possibilidade, um agente racional, capaz de agir com base em razões. O autor interrompe a investigação causal infinda na esteira de Wittgenstein e de Dennett, observando que as explicações devem se interromper em algum momento.

Indagando acerca do modo através do qual se pode abordar o problema do livre-arbítrio como um problema neurológico, Searle assinala que, se o livre-arbítrio é uma característica do mundo, deve haver uma realidade neurobiológica. No que consistiria, contudo, em termos neurobiológicos, a pausa para a reflexão, o intervalo entre a percepção de um problema e a tomada derradeira de uma decisão, indaga o autor, invocando o mito helênico acerca do pomo da discórdia, entregue a Páris para presentear a deusa mais bela, entre Hera, Afrodite e Atenas. Observa Searle que, apenas após analisar as promessas de recompensas procedidas pelas divindades, Páris toma uma decisão racional.

Para Searle (2007), o problema do livre-arbítrio perpassa a indagação acerca de se os processos conscientes do pensamento são realizados no âmago de um sistema neurobiológico plenamente determinista.

O autor descarta a hipótese epifenomenalista, considerando-a intelectualmente insatisfatória, pois significa, em última instância, que a experiência da liberdade não desempenha nenhum papel causal ou explicativo em relação ao comportamento, mas meramente alegórico.

Searle (2007) descreve a consciência como uma característica do conjunto do sistema humano, presente em todas as partes do cérebro onde a atividade neuronal a concebe e concretiza. Tal ideia pretende contrariar a herança cartesiana segundo a qual a consciência não deteria uma localização espacial.

Assinala o autor, nesta esteira de compreensão, que o estado dos neuronais determina o estado da consciência, mas não seu conteúdo. Afinal, todo estado determinado não é causalmente suficiente para transportá-la ao estado seguinte durante um processo deliberativo.

Searle observa que a margem indeterminista na natureza radica no indeterminismo quântico e, assumindo que a consciência seja uma característica da natureza que manifesta o indeterminismo, conclui o autor que a consciência exprime o indeterminismo quântico (2007).

Para Searle, com efeito, a mera constatação de que uma característica sistêmica esteja fixada por microelementos não implica uma explicação epifenomenal ao sistema como um todo. Com base em tal argumento, o autor responde a indagação sobre a relação entre a indeterminação quântica e a racionalidade afirmando que o fato de microfenômenos se produzirem por acaso não implica ou evidencia que no âmbito de um dado sistema não seja possível se observar um certo acaso. Para o autor, a indeterminação no plano dos microelementos, assumindo-se que exista o livre-arbítrio em termos causais, pode explicar a indeterminação do sistema humano, ressaltando

que a margem de acaso que se produz em tal plano não implica o acaso no âmbito do sistema em sua totalidade.

Esta relevante objeção afigura-se muito útil ao vertente trabalho, pois será a partir da constatação que se pretende esboçar a refutação ao perscrutamento da interioridade, não apenas pelo reconhecimento de sua insuficiência conceitual, interior e exterior são forças de expressão, como também pela afirmação da existência de critérios linguísticos suficientes para se permitir que a anormalidade seja devidamente desvelada e produza efeitos no mundo da vida. Eis a tarefa dos jogos de linguagem do II Wittgenstein.

Assinala Nagel que a experiência consciente consiste em um fenômeno bastante difundido, ocorrendo em vários níveis da vida animal (p. 246). Assevera o autor que, basicamente, um organismo possuirá estados mentais conscientes se, e apenas se, existe algo que “é como ser este organismo”, noção compreendida pelo autor como o caráter subjetivo da experiência.

Para Nagel (2005), se se deseja vincular-se ao fisicalismo, urge seja dada uma explicação física aos aspectos fenomênicos, providência que parece impossível quando se analisa o caráter subjetivo, na medida em que todo fenômeno subjetivo relaciona-se nevrálgicamente com um ponto de vista singular e, para o autor, parece inevitável que uma teoria física, pretensamente objetiva, abandone tal ponto de vista particular em prol da generalidade e abstração que lhe são peculiares.

Segundo o autor, sua aposta realista a respeito do domínio subjetivo em todas as suas formas enseja a crença na existência de fatos interiores para além do domínio humano, ou seja, na existência de fatos sobre os quais os homens jamais deterão os conceitos necessários para representar ou compreender. Para Nagel (2005), a reflexão acerca de como é ser um morcego alicerçaria tais premissas, graças à demonstração da intransponibilidade da consciência do animal para um humano, ainda que dotado de idênticas propriedades biológicas, como sugere o autor.

Observa que, qualquer que seja o *status* de fatos a respeito de como é ser um ser humano, ou um morcego, ou mesmo um marciano, tais fatos parecem veicular um ponto de vista particular. Não um ponto de vista extremamente individual ou singular, mas tipológico, ou seja, reconhecível entre determinados indivíduos dotados de características semelhantes.

Assinala o autor que existe uma margem de objetividade nesses fatos fenomenológicos, pois é possível discorrer sobre características da experiência do outro, contudo sua margem de subjetividade radica precisamente na necessidade acima elencada, de uma semelhança entre o objeto de designação e seu emissor. Para Nagel, “quanto mais diferente de nós for o outro sujeito de experiência, menos sucesso se pode esperar desse empreendimento” (2005, p. 253).

E é precisamente desta necessidade de vinculação subjetiva, ou melhor, da impossibilidade de plena objetivação que deriva o dilema da consciência no problema mente/corpo. Ora, se fatos da experiência apenas são acessíveis sob determinado ponto de vista, exsurge um mistério como o genuíno caráter de tais experiências poderia ser revelado, ou traduzido, mediante operações físicas do organismo. Conquanto não haja obstáculos à compreensão da neurofisiologia dos morcegos por parte dos cientistas contemporâneos, a apreensão da experiência de tais animais, *per se*, revela-se de todo inacessível ao conhecimento (NAGEL, 2005, p. 254).

Assevera o autor que apenas a natureza, ou dimensão, objetiva das manifestações fenomênicas – trate-se de um raio, de um arco-íris ou de uma nuvem – poderia ser comumente apreendida por indivíduos desprovidos de afinidade/similitude pois, embora os conceitos sejam, em si, conectados a uma dada perspectiva, as coisas por ele apreendidas não o são, de modo que estas poderão ser apreendidas também a partir de outro ponto de vista, de outra fenomenologia sinestésica.

Quando, entretanto, o objeto de análise consiste não em um aspecto extrínseco da realidade, mas a uma experiência subjetiva, a vinculação com o ponto de vista

particular parece mais próxima, de modo que, para Nagel, revela-se difícil compreender o significado do caráter objetivo da experiência dissociado do ponto de vista particular pelo qual o sujeito a apreende, donde o autor indaga que, se a experiência não detiver, para além da sua dimensão subjetiva, uma natureza objetiva apreensível sob diversos pontos de vista, como seria possível assegurar a correspondência entre o objeto investigado e um determinado estado mental pretensamente correlato?

Eis um novo dilema da redução psicofísica do mental ao neural. Enquanto nas demais áreas do saber o processo de redução visa à maior objetividade, mediante a diminuição de dependência conceitual em relação a pontos de vistas individuais, as investigações acerca da experiência não aparentam submeter-se a tal regramento. Dessarte, conclui Nagel que, se o caráter subjetivo da experiência é completamente compreensível apenas sob determinado ponto de vista privado, qualquer deslocamento em busca de uma maior objetividade, menos vinculada a tal perspectiva, afasta o investigador da natureza real do fenômeno observado.

Afirma o autor que, se os processos mentais são, efetivamente, processos físicos, então haveria algo que, intrinsecamente, “fosse como ser” submetido a certos processos físicos, hipótese que remanesce de todo misteriosa (p. 257). Assinala Nagel que o atual estado dogmático encontra-se desprovido de meios para compreender como um evento mental e um evento físico podem referir-se ao mesmo objeto. Apresenta o autor o pensamento de Davidson acerca do tema, para quem certos eventos físicos possuem propriedades mentais irreduzíveis, conquanto remanesça a indagação sobre qual o sentido em se falar de uma dimensão objetiva a experiências subjetivas. Faz sentido perguntar como são as experiências, a despeito de como elas se parecem àquele que as ostenta?

Retorna-se, pois, às soluções de Chalmers, em fina consonância com a ressalva de Wittgenstein acerca da finitude. Cuida-se do reconhecimento de que a fundamentação possui um limite.

4.4A MODULARIDADE MENTAL DE DENNET E CHOMSKY

Segundo Fernandez e Fernandez (2008), a existência de aproximação de apenas em sentido comum, não naturalista, do ente natural “ser humano”, não significa que todos os aspectos de um ser humano são insubmissíveis a uma crítica científica.

Na esteira de Chomsky, ponderam os autores (2008) que jamais será possível proceder a uma abordagem naturalista do “pensamento humano”, uma vez compreendido este de modo holista, todavia remanesceria a possibilidade de identificação e explicação, de modo naturalista, sobre aspectos parciais do que se concebe como pensamento.

Os autores apresentam a noção de modularidade mental, segundo a qual os processos mentais já estariam compartimentados desde o nascimento do indivíduo, portanto já existiriam estruturas inatas a definir domínios especializados no cérebro, por meio dos quais o conhecimento passa a ser produzido.

Chomsky (1980) propõe uma alternativa à compreensão tradicional acerca da uniformidade da mente, doutrina utilizada por teóricos como Skinner e Piaget, segundo a qual as diversas estruturas cognitivas se desenvolvem de modo uniforme. Para o teórico, os diversos órgãos mentais se desenvolveriam de modo específico, cada um correspondendo ao seu programa genético, de modo similar ao que ocorre com os demais órgãos do corpo humano.

Tal conceito pressupõe uma estrutura de interconexões entre diversas zonas cerebrais, por meio da qual se integram distintos sistemas de pensamento e implica a compreensão do cérebro como uma “adição de estruturas evoluídas mais ou menos recentes, organizadas em módulos distintos.” (FERNANDEZ E FERNANDEZ, 2008, p. 42).

Segundo Damasio (*apud* Fernandez e Fernandez, 2008), os valores éticos consubstanciaríamos estratégias adaptativas destinadas à sobrevivência da espécie humana. Tais habilidades, entretanto, deteriam respaldo neurofisiológico fornecido

pelos sistemas neuronais de base que executam condutas instintivas. Neste sentido, os processos cerebrais relacionados às emoções guardariam profunda articulação com os processos neurais correspondentes a cálculos de avaliação, através da comunicação entre as zonas do lobo frontal e o sistema límbico.

Para Fernandez e Fernandez (2008), a origem e evolução do comportamento contratual do ser humano constitui um aspecto tão intrínseco à espécie que, expandido inúmeras vezes a uma dimensão coletiva, teria evoluído em preceitos morais e normas jurídicas.

Tal constatação, ponderam os autores, autoriza o entendimento segundo o qual preceitos morais e normas jurídicas não estariam apenas orientados, em última instância, pela arquitetura cognitiva – compreendida sob o prisma modular –, que, em significativa medida, tal arquitetura é inata – conquanto dependente de estímulos ambientais –, e também são fruto de um longo processo adaptativo percorrido pela espécie humana desde o seu surgimento.

A seu turno, Dennett e Kinsbourne (1992) propõem uma versão alternativa à compreensão do funcionamento cerebral, em muito similar à precedente noção chomskyiana de modularidade mental, denominada Modelo das Versões Múltiplas.

Tal concepção corresponderia, figurativamente, a um agrupamento de homúnculos, cada um possuindo uma função específica, como armazenar informações em arquivos, apagar, transmitir e recuperar dados, e atuando de modo cooperativo em prol de um resultado em comum (PORCIÚNCULA, 2014). O cérebro corresponderia, pois, nas palavras de Dennett, a esta metáfora, suas atividades resultariam dos esforços conjugados de pequenos componentes especializados.

Consoante tal perspectiva, todas as operações relativas à percepção, de pensamento e de ação, são realizadas mediante processos múltiplos de interpretação e de elaboração, os quais ocorrem num lapso temporal de centenas de milissegundos,

período durante o qual é possível ocorrerem inúmeras incorporações, correções e justaposições de conteúdo, sob várias ordens. O que sobreleva é que as identificações ou discriminações de propriedades não de ser feitas a uma só vez, ou seja, feita uma observação localizada, o conteúdo de informação correspondente não deve ser encaminhado a outro lugar, para fins de ser rediscriminado por um “discriminador mor” (DENNET e KINSBOURNE, 1992, p. 8). Assinalam os autores que o modo através do qual uma discriminação local interfere no estado dominante do cérebro, e logo para a consciência, e seu potencial efeito transformador, pode variar de um momento para outro, a depender do restante da atividade cerebral. Para Dennet e Kinsbourne, versões da experiência podem ser revistas a uma grande velocidade, sem que se possa afirmar a correção de uma em relação às demais.

Assinalam os autores que tais discriminações de conteúdo distribuídas produzem, com o transcurso temporal, um fluxo narrativo continuamente sujeito a revisões, procedidas por múltiplos processos distribuídos pelo cérebro, e que se protraem indefinidamente pelo futuro da consciência, como uma “rotação de cenários” (1992). Esta corrente de consciência apenas seria aproximada a uma narrativa graças a sua multiplicidade: a cada instante exsurtem várias versões de fragmentos narrativos em distintos estágios de conformação, em diferentes partes do cérebro.

Ponderam os autores que o modelo de versões múltiplas evita o sedutor equívoco sobre a pretensa univocidade de uma narrativa, a representar a verdadeira corrente da consciência, admitindo-se que o investigador a ela consiga acesso.

Assinalam que Libet conclui que o despertar de uma ação voluntária tem início inconscientemente. Ponderam, todavia, na esteira das ponderações do próprio Libet, que tal constatação cinge-se à esfera mental, ou mais precisamente, é apenas mediante a verbalização dos sujeitos que se consegue ter acesso a uma perspectiva segundo a qual existiria uma anomalia entre a vontade e a consciência.

Concluem os Dennet e Kinsbourne que tais fenômenos anômalos evidenciam que são insustentáveis as noções estandardizadas de que as percepções são causadas por acontecimentos nos sistemas nervosos e que os atos conscientes provocam acontecimentos nos sistemas nervosos relativos ao movimento corporal, a menos que se abandone um princípio lógico elementar, segundo o qual as causas precedem os seus efeitos. Afinal, para os autores, parece que, em um caso, a intenção consciente ocorre tarde demais para serem causas das suas expressões ou atuações corporais e, em outros, ocorrem demasiado cedo para poderem ter sido causadas por seus estímulos.

4.5 INFLUXOS JURÍDICOS DO DISCURSO NEUROCIÊNCIA: RESSIGNIFICANDO O ASPECTO VOLITIVO NO DOLO DIRETO E NA CULPABILIDADE PÓS LIBET

Com efeito, embora as novas pesquisas neurocientíficas do século XX tenham ampliado as controvérsias acerca da sustentabilidade de um plano de responsabilização pessoal nas ações, tal conceito não deve ser abandonado. Tal assertiva alicerça-se na distinção entre pessoa e cérebro, de modo que as pessoas são dotadas de liberdade, e, por conseguinte, podem ser responsabilizadas por suas ações; os seus cérebros, não (FERNANDEZ e FERNANDEZ, 2008).

Há um campo jurídico puramente normativo, ineficaz, portanto, às descobertas da neurociência. Cuida-se de noções como dolo sem vontade (PORCIÚNCULA, 2014) e dolo de 2º grau (PUPPE, 2004). Remanesce, contudo, um espaço com alguma ancoragem naturalista, compreendida esta sob uma perspectiva negativa: a constatação de certas circunstâncias morfológicas revela-se apta a inviabilizar, ou modificar, a interferência jurídica.

A consciência pode ser compreendida, na esteira de Chalmers, Dennett e de Wittgenstein, como uma força inerente ao humano, desprovida de fundamento último, qual o eletromagnetismo e a termodinâmica, de modo que prescindam de fundamento. Tal constatação permite a superação do princípio da razão suficiente, preservando

afirmada, por conseguinte, a ideia de liberdade humana. Essa permanece como um dado humano, conquanto graduada.

Se identificada, por conseguinte, uma menor aptidão para a tomada de decisões, menor deverá ser o grau de reprovabilidade do injusto, preservando-se, pois, uma relação de proporcionalidade entre o fundamento da reprovação e sua realização fenomênica.

Com a modularidade mental supera-se o centro de tomada de decisões, a noção cartesiana de *res cogitans* como ágora deliberativa, embora ainda se admita a relevância do cérebro no processo de tomada de decisões, bem como a ampliação das hipóteses de exculpação, o que implica uma diminuição no espectro punitivo.

De fato, desnudar os mistérios da consciência consiste em um dos maiores desafios da ciência, e o auxílio da neurociência no cumprimento de tal desiderato revela-se inestimável. Não se pode, todavia, como adverte Teixeira (2004), ostentar a ingenuidade filosófica dos neurocientistas, consubstanciada na formulação de hipóteses reducionistas ou eliminacionistas do mental. Pondera o autor que se faz necessário reconhecer que questões epistemológicas não podem ser olvidadas por aqueles que praticam a neurociência de forma séria e coerente.

Consoante o ponto de vista ora sustentado, Whitman, Phineas e qualquer indivíduo que, sujeito a, por exemplo, um exame de neuroimagem do tipo BOLD, seja diagnosticado como psicopata em nível acentuado, revela-se inapto a ser destinatário de uma reprimenda estatal, faltando-lhe a possibilidade de atuação diversa, alicerce da noção de reprovabilidade. A tais indivíduos seria adequada apenas a imposição de medida de segurança, proporcional, ainda, à gravidade do fato, conquanto não se ignore a possibilidade de utilização da recuperabilidade como critério adicional à fixação do tempo de custódia, mas esta é uma outra história.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A noção de interioridade, que encerra a compreensão do indivíduo social como um ser capaz de realizar ponderações racionais – e tomar decisões livremente, de regra – revela-se muito cara ao Direito, pois será através da afirmação de que uma determinada conduta adveio de um ato deliberativo livre que o sistema jurídico se legitima para a imposição de uma condição adversa ao agente. Tal restrição cuidar-se-ia de um efeito normativo perante uma ação livre, praticada por um ator que pode fazer escolhas, e nem sempre as melhores para si próprio e para outrem.

2. As noções jurídico-penais de ação e dolo, embora tenham passado ao longo do tempo por um processo de normatização, fundam-se na possibilidade concreta de o agente, quando de sua prática, possuir escolhas livres. Na seara penal isto exsurge com maior intensidade, haja vista a orientação intrassistêmica que obsta a presunção desfavorável ao agente. No âmbito criminal, será preciso ir ao limite da racionalidade para se identificar a possibilidade de atuação livre, circunstância que o torna peculiarmente sensível a discussões acerca da existência do livre-arbítrio.

3. Há muito a sustentabilidade da possibilidade de liberdade humana é objeto de discussões e questionamento no âmbito da Filosofia e da Psicologia, figurando como expoentes de tal pensamento o behaviorismo radical de B.F. Skinner e a psicanálise de S. Freud, teóricos que, a seu modo, esboçaram os horizontes da denominada terceira fratura narcisista da humanidade, ao afirmarem que, para além de sua humilde posição cosmológica e de sua trivial origem simiesca, o homem não seria livre como

tradicionalmente se pressupunha.

4. Graças aos avanços da neuroimagem, os pesquisadores alemães H. H. Kornhuber e L. Deecke, da universidade de Freiburg, identificaram, no início da década de 60, a existência de um potencial de prontidão, um “gatilho” neural ativado antes de o indivíduo tomar consciência sobre a pretensão de adotar um dado movimento.

5. Na década de 70, visando a demonstrar empiricamente o livre arbítrio, B. Libet, expandindo as investigações de Kornhuber e Deecke acerca do potencial de prontidão, identificou que atividades humanas de baixa complexidade, como o manipular de uma alavanca, estariam previamente condicionadas, ativando-se antes da tomada de consciência pelo sujeito que as pratica, donde concluiu que a vontade humana não deteria força causal no movimento, consistindo em um mero epifenômeno. Perante tais conclusões, indagou-se Libet acerca da viabilidade do conceito do livre-arbítrio, não apenas no que concerne aos movimentos simples, mas perante qualquer conduta humana.

6. Os estudiosos da neurociência cognitiva, valendo-se dos avanços gradativos da neuroimagem, identificaram uma relação entre determinadas zonas neurais e determinadas emoções e aptidões cognitivas humanas, tais como entre as regiões do córtex pré-frontal associadas ao sentimento de culpa, à possibilidade de aferir as consequências de ações, ao estabelecimento de vínculos com valores e normas éticas consuetudinárias, bem como à capacidade para a tomada de decisões morais ou mesmo de planejamento, e entre o córtex orbitofrontal, relacionado à aptidão para a atualização de relações emocionais já estabelecidas, bem como à empatia. Constatou-se, pois, que indivíduos que desenvolveram tumores, ou foram sujeitos a lesões, em específicas áreas do cérebro passaram a desenvolver comportamentos socialmente reprováveis; ademais, identificou-se na ausência de empatia característica da psicopatia a presença de uma determinada estrutura neuronal, caracterizada por alterações na região da amígdala, área associada a emoções e a agressão, no córtex orbito-frontal, relativo aos processos de tomada de decisão, bem como no fascículo

uncinato, zona de conexão entre aquelas estruturas.

7. O discurso neurocientífico cognitivo acerca da demonstração da ausência de liberdade, sustentado por neurocientistas como Gehrard Roth, Wolf Singer, Wolfgang Prinz e Francisco Rubia, influenciou expressiva parcela dos teóricos penalistas, os quais foram instados a revisitar as estepes das noções jurídicas de ação e culpabilidade, adequando-se, se possível, às recentes “descobertas”. Tal adequação se daria, notadamente, mediante a substituição da noção de pena, detentora de caráter precipuamente repreensivo, pela implementação de medidas de segurança, a ostentar uma função meramente contentiva. Outrossim, a reprovabilidade do injusto deixaria de constituir um critério dosimétrico, sendo substituída por uma noção de reversibilidade, de reabilitação.

8. O desenvolvimento da ciência penal conduziu os teóricos contemporâneos a rechaçar qualquer influxo naturalista no Direito, mediante a afirmação do caráter normativo de seu objeto de labor, infenso, pois, às descobertas neurocientíficas no âmbito da autodeterminação, a qual consistiria em um pressuposto lógico do próprio sistema jurídico.

9. Com escopo na filosofia pragmática de Wittgenstein, Vives Antón desenvolveu um conceito significativo de ação e de culpabilidade, segundo os quais o agir humano apenas poderia ser analisado em um contexto intersubjetivo, figurando a liberdade como um pressuposto pragmático de tal postura, manifestando-se na ação. A coerção, exógena ou endógena, seria excepcional e linguisticamente evidenciável. O discurso neurocientífico, pois, não faria sentido lógico, e a admissão de suas premissas e conclusões evidenciaria uma indesejável vinculação ao cartesiano paradigma da consciência.

10. O ceticismo metodológico aliado à crença na indivisibilidade da mente, bem como em sua imediata acessibilidade, conduziram Descartes a afirmar a distinção ontológica entre o corpóreo, sujeito às regras mecanicistas da causalidade, e a consciência,

excepcional “causador sem causa”.

11. O dualismo cartesiano entre *res cogitans* e *res extensa*, entre mente e corpo, constituiu objeto de reflexão ao longo dos séculos. Não apenas no âmbito filosófico, onde fora gerado, perante as ciências sociais aplicadas e a fisiologia, culminando na neurociência cognitiva e no retorno da discussão à filosofia da mente. Com efeito, a proposta assumida por parcela dos neurocientistas cognitivos, no sentido de reduzir a consciência a mais uma propriedade cerebral, de modo que, sob a égide de um monismo naturalista, a mente seria reduzida ao corpo, restou insustentável, notadamente após as constatações procedidas no âmbito da Física, iniciando-se pelas ressalvas newtonianas à universalidade do mecanicismo, e culminando nas descobertas da física quântica, procedidas por Heisenberg, Schrödinger e Wigner, segundo os quais a compreensão de matéria, em dado nível subatômico, restaria subordinada à consciência.

12. A consciência exsurge, pois, como uma propriedade irreduzível, qual as forças eletromagnéticas e termodinâmicas, não havendo, por conseguinte, espaço lógico para sua fundamentação última.

13. Por outro vértice, o próprio conceito unitário de cérebro resta relativizado mediante a noção de modularidade mental, segundo a qual os atributos neurais seriam desenvolvidos de forma compartimentada, e o próprio funcionamento cerebral, sob tal perspectiva múltipla, dar-se-ia mediante a coordenação de inúmeras e autônomas microrregiões, cujo pleno perscrutar remanesceria inacessível ao homem.

14. Dessarte, não em virtude da necessidade jurídico-social de manutenção do arcabouço dogmático penal erigido ao longo do último século, mas em face da insustentabilidade prática e teórica de uma redução do mental ao neural, os alicerces dos conceitos de dolo direto e de culpabilidade, tão sensíveis e dependentes da figura de um homem livre, e, portanto, de uma consciência apta a superar o princípio da razão suficiente, remanescem inabalados.

15. Verifica-se, contudo, não apenas a utilidade e a eficácia, mas a compatibilidade epistemológica de o discurso neurocientífico cognitivo prover argumentos para uma ampliação do espectro de exculpação, conferindo novos horizontes ao reconhecimento excepcional de um funcionamento anormal do cérebro, como nas hipóteses de tumores cerebrais ou de certas neuropatias, como a psicopatia.

REFERÊNCIAS

- BALCARCE, Fabián Ignacio. **Derecho Penal y neurociencia: aproximaciones**. 2014. Disponível em: <http://investigaciones.uniatlantico.edu.co/revistas/index.php/legin/article/view/1172>. 2014. Acessado em 17/01/2015.
- BUSATO, Paulo César. Uma visão crítica das implicações dos estudos neurocientíficos em Direito Penal. IN: BUSATO, Paulo César (org.) **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.
- CHALMERS, D.J. **O enigma da experiência consciente**. 2004. Disponível em: <http://criticanarede.com/html/docs/chalmers.pdf>. Acessado em 13 de jan. 2015.
- CHOMSKY, Noam. **Regras e Representações: a inteligência humana e seu produto**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1981.
- _____. **Linguistics and Brain Science**. 2000. Disponível em <http://www.chomsky.info/articles/2000----.pdf> . Acessado em 20/01/2015.
- _____. **Sobre Natureza e Linguagem**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.
- COUTO DE BRITO, Alexis. Neurociência e livre-arbítrio entre a dogmática penal e a política criminal. IN: BUSATO, Paulo César (org.) **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.
- CRESPO, Eduardo Demetrio. "Compatibilismo humanista": uma proposta de conciliação entre Neurociências e Direito Penal. IN: BUSATO, Paulo César (org.) **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.
- DEECKE, Lüder. **The transition between unconscious matters in the brain and conscious ones – volition and free will**. 2008. Disponível em http://vcc.univie.ac.at/fileadmin/user_upload/conf_vcc/Texte/Deecke.pdf, 2008. Acessado em 10/02/2015.

DENNETT, Daniel C. **Brainstorms**: escritos filosóficos sobre a mente e a psicologia. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

DENNETT, D.C.; KINSBOURNE, M. **O tempo e o observador: o onde e o quando da consciência no cérebro**. 1992. Disponível em: <http://criticanarede.com/html/docs/tempo.pdf>. Acessado em 22/01/2015

DESCARTES, R. **Obras Escolhidas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2010.

EAGLEMAN, David. *As vidas secretas do cérebro*. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Rocco, 2012.

FRANK, Reinhrad von. **Sobre lá estructura del concepto de culpabilidad**. Montevideu/Buenos Aires: Júlio César Faira Editor, 2004.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência**: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008.

FREUD, Sigmund. Uma dificuldade no caminho da psicanálise (1917). IN: FREUD, Sigmund. **Obras Completas** - Volume XVII. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1996).

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y reproche en el derecho penal**. Montevideu/Buenos Aires: Júlio César Faira Editor, 2003.

GOLDSCHMIDT, James. **La concepción normativa de culpabilidad**. Montevideu/Buenos Aires: Júlio César Faira Editor, 2002.

HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade em Direito Penal. IN: BUSATO, Paulo César (org.) **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal, parte general**: Fundamentos y teoría de la imputación. 2ª .ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

_____. **Fundamentos do Direito Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Individuo y persona**: sobre la imputación jurídico-penal y los resultados de la moderna investigación neurológica. IN: SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **Derecho Penal de la Culpabilidad y Neurociencias**. Navarra: Ed. Thomson Reuters, 2012.

KITCHER, Philip. The Naturalists Return. **The Philosophical Review**, Vol. 101, Nº. 1, Philosophy in Review: Essays on Contemporary Philosophy. Duke University Press on

behalf of Philosophical Review, 1992. Disponível em:
<http://www.jstor.org/stable/2185044>, Acessado em: 10/02/2014.

LIBET, Benjamin. The Volitional Brain: Towards a neuroscience of free will. **Journal of consciousness Studies**, 6, nº 8-9,1999, p. 47.

LUIJPEN, Wilhemus Antonius Maria. **Introdução à Fenomenologia Existencial**. São Paulo: EDUSP, 1973.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo (coord.) **Derecho Penal de La Culpabilidad y Neurociencias**. Thomson Reuters, 2013.

MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O Conceito material de Culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010.

_____. Culpabilidade e neurociências. Entre problemas reais e imaginários. IN: BUSATO, Paulo César (org.) **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

NAGEL, Thomas. Como é ser um morcego? **Cadernos de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, série 3, v. 15, n. 1, p. 245-262, jan./jun 2005. Disponível em: <
[http://www.cle.unicamp.br/cadernos/pdf/Paulo%20Abrantes\(Traducao\).pdf](http://www.cle.unicamp.br/cadernos/pdf/Paulo%20Abrantes(Traducao).pdf)>. Acessado em: 27 dez. 2014.

PEÑA, Diego Manuel Luzón. **Libertad, culpabilidad y neurociencia**, 2012. Disponível em <http://www.indret.com/pdf/904a.pdf>. Acessado em 20/01/2015.

POPPER, Karl Raymund. **Conhecimento Objetivo: Uma Abordagem Evolucionária**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1999.

_____. **A Lógica das Ciências Sociais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

PORCIÚNCULA, José Carlos. La exteriorización de lo interno: sobre la relación entre lo objetivo y lo subjetivo en el tipo penal. Tese para optar al título de doctor en Derecho. Universitat de Barcelona. Director de la tesis: Prof.Dr.h.c.mult.d.Santiago Mir Puig. 2014.

PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. São Paulo: Ed. Manole, 2004.

RUBIA, Francisco. **¿Somos realmente libres?** 2014, Disponível em:
http://www.colegiodeemeritos.es/docs/repositorio/es_ES/conf._4_rubia_vila_%28la_libertad%29.pdf . 2014. Acessado em 15/02/2015.,

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. **Derecho Penal y Neurociencias: ¿Una relación tormentosa?**, 2011. Disponível em <http://www.indret.com/pdf/806.pdf>. Acessado em 15/12/2013.

SANT'ANNA, Marina de Cerqueira. Neurociências e Culpabilidade. Dissertação de Mestrado em Direito Publico. Universidade Federal do Estado da Bahia. Orientador: Prof.Dr. Sebastián Mello, 2014.

SANTIAGO, Mir Puig. **Derecho Penal: Fundamentos e Teoria do Delito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Madrid: Tecnos, 2002.

SEARLE, John. **Liberdade e Neurobiologia: Reflexões sobre o livre-arbítrio, a linguagem e o poder político**. São Paulo: Ed. Unesp, 2007.

SKINNER, B. F. **O mito da Liberdade**. Rio de Janeiro: Summus Editorial, 1977.

_____. **Ciência e Comportamento Humano**. Editora Martins Fontes, 1978.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **Mente, cérebro e cognição**. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2001.

_____. **Filosofia e Ciência Cognitiva**. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2001.

VIVES ANTÓN, Tomás S. **Fundamentos del sistema penal: Acción significativa y derechos constitucionales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

_____. **Neurociencia y determinismo reduccionista: un aproximación crítica**. IN: CRESPO, Eduardo Demetrio; CATALAYUD, Manuel Maroto (orgs.) Neurociencias y Derecho penal.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Reflexiones sobre el "libre albedrio". IN: WELZEL, Hans. **Estudios de filosofía del derecho y derecho penal**. Buenos Aires: B de F, 2004

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigaciones filosóficas**. Barcelona: Ed. Altaya, 1999.

_____. **Últimos escritos sobre a Filosofia da Psicologia**. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbekian, 2007.

_____. **Da Certeza**. Ed. Edições 70, 2012.